

**CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROFESSOR TITULAR CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO - SP**

**2020**

**CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

*Dissertação apresentada à banca examinadora do programa de pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – sob a orientação do Professor Titular Cândido Rangel Dinamarco, como requisito para a obtenção do título de mestre.*

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO - SP**

**2020**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Hildebrand, Cássio

Recurso Especial Repetitivo ; Cássio Hildebrand ; orientador Cândido Rangel Dinamarco -- São Paulo, 2020.

129

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Recurso especial repetitivo. 2. Recursos especiais representativos da controvérsia. 3. Precedentes vinculantes. I. Dinamarco, Cândido Rangel, orient. II. Título.

---

HILDEBRAND, Cássio  
Recurso Especial Repetitivo

Dissertação apresentada à Faculdade  
de Direito da Universidade de São  
Paulo sob orientação do Professor  
Titular Cândido Rangel Dinamarco.

Resultado: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

---

Orientador  
Prof. Titular Cândido Rangel Dinamarco

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## RESUMO

Cássio Hildebrand Pires da Cunha. Recurso Especial Repetitivo. 129 páginas. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O objetivo deste trabalho é analisar o recurso especial repetitivo sob a ótica do histórico da tentativa de uniformização da jurisprudência no Brasil até a introdução dos precedentes vinculantes. Focado especificamente no recurso especial representativo de controvérsia, esta dissertação pretende explorar também os procedimentos atinentes a este instituto, desde a escolha dos casos que servirão como causa-piloto até os efeitos do julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação da tese firmada no Tribunal de Superposição para aplicação em todos os processos que discutem a mesma questão jurídica. O estudo também traz uma análise acerca da atividade do Superior Tribunal de Justiça e apresenta críticas e sugestões para o desenvolvimento desta valiosa ferramenta de uniformização de jurisprudência com aplicação de uma justiça mais célere.

**Palavras-chave:** processo civil; recurso especial repetitivo; precedentes.

## ABSTRACT

Cássio Hildebrand Pires da Cunha. Recurso Especial Repetitivo. 129 páginas. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

The aim of this work is to analyze the repetitive special appeal observing the history of the attempt to fulfill the uniformization of Brazilian jurisprudence until the introduction of the obligatory precedents, by the 2015 Civilian Procedural Code. The main focus is specifically on the repetitive special appeals that will represent a litigation thesis before the Superior Court of Justice. This work also intends to explore all the proceedings regarding the institute, from the choice of the cases that will represent the repetitive dispute until the effects of the final decision of the Superior Court of Justice, including the application of this decision for all the cases that were suspended in order to wait for this definite conclusion of the Superior Court. The study also brings some analysis on the way that the Superior Court is working the new institute, in order to criticize some aspects, praise some others and present some suggestions aiming the development of this precious technique that has been added to the Brazilian judicial system in order to bring more cohesion to the country's jurisprudence and some more urgency on the proceedings.

**Keywords:** civil procedure; repetitive special appeal; precedents.

## SUMÁRIO

<b>Capítulo 1 – Introdução .....</b>	<b>15</b>
<b>1.1. Justificativa para a criação do sistema de julgamentos por amostragem .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2. Demandas repetitivas .....</b>	<b>24</b>
<b>Capítulo 2 – Noções acerca do recurso especial e o surgimento da técnica de julgamento do recurso especial repetitivo .....</b>	<b>31</b>
<b>2.1. Considerações iniciais sobre o recurso especial e a adoção da técnica do julgamento por amostragem.....</b>	<b>31</b>
<b>2.2. Importância, origem e regulamentação do julgamento dos recursos representativos da controvérsia .....</b>	<b>37</b>
2.2.1. Uniformização da jurisprudência .....	40
2.2.2. Ação Declaratória de Constitucionalidade .....	45
2.2.3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência .....	47
2.2.4. Súmula Vinculante .....	50
2.2.5. Embargos de Divergência .....	52
2.2.6. Precedentes .....	54
<b>2.3. Função do recurso especial repetitivo .....</b>	<b>57</b>
<b>2.4. Pilares norteadores do recurso especial repetitivo.....</b>	<b>62</b>
2.4.1. Uniformização da jurisprudência .....	63
2.4.2. Segurança jurídica .....	64
2.4.3. Igualdade .....	67
2.4.4. Eficiência.....	69
<b>Capítulo 3 – Seleção dos recursos especiais representativos da controvérsia, afetação do tema e suspensão dos processos e recursos em trâmite .....</b>	<b>72</b>
<b>3.1. Afetação do tema e seleção dos recursos especiais representativos de controvérsia .....</b>	<b>72</b>
<b>3.2. Decisão de afetação do tema repetitivo.....</b>	<b>81</b>
3.2.1. Fundamentação, publicidade e efeitos da decisão de suspensão dos recursos especiais repetitivos.....	82
3.2.2. Meios de impugnação à suspensão dos processos supostamente repetitivos.....	84
<b>3.3. Suspensão parcial dos processos.....</b>	<b>90</b>
<b>3.4. Prazo de suspensão e consequência de eventual descumprimento .....</b>	<b>91</b>
<b>3.5. Vinculação dos Juizados Especiais Cíveis ao rito de julgamentos dos recursos especiais repetitivos .....</b>	<b>92</b>

<b>3.6. Deferimento de medidas urgentes no recurso especial repetitivo e nos processos suspensos.....</b>	<b>93</b>
<b>3.7. Desistência dos processos suspensos e dos recursos representativos da controvérsia .....</b>	<b>94</b>
<b>Capítulo 4 – Instrução e julgamento dos recursos especiais repetitivos .....</b>	<b>96</b>
<b>4.1. Instrução dos recursos representativos da controvérsia.....</b>	<b>96</b>
<b>4.2. Julgamento do recurso especial repetitivo .....</b>	<b>99</b>
4.2.1. Competência.....	101
4.2.2. Sustentação Oral.....	102
4.2.3. Efeito devolutivo, prequestionamento e necessidade de enfrentamento de todas as questões jurídicas .....	103
4.2.4. Exame dos fatos e interpretação de cláusula contratual.....	106
4.2.5. <i>Ratio Decidendi</i> e <i>Obiter Dictum</i> .....	107
<b>Capítulo 5 – Eficácia e reflexos da decisão do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>110</b>
<b>5.1. Efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo .....</b>	<b>110</b>
5.1.1. Aplicação das teses firmadas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo...	113
5.1.2. Modulação dos efeitos da decisão do recurso especial repetitivo.....	114
<b>5.2. Impugnação das decisões de aplicação do precedente .....</b>	<b>115</b>
<b>Capítulo 6 – Consequências da aplicação da técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos .....</b>	<b>117</b>
<b>6.1. Criação dos NUGEPs (Núcleos de Gestão de Precedentes).....</b>	<b>117</b>
<b>6.2. Efeitos na quantidade de recursos distribuídos no STJ .....</b>	<b>118</b>
<b>6.3. Respeito aos julgamentos proferidos em recursos representativos de controvérsia pelos juízes e tribunais .....</b>	<b>120</b>
<b>Capítulo 7 - Conclusão .....</b>	<b>123</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>126</b>

## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

### 1.1. JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE JULGAMENTOS POR AMOSTRAGEM

O estudo do direito processual desenvolveu-se, tradicionalmente, a partir da análise de litígios individuais. A legislação, do mesmo modo, disciplina tradicionalmente o processo individual, posto que visa a uma cognição exauriente sobre questões particularmente postas e à solução do conflito externado no caso concreto mediante a aplicação singularizada da norma.

Com o passar do tempo, contudo, o Estado se desenvolveu e as relações em sociedade se tornaram mais complexas e muitas vezes massificadas, ficando evidente o déficit do ordenamento jurídico para a proteção de determinados tipos de conflito. Tornou-se entendimento assente entre os estudiosos do Direito que novos tipos de conflito surgiam, transbordando a esfera de direitos de um indivíduo em contraposição a outro (direitos supraindividuais), e que a legislação processual voltada à solução de demandas individuais não era suficiente para tutelá-los adequadamente.<sup>1</sup>

Embora as ações coletivas não sejam uma novidade na história do Direito, havendo o registro de “ação popular” já no direito romano<sup>2</sup> e no período medieval,<sup>3</sup> o desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em série de bens acentuou a necessidade de se disciplinar o processo para as demandas coletivas.

---

<sup>1</sup> Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 19.

<sup>2</sup> “As ações populares romanas podem ser classificadas (incluindo-se nessa classificação os *interdicta* e as verdadeiras ações) a partir de diferentes pontos de vista: a) com base no critério da norma que institui e disciplina a ação, as ações ‘legais’ e as ações ‘pretorias’; b) considerando-se a natureza jurídica do meio jurídico utilizado, em *interdicta* e *actiones populares*; c) enfim, levando-se em conta o sujeito ao qual é destinada a soma estabelecida na condenação, essas ações dividem-se entre aquelas em que 1) a soma é a favor dos cofres públicos; 2) a soma é a favor do autor popular; e 3) a soma é a favor de um terceiro” (BENARRÓS CLEMENTONI, Myriam. *Actio popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, pp. 2-3).

<sup>3</sup> Apesar de as ações populares continuarem a existir no direito medieval, elas não eram muito utilizadas. (Cf. AFONSO DA SILVA, José. *Ação popular constitucional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 16).

A partir da experiência americana das *class actions*, os doutrinadores brasileiros voltaram-se ao estudo de demandas que pudessem tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em busca de soluções para a litigância em massa.

Sobrevieram, então, as Leis nn. 4.717/1965, que regula a ação popular, 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, e 8.429/1992, que trata do mandado de segurança coletivo. Juntos, tais diplomas normativos formam um subsistema próprio que regula as ações coletivas, ao qual se agregam as regras processuais decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

São leis esparsas, elaboradas em momentos distintos e com finalidades próprias, que não se preocuparam em sistematizar o direito processual coletivo, mas que trouxeram um grande avanço na maneira de se prestar a tutela jurisdicional, já que previram regras específicas para a defesa dos direitos coletivos.

Não obstante esse aparato legislativo, continuaram existindo demandas repetitivas que se multiplicavam e que não eram solucionadas pelas demandas coletivas seja porque (i) não há quantidade suficiente de associações a representar todos os segmentos do país; (ii) há, em alguma medida, restrições para a atuação destas associações (como a exigência de autorização expressa do associado para se beneficiar da decisão); (iii) a ação coletiva não é admitida em alguns casos, como para questionar “tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinado” (LACP, art. 1º, par. único); (iv) o próprio regime jurídico da coisa julgada em ação coletiva propicia muitas vezes o litígio, já que a sentença coletiva não prejudica os direitos individuais (nas ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera-se apenas *in utilibus*, em relação ao titular do direito individual, nos termos do art. 103, III, do CDC); ou (v) não tutela direitos individuais similares ou questões processuais repetitivas.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Diversos autores descrevem a insuficiência das ações coletivas para a tutela de demandas repetitivas, dentre eles, VIGLIAR, José Marcelo Menezes, “Alguns aspectos sobre a ineficiência do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos”, in MILARE, Édís (coord.), *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 323-329; e SICA, Heitor, “Congestionamento viário e congestionamento judiciário”, in [https://www.academia.edu/12883899/2015\\_-\\_Congestionamento\\_vi%C3%A1rio\\_e\\_congestionamento\\_judici%C3%A1rio](https://www.academia.edu/12883899/2015_-_Congestionamento_vi%C3%A1rio_e_congestionamento_judici%C3%A1rio), acesso em 09/08/2019.

Ademais, continuou existindo uma forte crença de que a função jurisdicional consistiria na solução de conflitos concretos envolvendo indivíduos ou grupos, e não necessariamente na geração de normas a serem aplicadas para a solução de conflitos concretos que no futuro venham a surgir.<sup>5</sup> Logo, os precedentes jurisdicionais ainda eram vistos somente como fator de persuasão sobre os julgadores de casos futuros, por mais elevada que fosse a corte judiciária de que proviessem e por mais que se mantivessem estáveis as sucessivas decisões, e não como elemento de exercício do poder, porque não se impunham com força obrigatória.

Assim, nesse cenário anterior à guinada do direito brasileiro em direção à valorização dos precedentes judiciais, muitos problemas práticos ainda subsistiam.

Consequência disso foi a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução de questões que se repetem, tanto para aquelas de direito material (individual ou coletivo) quanto para as de direito processual.<sup>6</sup>

Em um primeiro momento, foram realizadas reformas pontuais no Código de Processo Civil de 1973 e na legislação extravagante, com vistas à introdução de técnicas diferenciadas e específicas, que não se confundiam com a dogmática coletiva, mas que buscavam a diminuição da quantidade de processos, a uniformização da jurisprudência de forma mais efetiva, a razoável duração do processo e uma prestação jurisdicional homogênea em todas as matérias, à luz do princípio da isonomia.

Inicialmente, em 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou seu Regimento Interno por meio da Emenda Regimental n. 12, para instituir um sistema de julgamento de recursos extraordinários repetitivos provenientes dos Juizados Especiais Federais.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> É claro que nesse momento as súmulas persuasivas e as decisões proferidas pelos tribunais superiores já eram relevantes para a solução de casos futuros, mas ainda havia uma grande primazia da lei, suficiente para ofuscar a importância dos precedentes.

<sup>6</sup> Seriam as “*demandas seriadas, isomórficas ou pseudo-individuais*” (RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro, *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*, Curitiba, Juruá, 2013, p. 22).

<sup>7</sup> A Emenda Regimental n. 12, de 2003, acrescentou o § 5º ao art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), fazendo-o nos seguintes moldes: “§ 5º Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

Em seguida, a Lei n. 11.418/2007 estendeu o emprego dessa técnica para o julgamento de todos os recursos extraordinários repetitivos, introduzindo no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 o regime de “julgamento dos recursos representativos da controvérsia”.<sup>8</sup>

Ato contínuo, a Lei n. 11.672/2008 possibilitou a aglutinação de questões jurídicas comuns aos recursos especiais,<sup>9</sup> introduzindo o art. 543-C no Código de Processo Civil de 1973. Por meio dessa técnica, eram escolhidos um ou mais recursos para análise e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobrestando-se nos tribunais superiores e de segunda instância os demais recursos especiais ainda pendentes de julgamento e que

---

*I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;*

*II – o relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias;*

*III - eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;*

*IV - o relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias;*

*V - recebido o parecer do Ministério Público Federal, o relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas corpus e mandado de segurança;*

*VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal;*

*VII - publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal;*

*VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterà, se for o caso, súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização”.*

<sup>8</sup> Assim dispôs o caput do art. 543-B. “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo”.

<sup>9</sup> Trata-se de instituto comumente chamado de “coletivização das demandas individuais” ou *aggregate litigation* (NAGAREDA, Richard A. *The law of Class Actions and other aggregate litigation*, Foundation Press, New York, 2009).

versassem sobre o tema, os quais, ao final, recebiam a mesma solução dada aos casos escolhidos para serem decididos por amostragem.<sup>10</sup>

É claro que o agrupamento de demandas individuais repetitivas não se confunde com as ações coletivas, existindo marcantes diferenças entre os institutos, especialmente no que tange à legitimidade.

Enquanto nas demandas individuais repetitivas a legitimidade é ordinária, posto que o direito material discutido é individual (embora análogo ao direto estampado em outras tantas demandas individuais), nas ações coletivas a legitimidade é essencialmente extraordinária, já que o direito material discutido não é titularizado por um indivíduo, mas pela coletividade. Assim, sob a técnica proposta pela Lei n. 11.672/2008, a solução de várias demandas individuais repetidas é feita de forma *otimizada* ou *concentrada*, por meio da seleção de um ou mais casos representativos da controvérsia e da ulterior aplicação da

---

<sup>10</sup> “Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”.

decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça aos demais processos que tratem do tema (que ficaram sobrestados ou que ainda serão ajuizados), sem que haja coisa julgada extensiva àqueles que não são parte da demanda analisada como representativa no âmbito do STJ.<sup>11</sup>

O regime de “julgamento dos recursos representativos da controvérsia” do Código de Processo Civil de 1973 foi amadurecido e propiciou a consciência de que o jurisdicionado precisava, cada vez mais, de um modelo moldado às particularidades de um país com bolsões anômalos de poder e assimetria cultural, política e econômica, que pudesse proporcionar a prolação de decisões harmônicas em tempo razoável. Revelou-se, assim, a premente necessidade de se buscar soluções uniformes, previsíveis e céleres para processos repetitivos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão jurídica.

Exsurge, então, o anseio de ampliação dessa técnica processual, com vistas a minimizar o risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica que decorre da potencialidade do surgimento de decisões divergentes para casos essencialmente correlatos.

Essa tarefa coube ao Código de Processo Civil de 2015, que aprimorou a solução da questão jurídica (de direito material ou processual) que se repete e declarou a observação obrigatória dessa decisão agora para todas as instâncias,<sup>12</sup> consolidando uma mudança de paradigma no que toca ao exercício da função nomofilática das Cortes Supremas<sup>13</sup> (do subjetivo para o objetivo).

---

<sup>11</sup> BASSETT, Debra Lyn. *Constructing class action reality*. Brigham Young University Law Review, vol. 2006, issue 6, 2006, p. 1440.

<sup>12</sup> “Os arts. 489 § 1º, V e VI, 926 e 927, CPC, devem ser interpretados de modo que o verbo ‘observar’ signifique ‘considerar’, ‘interpretar’ e, em sendo o caso, ‘aplicar’. Considerar significa levar em conta os precedentes. Interpretar, adscrever o significado do precedente de acordo com a sua moldura fático-normativa. Aplicar, retirar consequências jurídicas para o caso concreto. Só não será o caso de aplicar se, e somente se, houver razão para se proceder à distinção ou, havendo competência, à superação do precedente” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 101).

<sup>13</sup> “E é precisamente essa a função que Corte Suprema deve desempenhar: dar unidade ao Direito mediante a sua adequada interpretação a partir do julgamento de casos a ela apresentados. Com isso, a função da Corte Suprema deve desempenhar: dar unidade ao Direito mediante a sua adequada interpretação a partir do julgamento de casos a ela apresentados. Com isso, a função da Corte Suprema é proativa, sendo sua atuação destinada a orientar a adequada interpretação e aplicação do Direito por parte de toda a sociedade civil e de todos os membros do Poder Judiciário. A sua função tem no horizonte o futuro: ela atua de maneira proativa com o fim de guiar a interpretação do Direito, dando a ele unidade” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 79).

A técnica em vigor, denominada “julgamento de casos repetitivos” (art. 928, CPC/15), confere tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas, destinando-se a gerir os casos semelhantes e decidi-los com força de precedente que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados.<sup>14</sup>

Ao seguirem as decisões proferidas em casos análogos, os magistrados preservam a estabilidade, a integridade e a coerência (art. 926, CPC/15), contribuindo, a um só tempo, para a certeza do direito e para a proteção da confiança que o jurisdicionado depositou no Poder Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça, que é o tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência em matéria legal (no âmbito federal), ganha destaque nessa função,<sup>15</sup> reafirmando sua função primordial e histórica de fixar o sentido das normas federais, o que mostra ser essencial que os precedentes ali formados sejam seguidos pelos órgãos fracionários do próprio STJ, assim como por quaisquer tribunais para casos semelhantes.

Decorre daí a lógica da regra inserta no *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, que exalta a função uniformizadora dos tribunais em geral, e das Cortes Superiores em particular. O § 1º do mesmo dispositivo legal estimula os tribunais a criarem súmulas com fundamento na “jurisprudência dominante” da própria Corte. Esta técnica hermenêutica é fundamental para atender à aspiração de estabilidade, integridade e coerência, características que formam um dos pilares que sustentam a técnica dos precedentes vinculantes no Brasil.

---

<sup>14</sup> Trata-se, como visto, de técnica estruturalmente diferente do processo coletivo, na medida em que visa a produzir precedente obrigatório e não a coisa julgada sobre a questão repetitiva.

<sup>15</sup> Como bem ponderou o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros quando do julgamento do Agravo Regimental no REsp 228.432/RS: “O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o Superior Tribunal de Justiça é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la”.

Considera-se, assim, julgamento de caso repetitivo a decisão proferida em (i) incidente de resolução de demandas repetitivas e (ii) recursos especial e extraordinário repetitivos.<sup>16</sup>

Tais institutos jurídicos compõem o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (sujeitando-se às normas relativas a esta gestão, como, por exemplo, a que determina o sobrestamento de processos à espera da decisão paradigma) e também o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios (sujeitando-se às normas relativas a esta formação, como as que determinam a ampliação da cognição e da participação, a fundamentação reforçada, a ampla publicidade e a aplicação do precedente).<sup>17</sup>

O tema a ser desenvolvido na presente dissertação coloca em destaque a análise pormenorizada do “recurso especial repetitivo”, e busca analisar os contornos que envolvem o procedimento formador das decisões com efeito vinculante provenientes dos julgamentos desses recursos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Partindo da premissa de que essa técnica de julgamentos “por amostragem” que forma precedente de aplicação obrigatória é uma realidade no Brasil, pretende-se realizar um estudo analítico dos pontos concernentes à técnica procedimental diretamente ligada ao recurso especial repetitivo, seguido de uma análise crítica do instituto.

A técnica de “julgamento de casos repetitivos” é muito recente e está em pleno desenvolvimento, não apenas perante o Superior Tribunal de Justiça, mas também perante as instâncias inferiores, razão pela qual é fundamental que se reflita sobre como estão sendo assentados os procedimentos e quais devem ser os próximos passos.

A importância do julgamento dos recursos repetitivos vem crescendo bastante em pouco tempo e cabe à comunidade acadêmica acompanhar de perto o desenvolvimento desses trabalhos e direcionar sua consolidação e a evolução da jurisprudência, para que seja permitida a efetiva participação dos interessados, mediante amplos debates em torno das proposições jurídicas necessárias à solução das questões

---

<sup>16</sup> “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

<sup>17</sup> O microssistema de formação de precedentes obrigatórios é integrado também pelo incidente de assunção de competência, que não exige a existência de causas repetitivas para o seu julgamento.

repetitivas. Deve-se ter em mente o caráter *supra partes* dos recursos representativos da controvérsia, o que confere maior responsabilidade ao Superior Tribunal de Justiça, justificando a exigência da acurada demonstração, em cada caso, da *ratio decidendi* e de eventual *obiter dictum*, bem como da adequada aplicação das figuras jurídicas do *distinguishing* e *overruling*, que são importantíssimas para o aperfeiçoamento do julgamento por amostragem e para a sua credibilidade perante os jurisdicionados.

Ademais, é imprescindível que o Superior Tribunal de Justiça se ajuste à contemporânea concepção proposta pelo Código de Processo Civil de 2015 para resolver as particularidades dos conflitos existentes no Brasil sob a perspectiva da função pública que exerce, desincumbindo-se da obrigação isolada de proteger o direito subjetivo lesado.<sup>18</sup> Não é, portanto, a lei que trará essa evolução, mas a consciência de que o Tribunal Superior atua em defesa do ordenamento jurídico objetivo e não para proteger o direito subjetivo dos litigantes.

Afinal, a convergência dos recursos para um tribunal de superposição que não foi criado para ser uma *terceira instância* somente pode ser explicada pela existência de uma função para além dos interesses das partes, com a geração de segurança jurídica (solução equânime dos casos *idênticos*), a pacificação social (permitindo que *todos* possam pautar suas condutas na interpretação firme representada pelos julgamentos dos recursos representativos da controvérsia) e a economia processual.

Um sistema maduro de julgamento dos recursos especiais repetitivos permitirá que o Superior Tribunal de Justiça julgue menos para julgar melhor e é este o

---

<sup>18</sup> Importa destacar o acertado alerta feito por José Miguel Garcia Medina: “(...) qualquer tribunal exerce aquilo que se poderia chamar de função pública, pois, com seu labor, contribui para que se aprimore, pouco a pouco, o sentido de um dado princípio, por exemplo. Diante disso, parece difícil distinguir, em termos definitivos, quanto ao desempenho de tais funções pública e privada, a atuação de tribunais de cúpula – como, entre nós, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – e os demais tribunais, que julgam recursos interpostos contra decisões proferidas por juízes de 1º grau. Essa distinção e a tendência em se atribuir, ainda que de modo preponderante, a função pública aos tribunais superiores e a função privada aos demais tribunais, acaba por ocultar uma realidade que não pode ser afastada: a identificação do sentido da norma jurídica – isto é, o labor consistente em interpretar e aplicar textos e princípios com o fim de se definir a inteligência da norma jurídica – é algo com que se ocupam todos os juízes, e não apenas os juízes de tribunais superiores, como se disse. (...). Dizendo de outro modo, a ‘função pública’ não é exclusiva dos tribunais superiores. Isso se agrava, sobretudo, quando se restringe o acesso a esses tribunais, o que acaba ampliando, necessariamente, o âmbito de atuação dos demais órgãos jurisdicionais” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*, 7ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, RT, 2017, p. 40).

caminho legalmente assegurado hoje para que se busque um Tribunal eficiente e cumpridor da sua elevada e importante posição dentro do sistema.

## 1.2. DEMANDAS REPETITIVAS

Como visto, convivem com os conflitos de natureza eminentemente individual os conflitos heterogêneos de natureza coletiva, os conflitos homogêneos individuais e coletivos<sup>19</sup> que contêm causas de pedir e pedidos semelhantes, e os conflitos heterogêneos individuais e coletivos que possuem questões comuns.<sup>20</sup>

Assim, antes de se adentrar no estudo do tema propriamente dito, é indispensável a definição daquilo que o ordenamento jurídico convencionou chamar de “demanda repetitiva” para fins de sujeição à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “*demandas repetitivas são processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a sua solução pelos Tribunais Superiores ou pelos próprios Tribunais locais pode ser replicada para todos, de modo a garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando-se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande*

---

<sup>19</sup> Lembra Eduardo Talamini que “*é possível que uma mesma questão de direito ponha-se repetidamente em diversas ações coletivas para tutela de direito difuso coletivo em sentido estrito (por ex., seccionais da OAB de diferentes unidades da Federação promovem ações coletivas para que se reconheça determinado direito da classe dos advogados, no âmbito de suas respectivas seções). Temos nessa hipótese algo que se poderia qualificar como direitos coletivos homogêneos*” (TALAMINI, Eduardo. “A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 162).

<sup>20</sup> Sofia Temer faz uma detida análise dos direitos individuais homogêneos, com a finalidade de identificar se eles são “*compreendidos como uma categoria autônoma, de natureza coletiva, já que tal conclusão poderia apontar pela inviabilidade de equipará-los com os direitos veiculados via processos repetitivos, uma vez que a tutela propriamente coletiva seria necessária e excludente*” (p. 45). Ao final, a autora conclui que apesar de compartilhar de tal preocupação, “*a utilização da via coletiva não é suficiente para justificar uma outra dimensão (material) para os direitos individuais homogêneos. Entendemos, então, que os direitos individuais homogêneos não são ‘materialmente’ coletivos. Assim sendo, sua natureza não impede, a princípio, que sejam equiparados aos direitos veiculados via processos individuais repetitivos*” (p. 52) (Sofia Temer. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3. ed., rev. e ampl., Salvador, Juspodivm, 2018).

*repercussão social*”.<sup>21</sup> Esse pensamento está em consonância com o que se extrai dos arts. 928, par. único, 976 e 1036 do Código de processo Civil.<sup>22</sup>

Portanto, não se trata propriamente de “demandas repetidas” (considerando-se que a demanda é, para a grande maioria da doutrina, “*o ato de postulação que encerra uma pretensão processual, informada por seus três elementos: partes, pedido e causa de pedir, tendo como objetivo um bem da vida disputado entre as partes no mesmo plano material*”),<sup>23</sup> mas de “questões jurídicas repetidas”.

Com efeito, o diploma processual alude a demandas que contenham “questões de direito similares”, como aquelas estritamente processuais que se replicam em processos absolutamente distintos no tocante às pretensões substanciais, ou aquelas que contenham pontos comuns de direito material, mesmo quando o objeto dos processos é diverso (ações coletivas repetitivas com demandas heterogêneas).<sup>24</sup>

Assim, as “demandas” são consideradas repetidas para fins de julgamento a partir do recurso especial representativo da controvérsia mesmo quando apenas uma ou algumas questões de direito material ou processual ali discutidas sejam homogêneas.

Não há, entretanto, que se confundir as questões objeto dos recursos especiais repetitivos com os direitos individuais homogêneos. Estes são direitos subjetivos individuais semelhantes detidos por inúmeros indivíduos. Em razão dessa semelhança, eles

<sup>21</sup> - in <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>, acesso em 23/10/2019.

<sup>22</sup> “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: (...).

*Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto **questão de direito material ou processual**”.*

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I- efetiva repetição de processos que contenham **controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito**; II- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça” (grifou-se).

<sup>23</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011, p. 85.

<sup>24</sup> Marcos Cavalcanti bem reconhece que “a similitude de causas de pedir e pedidos não é fator determinante para a caracterização de um processo como repetitivo. Esses processos identificam-se no plano abstrato por discutirem, em larga escala, questões jurídicas de origem comum homogêneas que podem surgir ainda que não exista qualquer similaridade entre os elementos das demandas” (CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*, Salvador, Juspodivm, 2015, p. 527).

podem ser tutelados de maneira coletiva (são passíveis de serem agrupados para uma tutela conjunta).<sup>25</sup> Para tanto, basta que haja uma origem comum e a preponderância de questões homogêneas em relação às pretensões divisíveis e subjetivamente determinadas de cada um dos interessados.<sup>26</sup>

As demandas repetitivas, por sua vez, trazem questões jurídicas repetidas, que “podem ser comuns a inúmeros direitos, relações e situações jurídicas de estrutura muito heterogênea, mas no bojo dos quais haja um estrato comum da discussão. Não há comunhão de direitos nem a mesma causa de pedir ou pedido”.<sup>27</sup> Assim, não é necessário que tenham origem comum, tampouco que haja a prevalência de questões comuns sobre os particulares, como se exige na ação coletiva que versa sobre direito individual homogêneo.<sup>28</sup>

Nessa medida, enquanto o processo coletivo enfrenta inúmeras dificuldades para tutelar os interesses coletivos de forma isonômica, previsível e estável, esta função vai sendo exercida pelas novas técnicas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que se aplicam, inclusive, ao próprio processo coletivo.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> “Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor introduziu mecanismo especial para defesa coletiva dos chamados direitos individuais homogêneos, categoria de direitos não raro confundida com os direitos coletivos e difusos e por isso mesmo lançada com eles em vala comum, como se lhes fossem comuns e idênticos os instrumentos processuais de defesa em juízo. Porém, é preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176342>, acesso em 01/10/2019, p. 84).

<sup>26</sup> A proteção coletiva dos direitos individuais deve atender aos “requisitos da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual em termos de justiça e eficácia da sentença” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 221).

<sup>27</sup> CABRAL, Antonio do Passo. “Comentários aos arts. 976 a 987”, in CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 1420.

<sup>28</sup> A sistemática dos recursos repetitivos não é um aprimoramento da tutela coletiva, pois as técnicas são distintas: “enquanto a tutela coletiva se justifica por razões de facilitação do acesso à justiça, economia processual, preservação da isonomia processual, segurança jurídica ou dificuldade na formação do litisconsórcio, a tutela pluri-individual visa imediatamente a dois objetivos principais: eficiência do Poder Judiciário e preservação da igualdade perante a lei” (DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 76).

<sup>29</sup> “Diante da instauração de um IRDR, inclusive ações coletivas serão sustadas e terão seu resultado subordinado ao que vier a se decidir no incidente...”. Ademais, elas “não se submetem a limitações de matérias (p. ex., são utilizáveis para resolver inclusive questões sobre matéria tributária, previdenciária, e de FGTS, que pretensamente estariam proibidas no âmbito da tutela coletiva...). A ação coletiva para a tutela dos

Não se podem perder de vista que os princípios constitucionais e a defesa do Estado Democrático de Direito, assim como todos os demais requisitos exigidos para o conhecimento dos recursos especiais, não são excetuados pelo simples fato de os recursos especiais pinçados para julgamento representarem controvérsias repetitivas.<sup>30</sup>

Também não há que se afastar das demandas repetitivas a análise de questões jurídicas que tenham estreita relação com os fatos (até porque toda *questão jurídica* compreende, necessariamente, questão de *fato* e de *direito* que se entrelaçam em um todo).<sup>31</sup>-  
32

Quando o Código de Processo Civil alude a questões “unicamente de direito”, não quer dizer que apenas as questões meramente de direito possam ser julgadas como repetitivas, mas, por óbvio, o legislador objetivou que a análise dos recursos especiais repetitivos ocorra com foco nas questões jurídicas que já contem com um quadro fático predefinido, pois o contrário escaparia da função primordial do Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional.

O importante na compreensão de questões jurídicas idênticas (para fins do julgamento da causa-piloto como recurso especial repetitivo pelo STJ) é que se elas estiverem ligadas a fatos, estes devem ser tidos por incontrovertidos pelas instâncias ordinárias

---

*direitos individuais homogêneos corre o risco de ficar em segundo plano”* (TALAMINI, Eduardo. “A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 166).

<sup>30</sup> Luiz Guilherme Marinoni enfatiza a necessidade de os recursos especiais representativos da controvérsia estarem enquadrados nas hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas, não sendo cabíveis apenas pelo fato de serem repetitivos: “*Imaginar que casos repetitivos, apenas por isso, possam abrir oportunidade à atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não tem qualquer cabimento. Isso significaria completo desvirtuamento das funções destas Cortes Supremas. Faria supor que têm a função de definir critérios para a facilitação da resolução dos casos que se repetem*” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 328).

<sup>31</sup> NEVES, Antonio Castanheira. “A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista”, in: *Digesta*, vol. 1, *Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, Coimbra, 2011, p. 498-499).

<sup>32</sup> Alguns pressupostos de fato são tão relevantes quanto os pressupostos jurídicos, sendo impossível, nesses casos, aplicar o direito à espécie abstraído o elemento de fato que o condiciona, sob pena “*de uma equivocada valoração das provas resultar na errônea aplicação do direito, porque o direito aplicado ao caso concreto não corresponderá à vontade abstrata da lei*”, conforme adverte Nelson Luiz Pinto, para arrematar que “*se o juiz, ao apreciar os fatos e as provas, a eles aplica uma lei inaplicável, aplica mal a lei aplicável ou não a aplica, ou, mesmo, se ele se engana sobre a existência, validade ou significado de uma norma jurídica, comete, segundo José Afonso da Silva, erro de direito in iudicando. É, ainda, erro de direito in iudicando, passível de ser eventualmente corrigido pelo recurso extraordinário, o que se comete na qualificação jurídica dos fatos provados*” (PINTO, Nelson Luiz, *Recurso especial para o STJ*, 2. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 164).

e devem ser juridicamente equivalentes,<sup>33</sup> de forma que a discussão esteja inserida no mesmo contexto (ainda que existam pequenas diferenças fáticas que não alterem a questão jurídica a ser efetivamente resolvida).<sup>34</sup>

Tal pensamento está com consonância com a lógica do sistema, já que a total desconexão entre os fatos e o direito pode acarretar sérios problemas na aplicação da tese que advém do julgamento do recurso especial repetitivo. Afinal, a se entender a questão de direito apenas como aquela que exsurge independentemente da análise de qualquer fato envolvido, ter-se-á uma vala comum entre os processos “semelhantes”, de maneira que uma tese sobre o dever de prestar alimentos, por exemplo, seja aplicada indistintamente a qualquer causa que trate de alimentos, mesmo que outras tantas questões peculiares sejam abordadas de maneira distinta no âmbito dos diferentes processos.

---

<sup>33</sup> “A necessidade de separar fato e direito para legitimar a função de um órgão judicial ou de uma técnica processual fez surgir a suposição de que a questão é de direito se apenas um fundamento de direito é posto em dívida no processo e, depois, deu origem à noção de que existiria questão de direito quando, não obstante a clara e estreita relação do direito com os fatos, esses não necessitassem ser provados ou valorados. (...). Tendo em vista que o incidente de resolução está preocupado com a definição de ‘questões idênticas’ (art. 985 do CPC/2015), é certo que o art. 976, ao aludir a ‘questão unicamente de direito’, não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem sobre fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 53-54). Ainda no mesmo sentido, assim ensina Castro Nunes: “quando se diz que o Supremo Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário, não julga questões de fato nem aprecia provas, expressa-se uma verdade, um postulado da teoria desse recurso. Mas cumpre entender em termos essa abstenção: o Tribunal Supremo não julga os fatos, não julga as provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que os pôs o julgado recorrido. Mas não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvertido nos autos. Em tais casos não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona. Se o julgado local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de prova, falta ao direito invocado um pressuposto que ao Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque soberana é, nessa parte, a justiça local. Mas se acerca do fato não se controverteu ou se o julgado local liquidou a controvérsia, não há porque deixar de julgar a questão de direito porque esta envolva um pressuposto de fato” (CASTRO NUNES, José de. *Teoria e prática do poder judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 1943, pp. 357-358).

<sup>34</sup> No exemplo de Luiz Guilherme Marinoni: “quando se tem em conta, por exemplo, a responsabilidade pelo fato do produto, podem existir diversos atos de compra e venda e diferentes modos mediante os quais produtos foram utilizados. Quando tais fatos não são controvertidos e surge a questão de saber se o produtor é responsável pelos danos provocados pelo uso do produto, há uma mesma questão de direito. Embora os fatos das demandas repetitivas possam ser visualizados como diferentes na perspectiva do que acontece na realidade, há identidade jurídica entre eles, na medida em que todos fazem ver um fato danoso decorrente do uso do produto. (...). Perceba-se, ainda, que se em determinada ação o produtor contestar a relação entre o uso do produto e o dano, afirmando, por exemplo, que o dano alegado não poderia ter sido produzido mediante o uso do produto, não haverá como supor que esta ação reclama apenas a resolução de uma questão de direito. Essa questão só se tornaria importante para esta específica demanda se a prova produzida – então necessária à ação individual – determinasse que o fato efetivamente decorreu do uso do produto. Significa que, num caso como esse, não há como se pensar em demandas repetitivas” - MARINONI, Luiz Guilherme, *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp. 57-58 – grifou-se).

Nesse contexto, deve-se analisar o grau de predominância do aspecto jurídico da questão, já que uma vez aplicada nas instâncias inferiores a norma errônea aos fatos narrados, a discussão acerca deles será jurídica e isso possibilitará sua reavaliação pela via do recurso especial, visando à correção das ilegalidades verificadas sem que se percam de vista os fatos apurados nos autos do processo.<sup>35</sup> Mas, havendo necessidade de se fazer nova subsunção dos fatos à lei, mediante o reexame do conjunto fático-probatório produzido, a questão será meramente fática<sup>36</sup> e essa, efetivamente, não deve ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que transcende a função constitucionalmente prevista para esta corte.<sup>37</sup>

Finalmente, é preciso lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 também alude à “*multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais*”. A multiplicidade é o caráter daquilo que é múltiplo, ou seja, do que se apresenta em quantidade significativa, repetida, plural.

Muito embora a própria noção de recurso repetitivo já remeta à “multiplicidade”, o legislador quis deixar expressa a necessidade de abundância de processos “com fundamento em idêntica questão de direito”, mas não fixou um número mínimo de “causas” que contenham questões repetidas para que se possa invocar a aplicação da sistemática de julgamentos por amostragem.

Assim, como será explorado neste trabalho, caberá ao julgador identificar se a matéria é recorrente e qual é o seu espectro, a fim de estabelecer, caso a caso, a possibilidade de se afetar um determinado tema como repetitivo (representatividade quantitativa). Deverá, ainda, ser devidamente verificada a admissibilidade do recurso e a

---

<sup>35</sup> *Compete à Corte Suprema, portanto, examinar o caso apresentado em juízo sem qualquer distinção entre fato e norma. A Corte Suprema analisa os fatos à luz das normas, dada sua recíproca implicação, snedo vedado tão somente valorá-los do ponto de vista probatório de forma diversa daquela realizada pela instância ordinária. E isso porque é essencial à sua função tomar o caso em toda sua inteireza para – a partir dele – interpretar o Direito levando em consideração todas as suas condicionantes lógico-argumentativas*” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 78)

<sup>36</sup> No mesmo sentido, João Francisco Naves da Fonseca ensina que “*a valoração jurídica da prova consiste no confronto dos elementos de prova com as regras instituídas pelo direito objetivo em relação a eles*”, isto é, “*vício de atividade (ou de julgamento) ligado à infringência da regra de direito probatório*” (FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos especial e extraordinário*, Dissertação de mestrado, USP, São Paulo, 2010, p. 110).

<sup>37</sup> ALVIM, Teresa Arruda. “Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial”, in *Revista de Processo*, v. 23 (out/1998), São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, pp. 53-57.

existência de extensa argumentação, ou seja, fundamentação abrangente, capaz de representar adequadamente os vários posicionamentos externados sobre o tema em debate (representatividade qualitativa).<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> “O due process of law das demandas repetitivas exige a representatividade argumentativa, isto é, que os vários sujeitos que debatem a questão tenham seus argumentos examinados no procedimento de formação de precedente; pouco importa sua participação direta nele, basta que seus argumentos sejam avaliados pelo órgão judicial responsável pela formação de precedente” (MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 438).

## CAPÍTULO 2 – NOÇÕES ACERCA DO RECURSO ESPECIAL E O SURGIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

### 2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O RECURSO ESPECIAL E A ADOÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM

Recursos são os meios de impugnação das decisões por excelência.

O recurso especial, considerado excepcional ou constitucional (em contraposição aos recursos ordinários,<sup>39</sup> entendidos como recursos processuais de previsão infraconstitucional e dirigidos às instâncias ordinárias),<sup>40</sup> tem por escopo *defender o direito*, ou seja, preservar a autoridade e a unidade da interpretação jurídica da legislação federal, sendo a função mais nobre dos recursos especiais justamente a de garantir a coerência na interpretação das normas infraconstitucionais.

Essa modalidade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça surgiu em razão em razão da crise vivida pelo Supremo Tribunal Federal (impossibilidade de dar vazão ao enorme volume de recursos recebidos por seus 11 ministros), que até o advento da

---

<sup>39</sup> Alguns recursos apresentam formas menos rígidas, sem exigências específicas quanto à sua admissibilidade. Tais recursos comportam ampla discussão de matéria de fato e de direito e podem ser classificados como “comuns”, “normais” ou “ordinários”. Seguindo o pensamento de Rodolfo de Camargo Mancuso, é possível afirmar que, por *exclusão*, merecem outra nomenclatura (“especiais”, “excepcionais”, “extraordinários”) os outros recursos que, ao contrário, estão sujeitos a fundamentação restrita – não podendo revolver matéria fática -, são interpostos aos tribunais da cúpula do Poder Judiciário e passam por duplo juízo de admissibilidade. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 13. ed., rev., atualiz. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 129-133).

*“A apelação não se vincula ao conteúdo da sentença. Ela é cabível sempre. Irrelevante, também, é o vício apontado na sentença. Seja vício e atividade ou de juízo, a apelação será sempre o recurso adequado para impugnar a sentença. Para a admissibilidade da apelação, o apelante não necessita alegar vícios capazes de tornarem a sentença nula; basta que alegue a injustiça da sentença recorrida.*

*A atividade cognitiva exercida pelo órgão ad quem é, mais do que em qualquer outro recurso, extremamente ampla. Através da apelação, o recorrente terá sempre o direito de ver a sentença examinada por um órgão hierarquicamente superior. Por esse motivo é que se diz que a apelação é o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição”* (CHEIM JORGE, Flávio. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*, 1. ed, 2. tir., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pp. 51-52).

<sup>40</sup> Muito embora a classificação de recursos ordinários x recursos extraordinários seja largamente utilizada pela doutrina pátria, até porque está assim positivada no Brasil, ela não é bem definida - não por falta de esforços, mas por questões práticas, que têm ocupado os estudiosos. Em inúmeros ordenamentos jurídicos, o recurso ordinário é aquele que se interpõe contra decisão transitada em julgado, t5frazão pela qual muitos doutrinadores brasileiros preferem denominar os recursos especial e extraordinário de “recursos de direito estrito” ou “recurso de fundamentação vinculada”.

Constituição de 1988 cumulava as funções de guardião da Constituição e das normas infraconstitucionais nacionais, sendo o responsável pela apreciação dos recursos que tratassem da necessidade de uniformização das matérias constitucionais e legais federais (com exceção dos recursos advindos da Justiça Federal – que eram de competência do Tribunal Federal de Recursos).

Essa é a razão pela qual os recursos especiais trazem em si características de natureza jurídica e procedimental herdadas do Supremo Tribunal Federal e, em especial, da forma de condução e julgamento dos recursos extraordinários.<sup>41</sup>

Como consequência disso, no julgamento dos recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça não se limita, via de regra, à *cassação* da decisão recorrida, mas realiza também a sua *revisão*,<sup>42</sup> aplicando diretamente ao caso concreto a solução jurídica

---

<sup>41</sup> “Daí a razão pela qual o recurso especial nasceu com o mesmo molde do recurso extraordinário – em outras palavras, nasceu igualmente como um recurso fundado no jus litigatoris voltado para o controle reativo e retrospectivo das decisões mediante uniformização de jurisprudência. Como um verdadeiro pedaço do recurso extraordinário, o recurso especial foi igualmente marcado pelas vicissitudes que o moldaram, carregando também a influência franco-portuguesa (controle reativo e retrospectivo mediante uniformização de jurisprudência fundado no jus litigatoris) e anglo-americana (controle mediante revisão e não cassação) em seu desenvolvimento” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 96).

<sup>42</sup> “Controle de legitimidade da decisão no caso concreto significa – como é claro, por exemplo, no caso da Cassazione italiana, da Cour de Cassation francesa e do Tribunal Supremo Espanhol – que a função da corte consiste essencialmente em verificar se a lei, substancial e processual, foi corretamente aplicada pelos juízes ordinários (giudici di merito). Assume particular relevo a dimensão reativa dessa função, porque se apresenta para o juízo da corte um caso já decidido, cujo recurso é fundado sobre motivos inerentes à violação da lei substancial (conforme, por exemplo, o art. 360, n. 3, Codice di Procedura Civile) ou à violação da lei processual (conforme, por exemplo, os ns. 1, 2, 4 e 5 desse mesmo art. 360). A corte deve, pois, verificar se essas violações ocorreram efetivamente anulando em consequência (com ou sem reenvio a outro juiz) a decisão viciada.

Sublinhe-se, por outro lado, que essa função reativa de controle de legitimidade é particularmente evidente e especialmente importante para caracterização da natureza do órgão nas cortes de cassação do tipo franco-italiano ou espanhol, mas não é exclusiva dessas cortes. Também as cortes que se definem como «de terceira instância», porquanto decidem definitivamente a controvérsia no mérito, como as cortes de Revision dos ordenamentos de tipo germânico, desenvolvem de seu turno uma função reativa de controle de legitimidade. Essas, de fato, em regra não têm o poder de valorar ex novo as provas, mas verificam se os juízes inferiores aplicaram corretamente a lei e, em caso contrário, pronunciam (sem reenvio) uma nova decisão de mérito para substituir a decisão viciada. Entre o «modelo de cassação» e o «modelo de revisão» existem, pois, diferenças relevantes (sobretudo sob o perfil histórico, dado que por vezes essas diferenças se abrandam, como acontece ora na Itália por força do art. 384 do Codice di Procedura Civile), mas em ambos os modelos as cortes desempenham a função consistente em verificar se a lei foi corretamente aplicada na decisão dos casos concretos que são apresentados ao seu exame” (TARUFFO, Michele. *Processo civil comparado: ensaios*, trad. Daniel Mitidiero, São Paulo, Marcial Pons, 2013, p. 122).

(interpretação do texto legal) dada por correta, substituindo o *decisum* recorrido e julgando novamente a causa para aplicar o direito (CPC, art. 1.034).<sup>43</sup>

Em linhas gerais, o recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada (e não de fundamentação livre, conceito que se refere àqueles que devolvem ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda e qualquer matéria),<sup>44</sup> estando adstrito à matéria jurídica previamente examinada pelas instâncias ordinárias. Seu efeito natural é o devolutivo, sendo o efeito suspensivo uma exceção que exige (i) pedido autônomo com a demonstração expressa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e (ii) rara complacência nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça para seu deferimento.

Justamente por se tratar de recurso de natureza impugnativa de estrito direito, suas hipóteses de cabimento são mais limitadas e estão expressamente previstas na Constituição, no art. 105, III.<sup>45</sup>

Ademais, no recurso especial não há campo para a reapreciação de provas e de fatos (enunciado n. 7 da Súmula do STJ), para a interpretação de cláusulas contratuais (enunciado n. 5 da Súmula do STJ) ou para a correção de injustiças, limitando-se a discussão a questões jurídicas vinculadas ao que foi analisado e decidido pelos tribunais locais. Ou seja, a devolutividade do recurso especial está adstrita às *quaestiones iuris* e o exercício da função uniformizadora de interpretação da norma jurídica volta-se à exegese de sua aplicação ao caso concreto, partindo-se da análise fática realizada pelas instâncias ordinárias e estabelecida expressamente pelo acórdão recorrido.

É certo que como recurso constitucional, o recurso especial está sujeito a rígidos controles de admissibilidade (requisitos intrínsecos e extrínsecos),<sup>46</sup> de sorte que, já

---

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2016, p. 215.

<sup>44</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, vol. I. 10. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>45</sup> “O poder de recorrer é um desdobramento do direito de ação. Avançando um pouco mais nesse paralelismo, também é possível dizer que o mérito da pretensão formulada na petição inicial e o mérito da pretensão formulada nas peças recursais somente serão apreciados caso presentes requisitos legais mínimos. Trata-se aqui dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito e dos requisitos de admissibilidade dos recursos. A ausência desses requisitos leva à inadmissão da respectiva petição, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a pretensão ali formulada” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. “Dos recursos”, in *Comentários ao código de processo civil*, vol. XX, São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 25-26).

<sup>46</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 15. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 263.

no momento de sua interposição, deve o recorrente atentar para as prescrições legais e regimentais pertinentes, cujo atendimento é indeclinável, sob pena de indeferimento ou de não conhecimento da impugnação.

Importante, ainda, não perder de vista a jurisprudência acerca do conhecimento dos recursos especiais, já que o Superior Tribunal de Justiça tem seguido uma linha cada vez mais restritiva, com o claro objetivo de barrar a tramitação de um número excessivo de recursos.<sup>47</sup> Diversos são os exemplos de decisões (em geral, através de aplicação de súmulas pelo Núcleo de Análise de Recursos Repetitivos (NARER) - vinculado à Presidência do tribunal) que dão exagerado valor às formalidades, mesmo após o advento do Código de Processo de 2015, que consagrou a instrumentalidade das formas, inserindo no ordenamento a regra de, na medida do possível, os tribunais julgarem o mérito recursal.<sup>48</sup>

É evidente hoje, portanto, um conflito entre esses rígidos controles formais, que supostamente objetivam o exercício da função nomofilática do Superior Tribunal de Justiça (interesse público da uniformização da interpretação e aplicação das normas legais),<sup>49</sup> e o hoje chamado princípio da primazia do julgamento de mérito (que reproduz o direito fundamental do jurisdicionado a uma tutela jurisdicional adequada, definitiva e efetiva).<sup>50</sup>

Esse regramento, baseado no comando contido no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, reforça o princípio da instrumentalidade das formas,<sup>51</sup> que está presente no CPC/15 através do seu art. 188, que considera válidos os atos realizados de forma determinada, desde que preencham a finalidade essencial, e do § 3º do art. 1.029, que faculta

---

<sup>47</sup> FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. “A falácia do excesso de recursos”, in *Revista do Advogado*, ano XXXIX, v. 141 (abr/2019), São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, 2019, pp. 42-47.

<sup>48</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, 6. ed. rev. e ampl., São Paulo, Malheiros, 2011, pp. 74-78.

<sup>49</sup> ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp. 309-311.

<sup>50</sup> LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, Salvador, Juspodivm, 2019, pp. 36-40.

<sup>51</sup> “Aqui é que entra o temperamento trazido pela percepção de que as formas constituem um instrumento a serviço dos objetivos, não sendo racional nem legítima a nulificação do ato viciado quando o objetivo tiver sido obtido” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 14. ed., rev. e atualiz., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 314).

ao tribunal – no que tange aos recursos extraordinários e especiais - “desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Outra característica atual dos recursos excepcionais é a sua *convertibilidade*. Na sistemática vigente (art. 1.032, CPC/15), se o recorrente impugnou o acórdão do tribunal de origem apenas através de recurso especial - por suposta violação a lei infraconstitucional - e o Superior Tribunal de Justiça entender ter havido, em verdade, questão constitucional a ser resolvida, pode converter o recurso especial em extraordinário, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento. O contrário também é possível, por força do que dispõe o art. 1.033 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, a conversão do extraordinário em especial.

Voltando ao paradoxo entre a prática restritiva da admissibilidade dos recursos excepcionais e as normas mais permissivas constantes do CPC/15, vale dizer que a despeito da criação do Superior Tribunal de Justiça em 1988 para reduzir o elevado número de recursos no Supremo Tribunal Federal, não houve qualquer política de desestímulo à litigância no âmbito judicial (ao contrário, a Carta Magna buscou valorizar a garantia do acesso à Justiça) e não tardou para que os 33 ministros do chamado Tribunal da Cidadania (STJ), recebendo todos os recursos que versam sobre matéria federal legal, interpostos nos tribunais estaduais e federais que abrangem a competência do extenso território brasileiro, se vissem em situação de evidente “crise” da devida prestação jurisdicional por causa do acúmulo de processos nos gabinetes e da consequente demora da solução dos recursos.<sup>52</sup> A situação saiu do controle, o que dificultou a gestão de processos nas secretarias do tribunal e nos próprios gabinetes dos ministros, fator decisivo para a perda da eficácia quantitativa e qualitativa das decisões do STJ e para a constante aplicação da chamada jurisprudência defensiva (obstando o conhecimento dos recursos especiais).

A resposta para esse problema veio com a introdução do regime dos recursos especiais repetitivos,<sup>53</sup> promulgado pela Lei n. 11.672, de 2008, que tinha como

---

<sup>52</sup> “A história mostrou, contudo, que a crise do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário logo se transformou também na crise do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial. Esse fato sugere que a solução da crise das Cortes Supremas não passa tanto pela divisão da competência entre diferentes cortes, mas, sobretudo, pela transformação no modo como esses tribunais exercem as suas funções” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 97).

<sup>53</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, 8. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pp. 911-913.

justificativa conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional,<sup>54</sup> com a potencialização da segurança jurídica e da duração razoável do processo, sendo também uma clara saída para a redução do excesso de recursos a tramitar perante o Superior Tribunal de Justiça.

O regime de julgamento dos recursos representativos da controvérsia (termo utilizado pelo § 1º do art. 543-C, do CPC/73) começou a ser utilizado de forma discreta pelos ministros do STJ, que demonstraram alguma resistência no início, em especial com relação à adequação dos recursos que eram afetados para o julgamento paradigmático daquela Corte. Em menos de sete anos, no entanto, a confiança na técnica de apreciação dos chamados *recursos repetitivos* se fortaleceu e ganhou grande importância, alcançando considerável volume de questões jurídicas decididas pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de seus próprios órgãos fracionários e dos demais tribunais e juízes brasileiros.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a força vinculante do julgamento dos recursos representativos de controvérsia, com um regramento específico, mais completo e abrangente, que buscou solucionar os problemas práticos que ocorreram após a inserção da técnica no ordenamento jurídico nacional. Entre as principais novidades do CPC/15 em relação ao tema dos recursos especiais repetitivos está a ampliação dos efeitos da decisão que declara um recurso como o representativo da controvérsia (tema que será tratado mais detidamente neste trabalho), efeitos esses que demandam uma específica atenção gerencial e administrativa no âmbito do Poder Judiciário.

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça criou o primeiro Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) - que conta com uma comissão gestora formada por 3 ministros titulares e 1 suplente -, responsável pelo gerenciamento dos recursos representativos de controvérsia no STJ e pela comunicação com os NUGEPs, que mais tarde foram instituídos nos demais tribunais do país (com a tutela do NUGEP do STJ). A forma como interagem os núcleos responsáveis pelos precedentes no STJ e nos tribunais estaduais e federais localizados nos diversos estados brasileiros também será explorada mais adiante.

---

<sup>54</sup> Cf. Exposição de motivos do Projeto de Lei n. 1.212/2007 (baseado em sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro), que deu origem à Lei n. 11.672/2008.

## 2.2. IMPORTÂNCIA, ORIGEM E REGULAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

A limitada eficiência da Justiça brasileira, no que concerne à uniformização de decisões para casos idênticos<sup>55</sup> e à demora da prestação jurisdicional, costuma ser atribuída ao excesso de trabalho dos magistrados e dos servidores dos órgãos que compõem o Judiciário. Por essa razão, as soluções para que a prestação jurisdicional no Brasil alcance o almejado nível passam normalmente pela importância de se criar um método de trabalho que desestimule a recorribilidade exagerada.

Nesse sentido, observa-se que a uniformização do entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinadas questões jurídicas leva a crer que os juízes e tribunais que não se curvarem à solução já pacificada (quando estiverem em discussão os mesmos elementos fáticos e fundamentos jurídicos) simplesmente estarão postergando a decisão definitiva do caso e gerando um desnecessário custo às partes e ao Poder Público.

No Brasil as súmulas deram início a essa consolidação do entendimento pacífico de uma série de questões jurídicas, introduzidas inicialmente no Supremo Tribunal Federal, seus enunciados serviram de base para diversas decisões, mas, infelizmente, não foram respeitadas de forma unânime pelos órgãos judiciais inferiores e nem mesmo pelos próprios órgãos do STF em algumas situações.

Em razão desse caráter persuasivo com que as súmulas eram vistas em determinadas ocasiões, a Emenda Constitucional n. 45/2004 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio as súmulas com caráter vinculante e previu expressamente que as interpretações constitucionais do Supremo Tribunal Federal que ocorressem de maneira uniforme em reiteradas decisões poderiam se tornar súmulas que vinculariam os demais órgãos judiciais e a administração pública, com o intuito de fortalecer a segurança jurídica e de barrar a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

---

<sup>55</sup> “Nada pode ser mais injusto do que tratar casos iguais de forma desigual perante a mesma ordem jurídica em um mesmo espaço de tempo. Se os compromissos históricos do direito brasileiro são capazes de explicar as razões pelas quais se chegou a achar normal esse despropósito, fazendo com que fechássemos os olhos para essa gritante injustiça, é preciso que se percebam esses compromissos a fim de desconstruí-los – para que se possa então construir um novo direito e um novo processo civil” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 20).

A Emenda Constitucional n. 45/2004 determinou, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade também teriam efeito vinculante com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública nas esferas federal, estadual e municipal. Fica evidente, neste momento, que o sistema normativo brasileiro buscava ferramentas para garantir a uniformização jurisprudencial e a redução da litigiosidade dos órgãos públicos no que diz respeito a temas já resolvidos no âmbito do STF.

Não é apenas no Brasil – onde a própria Constituição traz a segurança jurídica como algo fundamental<sup>56</sup> aos cidadãos - que os problemas da segurança jurídica e da eficiência do sistema judicial preocupam a sociedade civil, os estudiosos do Direito e os legisladores.<sup>57</sup> Com isso, um olhar atento às soluções propostas em outros países também ajudou o legislador a buscar as soluções mais adequadas para as mudanças que viriam a ser introduzidas no ordenamento pátrio.

Parece evidente que quanto maior a segurança jurídica de um país, maior a liberdade e a igualdade dos indivíduos no sentido de conviverem em sociedade e conhecerem os seus direitos e os limites a eles impostos, convictos de que não estarão suscetíveis a eventuais arbitrariedades da atividade jurisdicional.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> “A justificativa inicial já é fornecida pelo próprio ordenamento constitucional: ele próprio atribui fundamentalidade à segurança jurídica. Com efeito, a menção a esta última já é feita no seu preâmbulo. De um lado, o preâmbulo instituiu um Estado Democrático destinado a ‘assegurar’, isto é, a ‘tornar seguros’ tanto os direitos sociais e individuais quanto os valores, dentre os quais o próprio valor ‘segurança’. De outro lado, o mesmo preâmbulo qualifica a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e também a ‘segurança’, como ‘valores supremos’ da sociedade. Esta sociedade, por sua vez, além de fraterna, pluralista e sem preconceitos, deve ser fundada na ‘harmonia social’ e comprometida na ‘ordem’ interna e internacional, com a solução ‘pacífica’ das controvérsias. Considerando-se que a expressão ‘segurança jurídica’, como será examinado ao longo deste texto, é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, dentre outros, verifica-se, portanto, que, já no preâmbulo, a CF/88 demonstra grave preocupação com a segurança jurídica mediante a utilização de termos como ‘segurança’, ‘assegurar’, ‘harmonia’, e ‘ordem’” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*, 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 49-50).

<sup>57</sup> “Hoje, o nível de insegurança jurídica assumiu um grau nunca antes alcançado. Os termos ‘complexidade’, ‘obscuridade’, ‘incerteza’, ‘indeterminação’, ‘instabilidade’ e ‘descontinuidade’ do ordenamento jurídico servem para ilustrar tal momento. Chega-se ao ponto de se falar com ‘chuvas de leis’ (Gesetzesflut), ‘histeria legislativa’ (Gesetzgebungshysterie), e ‘caos legislativo’ (Gesetzgebungschaos). Fala-se, ainda, em ‘furacão normativo’, ‘incontinência legislativa’, ‘aluvião de normas’, e ‘orgia na produção de leis’. Registrar o caráter instável, efêmero e aleatório do Direito tornou-se algo até mesmo banal.” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*, 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Malheiros, 2016, p. 55).

<sup>58</sup> “Como vem sendo repetido, Estado de Direito é um ideal de Estado, regido pela razão, em que se busca eliminar o arbítrio do poder mediante uma ordem jurídica preestabelecida e dotada de certas garantias. Em outras palavras, o Estado de Direito é uma construção teórica voltada à proteção da segurança jurídica e à

Por outro lado, quanto mais randômico e inseguro for o sistema judicial, maior o estímulo à litigiosidade desenfreada e também à recorribilidade, já que o jurisdicionado é encorajado a apostar na “loteria” que o Poder Judiciário representa e, com isso, ainda que se criem multas e majoração dos honorários de sucumbência, como previsto no Código de Processo Civil de 2015,<sup>59</sup> não se altera a mentalidade de boa parte dos litigantes, que preferem “investir” na briga enquanto sentirem confiança em um sistema que não preza pela uniformização de suas decisões.

É indiscutível que não se busca defender aqui a perda de poder dos juízes e muito menos o retorno dos chamados juízes “boca da lei”, ou “boca dos precedentes”,<sup>60</sup> como citam alguns autores; o que se pretende, na realidade, é a defesa do Estado de Direito, constante do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vista como um desdobramento do Estado de Direito, a segurança jurídica leva à cidadania e à dignidade da pessoa humana;<sup>61</sup> além disso, a uniformização das decisões torna muito mais eficiente a máquina do Poder Judiciário, reduzindo custos para o erário e evitando o “retrabalho” dos magistrados.

Diante, assim, de uma ordem jurídica estável, previsível e homogênea, os indivíduos se sentem livres do arbítrio estatal e cada vez mais conseguem confiar não apenas no Estado, mas também nos demais indivíduos, que serão estimulados a agir conforme a disciplina prevista nas normas devidamente *interpretadas* pelo Poder Judiciário. A pacificação social, que parece mais próxima diante do quadro exposto, gera o evidente desestímulo à litigiosidade.<sup>62</sup>

---

*liberdade do indivíduo, de modo a impor limites ao poder estatal para que cada pessoa possa, dentro daquilo que lhe é permitido e garantido pelo ordenamento jurídico, com estabilidade e previsibilidade, desenvolver-se plenamente”* (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*, 3. ed. rev. e atual., Salvador, Juspodivm, 2019, p. 57).

<sup>59</sup> CPC/15, arts. 81 (multa por litigância de má-fé), 85, § 11 (honorários de sucumbência recursal), 334, § 8º (ato atentatório à dignidade da Justiça por não comparecimento injustificado à audiência de conciliação), 702, §§ 10 e 11 (proposição de ação monitória ou apresentação de embargos à monitória imbuído de má-fé), 968, II (depósito prévio para proposição de ação rescisória), 1.021, § 4º (interposição de agravo interno manifestamente inadmissível), 1.026, §§ 2º e 3º (oposição de embargos de declaração protelatórios),

<sup>60</sup> “*O plano dos precedentistas parece claro: deslocar todo o poder de atribuição de sentido para os Tribunais Superiores, chamados de Cortes de Vértice (o Min. Edson Fachin até já aderiu a esse nome!) Surge, no horizonte, um novo tipo de juiz (e desembargador): juiz-desembargador-boca-dos-precedentes-à-brasileira”* (STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*, 2. ed., Salvador, Juspodivm, 2019, p. 69).

<sup>61</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, 2. ed., São Paulo, Malheiros, 2015, p. 266.

<sup>62</sup> “*Daí a importância de que o Estado planeje, implante e administre uma política pública de solução de conflitos, que enfrente a litigiosidade onde ela surge – e não é no Judiciário – e organize outras vias de acesso*

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, até porque esse não é o foco do presente trabalho, faz-se a seguir uma breve digressão histórica acerca dos institutos que serviram de inspiração para o recurso especial repetitivo.

Essa digressão histórica revela que a crise do Supremo Tribunal Federal remonta à década de 1940, passa pelo desenvolvimento do Estado, pela ampliação do acesso à justiça, pela massificação das demandas e pela criação do Superior Tribunal de Justiça, e permanece até os dias atuais, fomentando as sucessivas reformas no Poder Judiciário e na legislação processual civil.

### **2.2.1. Uniformização da jurisprudência**

No Brasil colonial, a legislação aplicada era tão somente a portuguesa. Com a proclamação da Independência, surge a necessidade de se constituir ordenamento jurídico próprio. Vigoravam em Portugal, à época, as Ordenações Filipinas, as quais foram incorporadas ao Direito brasileiro em 1823.

Já em 1824 sobreveio a primeira Constituição do país, que determinou a criação do Supremo Tribunal de Justiça - o qual foi organizado em 1828 - e previu o recurso de revista português, cabível nos casos de “nulidade manifesta ou injustiça notória das decisões”.

Tratava-se, em verdade, de hipótese de violação à lei em tese, sendo o recurso destinado, nos dizeres de José Carlos Matos Peixoto, a “manter a integridade formal da lei, não cabendo contra as interpretações várias e mais ou menos procedentes do texto”.<sup>63</sup>

Assim, cabia ao Supremo Tribunal de Justiça conceder ou denegar revistas, nas causas e pela maneira que a lei determinasse. Pelo recurso de revista não se julgavam os fatos objeto de controvérsia nas causas; analisava-se, ao contrário, a violação da lei em causas civis, julgadas em todos e quaisquer juízos em última instância. O recurso

---

*ao Direito e à sua tutela que reserve a via judicial para aquelas causas em que o Judiciário possa exercer com dignidade a sua nobre função” (GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, vol. III, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 270).*

<sup>63</sup> PEIXOTO, José Carlos Matos, *Recurso extraordinário*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1935, p. 75.

de revista era, portanto, o meio legítimo e eficaz para a sustentação da autoridade da lei na ordem judicial, servindo como instrumento de fiscalização da exata observância do direito, conservando sua pureza e uniformidade.<sup>64</sup>

Já em 1875, por meio do Decreto n. 2.684, os assentos portugueses foram expressamente incorporados ao direito brasileiro com força de lei. Os assentos portugueses eram normas materiais ditadas por meio de decisões do Supremo Tribunal de Justiça “sempre que houvesse uma contradição de julgados sobre as mesmas questões de Direito no domínio da mesma legislação”.<sup>65</sup> Por meio deles, havia uma vinculação à atuação jurisdicional.

Com o surgimento da República Federativa, foi extinto o Supremo Tribunal de Justiça e, com ele, o recurso de revista e os assentos portugueses. Sentiu-se aí a necessidade de se criar um recurso que tutelasse a uniformidade da aplicação das leis federais. Desde o início, portanto, o recurso extraordinário surge com o propósito de gerar segurança quanto ao modo como deve ser compreendido o direito nacional.

Com base em tais premissas, o governo provisório expediu o Decreto n. 848, de 11/10/1890, organizando a Justiça Federal, instituindo o Supremo Tribunal Federal e criando um recurso que pudesse se adequar às características da Federação que havia sido instalada.<sup>66</sup>

Esse recurso teve inspiração no *writ of error* do direito norte-americano e no recurso extraordinário do direito argentino, e foi considerado por parte da doutrina

---

<sup>64</sup> “Enquanto as velhas Ordenações do Reino davam à casa da Suplicação a faculdade de ‘tomar assentos’, unificando a enorme jurisprudência do vasto Império português, a lei que criou o Supremo Tribunal de Justiça não lhe concedeu a mesma prerrogativa. Não houve, portanto, durante largo tempo, enquanto vigorou a Constituição do Império, um tribunal que unificasse a jurisprudência. E o que é mais grave: como o poder de interpretação legal jamais foi exercido pelo Legislativo, a prerrogativa terminou absorvida pelo Executivo, durante todo o Império” (MANCUSCO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 232).

<sup>65</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 827.

<sup>66</sup> O art. 9º, par. único, do Decreto 848, de 1890, assim dispunha: “Haverá também recurso para o STF das sentenças definitivas proferidas em última instância pelos tribunais e juízes dos estados: (a) quando a decisão houver sido contrária à validade de um tratado ou convenção à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, a legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União, qualquer que seja a alçada; (b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato; (c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal ou de cláusula de um tratado ou convenção seja posta em questão e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito, privilégio ou isenção, derivado do preceito ou cláusula”.

brasileira da época como uma nova versão do extinto recurso de revista, influenciada pelo espírito do federalismo.

Ulteriormente, a Constituição de 1981 incorporou o recurso previsto no Decreto n. 848, de 1890, dando-lhe nova redação.<sup>67</sup> Mas ainda não previu a possibilidade de sua interposição diante da existência de divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do direito federal. Essa situação seria modificada logo após, por meio da Emenda de 1926, que passou a dar mais ênfase à função uniformizadora do recurso.

Pouco tempo depois, com a Reforma Constitucional de 1926 (Emenda n. 3, de 1926), as hipóteses de cabimento do referido recurso foram ampliadas,<sup>68</sup> introduzindo-se, finalmente, a possibilidade de sua interposição em caso de divergências entre julgados de diferentes tribunais.

Note-se que aprioristicamente, não se pode considerar eventual divergência existente na jurisprudência como algo maléfico ao ordenamento jurídico. Muitas vezes, essa dissonância de entendimentos é salutar, por proporcionar debates mais enriquecidos e a própria evolução do direito.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Assim previa o art. 59, § 1º, da Constituição de 1981: “Das sentenças da justiça dos Estados, em última instância, haverá recursos para o Supremo Tribunal Federal: (a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do estado for contra ela; (b) quando se contestar a validade de leis e atos dos governos nos Estados em face de Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal dos Estados considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas”.

<sup>68</sup> O art. 60, § 1º, da Constituição de 1891 restou assim redigido após a Emenda n. 3, de 1926: “Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: (a) quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federais em face de Constituição e decisão do tribunal do Estado lhes negar aplicação; (b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos ou essas leis impugnadas; (c) quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo Procurador-Geral da República; (d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional”.

<sup>69</sup> “O dissídio pretoriano não pode ser interpretado, de plano, como algo pernicioso. Partindo-se do pressuposto de que a lei contempla uma moldura normativa plurissignificativa e que não há, portanto, uma única interpretação correta, torna-se indispensável o amadurecimento da questão jurídica até que se possa definir, com mais propriedade, qual a interpretação que se afigura mais acertada. Aqui exsurge a importância do debate, da divergência jurisprudencial na evolução do direito: é no confronto de teses antagônicas, na consideração de variados argumentos que se desenvolvem as reflexões necessárias para definir, com contornos mais nítidos, qual a configuração deve ser dada a determinada situação de fato. A pluralidade de entendimentos, de teses e de pontos de vista traduz a riqueza do ordenamento jurídico e contribui para a lapidação dos posicionamentos sustentados nos tribunais. Ademais, a plurivocidade de sentidos extraíveis da norma jurídica, relaciona-se à própria riqueza do vernáculo. O fato de uma única expressão solicitar diferentes interpretações impõe ao magistrado a tarefa de aferir que a melhor se adegue à realidade social, inserida em um contexto temporal e espacial. (...). Portanto, ao contrário do que se pode inferir, em um primeiro momento, a divergência jurisprudencial é bastante profícua e, diga-se, essencial para que o direito

Há, contudo, hipóteses em que a divergência jurisprudencial é ilegítima, posto que afeta a segurança jurídica, a isonomia e a própria confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário.<sup>70</sup> Nessas situações, a divergência se mostra perniciosa e deve ser evitada, de maneira a se manter a coerência do ordenamento jurídico.

Pois bem. A Constituição de 1934 deu ao recurso o nome de “extraordinário”, mantendo seu cabimento nas hipóteses de divergência jurisprudencial, e incluindo na alínea “a” a possibilidade de interposição quando a decisão fosse contrária a “literal disposição de tratado ou lei federal”.<sup>71</sup>

Assim, afóra a competência para julgar os recursos extraordinários, ao Supremo Tribunal Federal incumbia, também, exercer “as funções de segunda instância da justiça federal e de terceira instância ordinária da justiça estadual em sede de *habeas corpus* e revisões criminais”,<sup>72</sup> o que causou uma sobrecarga ao tribunal, instaurando verdadeira crise.

As Constituições de 1937, 1946 e 1967 trouxeram pequenas modificações de redação ao texto relativo ao recurso extraordinário; no entanto, não trouxeram qualquer

---

*não permaneça estanque, alheio às modificações inerentes à sociedade”* (RODRIGUES, Luiza Silva. *Embargos de Divergência no CPC/2015*, Salvador, Juspodivm, 2018, pp. 92-93).

<sup>70</sup> Como já afirmado anteriormente, a jurisprudência oscilante transforma a função jurisprudencial em uma “loteria”, fazendo, inclusive, com que a litigiosidade cresça.

<sup>71</sup> Art. 76 da Constituição de 1934: “*À Corte Suprema compete: (...). 2) julgar (...) III- em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância: (a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; (b) quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face de Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada; (c) quando se contestar a validade de lei ou atos dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válido o ato ou lei impugnada; (d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Corte de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes tribunais e a Corte Suprema, ou outro tribunal federal (...)*”.

<sup>72</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro, *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 68.

alteração substancial no seu cabimento ou sistemática.<sup>73-74</sup> Já a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, trouxe a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal regular o cabimento do recurso extraordinário nas hipóteses de violação à Constituição, a lei ou tratado, e de divergência jurisprudencial.<sup>75</sup> Finalmente, a Emenda Constitucional n. 7, de 1977, alterou a redação do art. 119, § 1º, da Constituição Federal, para restringir o cabimento do recurso extraordinário às hipóteses de “relevância da questão federal” e prever o instituto da representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal.<sup>76</sup>

Importa lembrar que em 1978, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) foi modificado, inserindo-se disposição que tornou vinculante as decisões proferidas em processos não contenciosos iniciados mediante representação do Procurador-Geral da República.<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> Na Carta de 1937 houve a substituição da expressão “literal disposição de tratado ou lei federal” por “letra de tratado ou lei federal” (art. 101, inc. III, alínea *a*), e na Constituição Federal de 1946 assim constou do art. 101, inc. III: “Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) III- julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes: (a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; (b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; (c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou ato; (d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal (...)”. A Constituição de 1967 dispôs, em seu art. 114, inc. III, que “Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal”.

<sup>74</sup> É fato que a Constituição de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, ao qual se atribuiu a função de órgão de segunda instância da Justiça Federal, o que serviu para solucionar parte da crise do Supremo. Nessa mesma linha, em 1963, foi instituída a súmula da jurisprudência dominante, e em 1965, foi incorporado na Constituição o sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

<sup>75</sup> Com a Emenda Constitucional de n. 1, de 17/10/1969, o recurso extraordinário passou a ser regulado pelo art. 119, inc. III, da seguinte forma: “Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. § 1º. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d* deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”. Assim, o Supremo Tribunal Federal introduziu, em 1970, no seu Regimento Interno hipóteses em que o recurso extraordinário não era cabível.

<sup>76</sup> O § 1º do art. 119 da Constituição passou a ter a seguinte redação: “As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d* deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário ou relevância da questão federal”.

<sup>77</sup> Art. 9º da Emenda n. 7, de 1978, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “A partir da data da publicação da ementa do acórdão no Diário Oficial da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante, implicando sua não observância negativa de vigência ao texto interpretado”.

Essa regra, contudo, não foi mantida na Constituição de 1988, que procurou resolver a crise do Judiciário criando o Superior Tribunal de Justiça, desmembrando o recurso extraordinário em “recurso extraordinário” e “recurso especial”, e transformando o Supremo Tribunal Federal em Corte eminentemente constitucional, de maneira a reduzir o número de processos sob sua análise.

Ao Superior Tribunal de Justiça coube com exclusividade a tarefa de resolver os dissídios jurisprudenciais verificados em matéria legal, preservando-se, assim, essa função de extrema relevância à manutenção do modelo federativo. Nessa medida, o recurso especial já nasce com o escopo de proteger a inteireza do direito federal infraconstitucional e a uniformidade de interpretação da lei federal, conforme disposto na alínea *c* do art. 105, III, da atual Constituição, deixando de existir um tribunal superior responsável por uniformizar a jurisprudência dos tribunais regionais e estaduais quanto à matéria constitucional.<sup>78</sup>

### **2.2.2. Ação Declaratória de Constitucionalidade**

Apesar de toda a evolução do ordenamento jurídico pátrio, as alterações legislativas voltaram-se sempre à preservação da jurisprudência dominante, em detrimento de sua imposição aos órgãos inferiores.

A primeira grande inovação em busca da sedimentação dessa vinculação surge com a implementação do controle abstrato de constitucionalidade pela Emenda

---

<sup>78</sup> O recurso extraordinário antes da Constituição de 1988 tinha, entre outras, a função uniformizadora da jurisprudência em âmbito constitucional. Isso só ocorre, hoje, de maneira indireta, não tendo o Supremo Tribunal Federal uma função uniformizadora em sentido estrito.

Constitucional n. 3, de 1993, que institui perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade.<sup>79</sup>

Trata-se de processo objetivo de controle concentrado de normas que não se relaciona diretamente com um caso concreto, tendo por escopo o direito em tese, a discussão de uma norma em sua essência (não visa a assegurar pretensões subjetivas das partes).<sup>80</sup> Dessa forma, o que se busca é expelir do ordenamento jurídico normas que contrariem a Constituição.<sup>81</sup> Ademais, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado são vinculativas e produzem efeitos *erga omnes*, porque não se trata simplesmente apenas de deixar de aplicar a lei inconstitucional, mas de lhe retirar a possibilidade de regular condutas para quaisquer cidadãos, de maneira a se obstar uma distribuição dispar da justiça.<sup>82</sup>

Com o passar do tempo, o ordenamento jurídico passou a prever outros instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade. A Lei n. 9.868, de 1999, traz, atualmente, as figuras da Ação Declaratória de Constitucionalidade, da Ação Direta de

---

<sup>79</sup> Gilmar Mendes lembra que a Constituição de 1934 já previa o controle abstrato de normas, que se dava por meio da “representação interventiva”, de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República – a qual, contudo, não se confundia com a Ação Declaratória de Constitucionalidade: “*enquanto a representação interventiva pressupunha uma alegação de ofensa (efetiva ou aparente) a um princípio sensível e, portanto, um peculiar conflito entre a União e o Estado, destinava-se o novo processo à defesa geral da Constituição contra as leis inconstitucionais*” (MENDES, Gilmar Ferreira, *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 69).

<sup>80</sup> De acordo com Saul Tourinho Leal: “*O controle concentrado de constitucionalidade é a aferição, em tese, provocada por legitimados constitucionalmente especificados, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição Federal (bloco de constitucionalidade)*” (LEAL, Saul Tourinho. *Controle de Constitucionalidade Moderno*, 2. ed., Niterói, Impetus, 2012, p. 292).

<sup>81</sup> Disse o Exmo. Sr. Ministro Celso em voto proferido quando do julgamento da ADI 652-MA: “*A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo*” (STF, Pleno, j. 02/04/1992).

<sup>82</sup> Assim restou redigido o § 2º, do art. 102, da Constituição de 1988, quando da Emenda n. 3, de 1993: “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo*”. Ulteriormente, com a Emenda n. 45, de 2004, o texto passou a ter a seguinte redação: “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”; ou seja, foi ampliada a eficácia vinculante do § 2º, do art. 102, da Constituição, para abarcar também as ações diretas de inconstitucionalidade (essa previsão já constava expressamente da Lei n. 9.868, de 1999).

Inconstitucionalidade Genérica, da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Em todas elas, a decisão proferida pelo Supremo é vinculativa e contém eficácia geral.

### **2.2.3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência**

A Lei Federal n. 319, de 1936, criou o recurso de revista, que tinha por escopo sanar divergências quanto à interpretação do direito em tese pelos tribunais de segundo grau.

Esse instituto foi posteriormente incorporado pelo Código de Processo Civil de 1939, que ainda previu, com similar finalidade, o instituto do prejudgado, um incidente (sem natureza recursal, portanto) destinado a “promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica”.

Inovando em relação ao Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973 aboliu as figuras do recurso de revista e do instituto do prejudgado, e previu instrumento diverso, mas que também objetivou uniformizar a interpretação do direito no âmbito dos tribunais locais: o incidente de uniformização de jurisprudência.

Muito embora tal instituto não tenha tido muito destaque na prática do dia a dia forense, ele é, sem dúvida, uma das inspirações para a formação de precedentes persuasivos nos tribunais brasileiros.

Trata-se de instrumento voltado à pacificação da interpretação de questões jurídicas em caráter preventivo, que representa o embrião de uma política de valorização e exploração do precedente judicial no direito nacional.

O incidente de uniformização de jurisprudência era o instituto que visava a uniformizar a interpretação do direito no âmbito dos tribunais locais. Ele tinha cabimento nos julgamentos de recursos, de reexames necessários e também nos casos de competência originária do tribunal, sempre que *(i)* o julgamento estivesse em curso; *(ii)* houvesse

dissonância prévia na interpretação do direito devidamente demonstrada; e (iii) a solução do caso concreto dependesse total ou parcialmente da uniformização de uma tese.

No incidente de uniformização, a causa não era julgada. Havia apenas o pronunciamento preventivo do tribunal quanto à divergência existente na jurisprudência, fixando-se previamente a tese jurídica pacificadora do dissídio (ou seja, havia a interpretação da questão de direito, a qual, se aprovada por maioria absoluta do Plenário, dava origem à súmula da jurisprudência dominante da Corte). Em seguida, caberia ao órgão fracionário do qual proveio o incidente julgar o caso concreto, ficando vinculado à interpretação exarada pelo Pleno.

O escopo do instituto era claramente o de uniformizar a interpretação do direito no âmbito de um mesmo tribunal, evitando que restasse abalada não somente a certeza, mas também a justiça.<sup>83</sup> Afinal, submeter o jurisdicionado ao crivo do Estado, negando-lhe a autotutela, mas surpreendê-lo com um resultado que destoa daquilo que o próprio tribunal já sedimentou gera enorme descrédito e o ceticismo dos cidadãos quanto à seriedade e a possibilidade de confiança no Poder Judiciário.

Muito embora a tese proveniente do incidente não fosse vinculante para novos casos e a própria invocação do incidente fosse uma “faculdade conferida ao

---

<sup>83</sup> Alfredo Buzaid já dizia que “*onde há sentenças conflitantes na aplicação da mesma norma legal, não sofre apenas a certeza senão também a justiça, porque não é justiça tranquila a que considera e aplica o mesmo preceito jurídico de modo diverso ou contraditório; nem a uniformização simultânea fecha os poros por onde respira a justiça, porque ela não exclui uma diversidade sucessiva resultante de novas condições econômicas, políticas e sociais*” (BUZOID, Alfredo, “Uniformização da jurisprudência”, in *AJURIS: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 34, pp. 190-217, jul/1985, p. 205).

magistrado, que discricionariamente aceita ou não a sua instauração” (art. 479, do CPC/73), não se pode deixar de reconhecer a sua importância.<sup>84-85</sup>

---

<sup>84</sup> No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei n. 10.259/2001 prevê incidente semelhante, mas de natureza diversa: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário”.

<sup>85</sup> “Percebe-se, assim, que o incidente no âmbito dos juizados especiais federais é relativamente diverso daquele previsto no Código de Ritos, embora portadores da mesma nomenclatura. O procedimento do CPC caracteriza-se por: i) ter caráter preventivo, devendo ser suscitado antes de finalizado o julgamento; ii) pretender a uniformização interna, num mesmo tribunal, de entendimentos divergentes; iii) dirimir tanto questões de mérito como de ordem processual; iv) ser suscitado pelo magistrado relator ou que participe do julgamento. Já a uniformização de jurisprudência da Lei n. 10.259/2001 tem as seguintes características: i) possui caráter corretivo, na medida em que pode ser suscitada pela parte sucumbente em caso de o julgado da Turma Recursal estar em contradição com o entendimento de outra Turma ou com orientação sumulada ou consolidada do STJ; ii) objetiva-se a uniformização externa entre turmas diferentes ou entre Turma e o STJ, fixando-se como competente para dirimir tal contradição o órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão que deu origem ao pedido de uniformização; iii) pretende solucionar divergências relativas ao *meritum causae*; iv) a provocação é feita pela parte interessada” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*, São Paulo, Saraiva 2013, p. 349-350).

### 2.2.4. Súmula Vinculante

Em 21/08/1963, a Segunda Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, advinda do Processo Administrativo n. 252 passou a prever as “súmulas de jurisprudência predominante”, as quais tinham o caráter meramente persuasivo.

As súmulas eram, à época, a “qualificação de *método* destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante”, mediante o compêndio da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal em um enunciado sucinto e objetivo.<sup>86</sup>

A ideia era dar segurança ao jurisdicionado, facilitando seu trabalho (e dos julgadores) e tornando público e previsível o sentido interpretativo da norma, extraído a partir de casos concretos semelhantes.<sup>87</sup>

Assim, as súmulas voltavam-se muito mais a auxiliar o trabalho dos próprios Ministros na identificação dos tribunais que interpretavam determinada norma de maneira dissonante, facilitando o controle daquilo que era feito pelas instâncias ordinárias.<sup>88</sup>

Muito embora elas não fossem vinculantes, passaram, desde logo, a exercer enorme influência sobre as decisões de todos os juízos e tribunais, entre os quais vigorava uma grande disposição em aceitá-las.

Algum tempo depois, mais ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as súmulas ganharam uma nova função: passaram a evitar a interposição de

<sup>86</sup> LEAL, Vitor Nunes. “Passado e futuro da súmula do STF”, in *Revista de Direito Administrativo*, n. 145, Rio de Janeiro, jul-set/1981, pp. 1-20.

<sup>87</sup> “A Súmula não se baseia na solução provocada por uma dúvida, mas na predominância sobre cada tese controvertida, de sorte que, como no *stare decisis*, o Supremo se inclina a julgar do mesmo modo sem novo debate. Este, porém, pode ser reaberto pela iniciativa de três ministros. Por outro lado, os relatores por simples despacho podem arquivar recursos extraordinários e agravos de instrumento, que pleiteiem decisão em contrário à Súmula. Desse modo, além de servir à estabilidade e à comunidade da jurisprudência, também presta inestimável serviço ao descongestionamento do Supremo Tribunal, que desperdiçava horas para julgar pela vigésima e até centésima vez se o imposto sobre vendas recaía sobre máquinas de costura etc., etc. A despeito da Súmula ainda há negociantes que vêm ao Supremo Tribunal para que lhes dê segurança contra as contribuições exigidas pelo IAPI ou pelo IAPC. Isso está a mostrar a eficácia da Súmula. Pertencem ao rol dos que aplaudem a Súmula como um progresso importante na história do Supremo, contanto que se lhe não atribua rigidez incompatível com a evolução e atualização do Direito. A atitude incompatível para com ela há de ser a de relatividade, como a Corte Suprema dos Estados Unidos pratica em relação ao princípio do *stare decisis* (...)” (BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, Rio de Janeiro, Forense, 1968, pp. 127-128).

<sup>88</sup> Segundo Miguel Reale, as súmulas constituíam um “horizonte da jurisprudência” do Supremo Tribunal Federal para a orientação dos seus próprios Ministros. (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito* (1973), 27. ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 175).

recursos. Com efeito, por meio das reformas concretizadas pelas Leis nn. 9.756/1998, 11.276/2006 e 11.277/2006, o art. 557 do diploma processual outorgou poderes ao relator para, monocraticamente, julgar recursos fundados em jurisprudência dominante ou súmulas; o art. 285-A permitiu o julgamento liminar de improcedência; e o art. 518, § 1º, autorizou a inadmissão de apelação interposta contra sentença fundada em súmula.

Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 inovou, criando a súmula vinculante,<sup>89</sup> que pode ser instituída diante da existência de reiteradas decisões em um mesmo sentido sobre matéria constitucional e mediante aprovação por pelo menos dois terços dos membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação de determinados legitimados.<sup>90</sup>

É visível, nesse momento, a intenção do legislador de reduzir o número de processos perante a Corte Suprema, evitando o seu acúmulo, bem como de garantir a segurança jurídica em relação a temas já pacificados, propiciando celeridade e economia processual.<sup>91</sup>

Com efeito, o enunciado de súmula “distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação e atribui à jurisprudência firme consequências processuais

---

<sup>89</sup> A súmula vinculante foi assim prevista no art. 103-A da Constituição de 1988: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

<sup>90</sup> Além da iniciativa do próprio Tribunal, os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade podem requerer a edição, revisão ou o cancelamento de súmula vinculante.

<sup>91</sup> Para José Carlos Barbosa Moreira, a súmula vinculante era “a maior aposta da Emenda n. 45 em tema de desobstrução dos casos judiciais e, por conseguinte, de agilização processual” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, “A Emenda Constitucional n. 45 e o processo”, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, v. 102, n. 383, pp. 181-191, jan-fev/2006, p. 189).

específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem”.<sup>92</sup> Essas consequências são o indispensável respeito à súmula vinculante por todos os órgãos do Poder Judiciário e também pela Administração Pública, o que enseja, inclusive, o cabimento de reclamação contra a decisão que contrariar o seu enunciado (art. 103-A, § 3º, c/c art. 988, inc. III, do CPC/15).<sup>93</sup>

Foi dada tamanha importância à súmula vinculante, que o então Ministro Carlos Mário da Silva Velloso pregou sua criação também para o Superior Tribunal de Justiça, para o Tribunal Superior do Trabalho e para o Tribunal Superior Eleitoral, como forma de se eliminar a “massa inútil de recursos repetidos” em todos esses tribunais, assegurando-se a fiel aplicação do princípio da isonomia e garantindo-se às partes a igualdade de tratamento do ponto de vista material.<sup>94</sup>

Como as súmulas sempre desempenham a relevante função de apontar a orientação jurisprudencial adotada pelos Tribunais, ainda quando não dotadas de força vinculante, elas revelam o importante papel de contribuir de modo decisivo para o alcance da integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência.

### 2.2.5. Embargos de Divergência

Os embargos de divergência têm a função de uniformizar a jurisprudência dos próprios tribunais superiores. Não se trata, pois, de recurso voltado precipuamente a

<sup>92</sup> LEAL, Vitor Nunes. “Atualidade do Supremo Tribunal”, in *Revista dos Tribunais* v. 53, n. 349, nov., 1964., pp. 623 e ss.

<sup>93</sup> A Emenda Constitucional n. 45, de 2004 também instituiu o requisito da repercussão geral das questões constitucionais ao recurso extraordinário, o qual foi incorporado ao art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 11.418, de 2006. Muito embora sua aplicação seja voltada a disciplinar casos semelhantes, não se trata propriamente de uma inspiração ao recurso especial repetitivo, posto que não é um sistema de julgamento aglutinado (não há, por exemplo, uma determinação expressa de sobrestamento de processos que versam sobre a mesma matéria em âmbito nacional para aguardar o julgamento do caso paradigmático), mas de filtro para a admissibilidade do recurso (por meio de tal requisito, o recorrente precisa demonstrar que o tema constitucional invocado no recurso extraordinário tem uma relevância social, econômica, jurídica ou política que transcende o caso concreto, revestindo-se de interesse geral. Caso isso não reste demonstrado, o recurso não será apreciado *de meritis*). Ainda, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004 incluiu no art. 5º, inc. LXXXVIII, a duração razoável do processo, princípio que já existia no ordenamento brasileiro por força da Convenção Americana de Direitos Humanos de 22/11/1969, internalizada pelo Decreto n. 678, de 09/11/1992.

<sup>94</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. “Poder Judiciário: reforma. A Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004”, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, v. 378, pp. 11-26, março-abril/2005, p. 16.

corrigir eventuais equívocos da decisão embargada, mas de propiciar a unidade de entendimentos *interna corporis* acerca da interpretação que se deve dar à Constituição ou à lei federal.

Sua instituição no ordenamento jurídico pátrio remonta ao fracionamento do Supremo Tribunal Federal em Turmas, que ocorreu em definitivo em 1967. Antes disso, a possibilidade de divisão dos membros do Supremo Tribunal Federal em subgrupos foi reconhecida em determinados momentos e negada em outros.

Com efeito, muito embora a Constituição de 1891 tenha concebido STF como órgão uno, o Decreto n. 19.656, de 03/02/1931 tratou de lhe dividir em Turmas, o que foi expressamente incorporado pela Constituição Federal de 1934.

Já a Constituição de 1937 foi omissa sobre o tema, mas essa omissão foi suprida pelo Decreto-Lei n. 6, de 16/11/1937, que consignou expressamente a possibilidade de divisão do Supremo Tribunal Federal em Turmas, bem como previu, pela primeira vez, os “embargos” ao Pleno, nos casos em que o acórdão embargado estivesse “em manifesta divergência com a jurisprudência do Tribunal Pleno ou da outra Turma”.<sup>95</sup>

Pouco tempo depois, foi promulgada a Lei n. 623, de 19/02/1949, que incorporou o instituto ao Código de Processo Civil de 1939, mantendo o nome de “embargos”. A partir daí, tornaram-se embargáveis “as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno” (art. 833, par. único).

Ulteriormente, com a Constituição Federal de 1946, dada a nova omissão do texto, prevaleceu o entendimento de que não era possível a divisão do Supremo Tribunal Federal em Turmas. Pouco tempo depois, contudo, foi promulgada a Lei n. 623, de 19/02/1949, que incorporou os “embargos” ao Código de Processo Civil de 1939. A partir daí, tornaram-se embargáveis “as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno” (art. 833, par. único) – disposição que foi reiterada no Código de Processo Civil de 1973.

---

<sup>95</sup> O Código de Processo Civil de 1939 não previu a figura dos embargos, razão pela qual parte da doutrina chegou a sustentar o cabimento do recurso de revista previsto no art. 853 para tal finalidade - o que foi rechaçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (mantendo-se o entendimento de que seu cabimento era restrito aos tribunais de segundo grau).

Esse entendimento sobre a possibilidade de divisão do Supremo Tribunal Federal em Turmas foi, assim, mantido na Constituição de 1967, e sedimentado na Constituição de 1988, que remete ao Regimento Interno do Supremo (o qual, por sua vez, faz alusão ao funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, afastando de vez qualquer polêmica sobre a possibilidade de fracionamento do órgão).<sup>96</sup>

Muito embora a Lei n. 8.038, de 28/05/1990, tenha feito expressa menção ao cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, nada disse acerca de sua manutenção no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que levou os estudiosos do direito a entenderem que não mais caberiam embargos de divergência na esfera do Supremo.

A controvérsia só foi apaziguada com o advento da Lei n. 8.950, de 13/12/1994, que previu expressamente o cabimento dos embargos de divergência no Supremo Tribunal Federal.

Hoje, os embargos de divergência persistem no ordenamento jurídico pátrio com uma roupagem ainda mais abrangente, isto é, servem para uniformizar teses contrapostas *interna corporis*, independentemente de sua natureza material ou processual, desde que o confronto se dê entre julgados que apreciaram o mérito da controvérsia (art. 1043 do CPC/15).

### 2.2.6. Precedentes

Como é sabido, o precedente tem origem no *common law* do direito inglês, mas mesmo no referido ordenamento jurídico, sua concepção alterou-se profundamente desde as suas origens medievais até a época contemporânea.

Inicialmente, precedente era sinônimo de decisão.<sup>97</sup> Ele se revelava em uma ilustração ou explicação do significado do Direito aplicado ao caso concreto (*case law*).

---

<sup>96</sup> Em 1980, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal previu os embargos de divergência em seu art. 330.

<sup>97</sup> Em verdade, em um sentido mais amplo, toda decisão é um precedente judicial.

Nessa medida, o Direito se formava a partir do caso e os precedentes serviam para ilustrá-lo, possibilitando a explicação do Direito nas decisões judiciais e assumindo a função de fonte auxiliar para o ensino jurídico.

A partir dos séculos XVI e XVII, o precedente passa a exercer um papel persuasivo, tornando-se relevante para o processo de tomada de decisão e servindo de critério para a solução do caso, desde que conforme o *common law*.

Finalmente, ao longo do século XIX, o precedente torna-se vinculante (*stare decisis et non quieta movere*), ganhando, inclusive, uma codificação (“repositórios”), mas permitindo sua superação em determinadas circunstâncias, a fim de não perpetuar soluções injustas ou provocar o engessamento do Direito.<sup>98-99</sup>

Esse sistema de precedentes é a base do *common law*, que funciona a partir de pressupostos, conceitos e métodos próprios, tendo a lei um papel marginal. Nele, os precedentes são os dados jurídicos mais relevantes para a tomada de decisão, havendo grande preocupação em se dar soluções iguais aos casos iguais (*treat like cases alike*).

Os sistemas de *civil law*, por sua vez, têm origem nas tradições romano-germânicas ou romano-canônicas, das quais derivam o direito brasileiro (ou ao menos assim o reconhece a doutrina majoritária). Eles põem em destaque o papel da lei em detrimento da jurisprudência, que tem importância secundária (sequer sendo reconhecida como fonte do direito para muitos).

Isso fez com que a segurança jurídica, a uniformidade e a isonomia fossem sempre pensadas à luz da legislação.

---

<sup>98</sup> Sobre essas três fases, cf. MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 29-41.

<sup>99</sup> Especificamente sobre os precedentes vinculantes, Lucas Buriel de Macêdo ensina que, oficialmente, “a doutrina é acolhida pela House of Lords apenas em 1898, mediante o julgamento do caso *London Street Tramways Co. Ltd. v. London County Council*, muito embora a Corte tenha tratado da obrigação de seguir precedente em outros casos como *Beamish v. Beamish*, de 1861, e *Mirehouse v. Rennel*, de 1833, só se pode dizer que a vinculação aos precedentes judiciais foi estabelecida com exatidão naquele caso. Dessa forma, a teoria dos precedentes é antiga, mas a rigorosa afirmação do princípio do *stare decisis* é, ao contrário, bastante recente. Pode-se dizer, portanto, que o caso *London Street Tramways Co. Ltd. v. London County Council* é onde foi institucionalizada a doutrina dos precedentes, fixando as contribuições iniciadas nos períodos anteriores” (MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 52). O autor ainda explica que na inauguração institucional dos precedentes vinculantes, em 1898, não era permitida a sua superação pelo próprio tribunal (*overruling*), mas somente pelo legislador - o que só veio a ser modificado muito tempo depois, em 1966 (p. 55).

Com o passar do tempo, porém, e a paulatina aproximação das tradições do *civil law* e do *common law*, os doutrinadores brasileiros começaram a buscar tais objetivos por meio da vinculação das decisões, o que lhes remeteu à jurisprudência, às súmulas e aos precedentes.

Cada vez mais, os sistemas de *civil law* vêm atribuindo maior importância aos precedentes judiciais, sendo absolutamente equivocado, na atualidade, excluir a jurisprudência das fontes primárias do direito ou estipular a diferença entre os sistemas com base unicamente na forma de produção de normas jurídicas.

No direito brasileiro, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, diversos dispositivos legais vinham acenando para a incorporação dos precedentes vinculantes no ordenamento brasileiro, de maneira a aproximá-lo ainda mais do *common law*. Assim, (i) era admitido o julgamento liminar pela improcedência em causas repetitivas (art. 285-A); (ii) havia a possibilidade de o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, quando for contrário ou conforme, respectivamente, a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal superior (art. 557); (iii) era previsto o incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 e ss.); (iv) cabia reclamação contra decisão ou ato administrativo contrário à súmula vinculante; e (v) as decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental tinham eficácia vinculante.

Como já mencionado (v. item 2.2.3), o incidente de uniformização de jurisprudência levava à fixação preventiva de uma tese, que orientava o posterior julgamento do caso concreto. Mas, essa tese não vinculava os magistrados em relação a novos casos semelhantes, logo, ela acabava sendo aplicada apenas a um caso específico.

Na prática, portanto, até muito recentemente, o ordenamento jurídico pátrio previa apenas duas orientações vinculantes, ambas do Supremo Tribunal Federal: as decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. Surgiram, em seguida, os recursos representativos da controvérsia – mas isso só ocorreu em 2007-2008.

Atualmente, o diploma processual traz, pela primeira vez na história, uma regulação normativa para os precedentes, estabelecendo o *stare decisis* brasileiro especialmente no art. 927, incs. III, IV e V.

Ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 reproduziu algumas disposições já contidas no CPC/73, melhorou os sistemas anteriores, e ainda trouxe inovações e um dispositivo bastante amplo, que dispõe de modo inequivocamente imperativo que os juízes e os tribunais “observarão” não só as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados das súmulas vinculantes e os acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 927, incs. I a III), como também as súmulas não vinculantes do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados e os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (art. 927, incs. III a V).<sup>100</sup>

A essas disposições, o CPC/15 acrescenta outras duas, de relevante valor sistemático, que são: (i) aquela que considera não motivada toda decisão judicial que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*” (art. 489, § 1º), e (ii) aquela que obriga os tribunais a uniformizarem “sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926).

Essas novas disposições aparecem no ordenamento jurídico como âncoras do sistema de valorização dos precedentes, destinadas a propiciar a efetiva observância de todas as disposições em vigor. Com tais determinações, o legislador cumpriu o propósito da Comissão Redatora do Anteprojeto de “imprimir maior grau de organicidade do sistema, dando-lhe maior coesão”. Essa maior “coesão”, cultivada nas muitas disposições do Código que se referem à observância dos precedentes, consiste na estabilidade da jurisprudência como fator de segurança das partes mediante a confiabilidade do Poder Judiciário e previsibilidade de suas decisões.

### **2.3. FUNÇÃO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

Mesmo antes da consagração do sistema de julgamento de demandas repetitivas, o recurso especial já tinha a finalidade de proporcionar uma unidade na

---

<sup>100</sup> Nem todos os incisos do art. 927 tratam de precedentes, mas todos têm eficácia obrigatória.

interpretação do ordenamento jurídico vigente.<sup>101</sup> Essa, aliás, era a função do recurso extraordinário em sua concepção primeira,<sup>102</sup> que foi posteriormente desmembrado em recurso extraordinário e recurso especial, com o advento da Constituição de 1998 e a criação do Superior Tribunal de Justiça.<sup>103</sup>

Com efeito, além de proferir uma decisão que aplica o direito para o caso concreto, definindo o direito subjetivo das partes no processo (função dikelógica à que alude a doutrina), o Superior Tribunal de Justiça também se preocupava, quando da análise dos recursos especiais, em defender o direito objetivo, preservando a correta aplicação das normas e evitando ao máximo a existência de decisões que destoavam de sua orientação.

Muito embora a existência de uma questão federal *lato sensu* na decisão recorrida (aí consideradas a questão constitucional e a questão federal infraconstitucional e

---

<sup>101</sup> Essa função uniformizadora relaciona-se com a ideia de federalismo, a qual serviu de justificativa para a adoção de modelos recursais estrangeiros como fonte de inspiração para aquela que seria a primeira versão, no Brasil, do recurso extraordinário e, posteriormente, para o recurso especial.

<sup>102</sup> Tal recurso, que tem origem no *writ of error* norte-americano e no recurso extraordinário argentino, só foi denominado “extraordinário” na Constituição de 1934 (antes disso, existia simplesmente como “recurso”). Segundo Epiácio Pessoa, o recurso extraordinário já surgiu com o propósito de gerar segurança quanto ao modo de interpretação e aplicação do Direito: “*conferir às Justiças independentes de 21 Estados autônomos o direito de julgar sem recurso da validade ou aplicabilidade dos autos do Poder Legislativo da Nação seria lançar a maior confusão e obscuridade na legislação, enfraquecer as garantias que ela proporciona às liberdades individuais, perturbar as relação que ela regula e por último quebrar a unidade nacional, que encontra na unidade do direito um dos seus mais sólidos esteios*” (PESSOA, Epiácio. “Do recurso extraordinário”, in *Revista de Direito*, v. 5, pp. 437 e ss., apud OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. *Dos recursos no Código de Processo Civil*, n. 297, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968, pp. 374-375). No mesmo sentido é o ensinamento de Pedro Lessa, para quem a função do recurso extraordinário no Brasil “*consiste em manter não só a autoridade da Constituição e de algumas leis federais, como a autoridade, e consequentemente a unidade do direito civil, comercial e penal, em todo território da União. Para os Estados, apenas autônomos, a autoridade do direito substantivo, federal e, portanto, uno, é intangível; e o meio de fazer respeitar essa legislação material unitária de toda a nação é o recurso extraordinário. Sem ele, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição e das leis da União sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica*” (LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*, pp. 103-104, apud GAMA, Vasco de Lacerda. *Conceituação do recurso extraordinário*, Rio de Janeiro, Pongetti, 1937, pp. 72 e 126).

<sup>103</sup> A possibilidade de interposição de recurso extraordinário em decorrência de divergência entre julgados de diferentes tribunais a respeito da interpretação e aplicação do direito federal foi introduzida na Constituição Federal de 1891 por meio da Emenda n. 3, de 1926, que acrescentou a alínea *c* ao art. 60, § 1º, com a seguinte redação: “*das sentenças da justiça dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: (...) c) quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo Procurador-Geral da República*”. Com isso, tornou-se ainda mais evidente a função uniformizadora do recurso extraordinário. Segundo José Afonso da Silva, “*permitir que prosperasse uma jurisprudência divergente, o mesmo seria que destruir o princípio da unidade jurídica do país e possibilitar a incerteza do Direito, que o Recurso Extraordinário vinha a resguardar, e a função do Supremo Tribunal Federal garantir. Por isso, mister era dar-lhe instrumento eficaz para o exercício dessa função, conferindo-lhe também o poder de corrigir a diversidade de interpretação da lei federal por tribunais distintos, já que divergência dentre de um mesmo tribunal se corrige por meio do recurso de revista*” (AFONSO DA SILVA, José. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1963, p. 35).

excluídas as questões de direito local ou municipal) já fosse premissa para o cabimento do antigo recurso extraordinário, e esse tivesse por escopo assegurar uma unidade positiva, quando do seu desmembramento, em 1988, ficou clara a ideia de que era o recurso especial que se prestaria, a partir de então, a garantir validade, autoridade e uniformidade de interpretação das leis federais, tarefa que antes era desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal, mas que passou a competir com exclusividade ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sempre se viu uma função nomofilática,<sup>104</sup> uniformizadora e paradigmática nos recursos especiais, no sentido de aclarar e integrar o sistema normativo, pacificar a interpretação do direito federal e proferir decisões que confirmam um sentido unívoco às normas infraconstitucionais.

Cabia ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, assegurar que a norma jurídica fosse uniforme em âmbito nacional e assim fosse respeitada. Mas, não é preciso, tal como se verifica com os recursos extraordinários desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, que a matéria infraconstitucional tenha repercussão geral para ser examinada.<sup>105</sup> Ainda hoje, é indiferente para o Superior Tribunal de Justiça que a matéria tratada no recurso especial interesse apenas às partes.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> A função nomofilática foi ressaltada na doutrina por Piero Calamandrei, que a vinculou à atividade das Cortes Supremas para a garantia da uniformidade na interpretação e aplicação das normas, com a prolação de decisões voltadas também para o futuro. Quando do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da RCL n. 4.335-AC, o Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki constatou a “*evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos*”, e consignou que os tribunais superiores “*têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes dos seus precedentes*” (STF, Tribunal Pleno, j. 21/03/2014, DJe 22/10/2014).

<sup>105</sup> Para José Miguel Garcia Medina, o requisito da repercussão geral esvaziou a função original do recurso extraordinário, já que violações constitucionais que não ultrapassem os interesses subjetivos da causa e questões constitucionais interpretadas de maneira divergente nas instâncias inferiores ficam sem controle do Supremo Tribunal Federal, o que confere aos tribunais locais a interpretação final da inteligência da norma constitucional, não sendo possível o controle da inteireza de sua interpretação (MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*, 7. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 80).

<sup>106</sup> Isso, contudo, mudará se passar em definitivo a Proposta de Emenda Constitucional n. 10/2017, já aprovada na Câmara dos Deputados (sob o n. 209/2012) e na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Tal PEC já tramitou perante o Plenário do Senado, havendo recebido uma emenda. Por essa razão, retornou à CCJ do Senado, sob a relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, para a análise da referida emenda. Tal PEC destina-se, entre outras coisas, a instituir o requisito da *relevância da questão federal* para a admissibilidade do recurso especial.

O diploma processual em vigor não confere uma nova função aos tribunais superiores,<sup>107</sup> mas revela que o seu papel preponderante está direcionado ao direito objetivo - muito embora, concomitantemente, eles também devam definir o direito subjetivo discutido no caso concreto (ainda que haja o reconhecimento da repercussão geral do recurso extraordinário do STF, o caso específico, que discute direito subjetivo, será efetivamente analisado).

O Superior Tribunal de Justiça desempenha essa função mesmo quando julga um recurso especial comum (já que o tribunal nunca deve deixar de lado a função de uniformização da interpretação da lei infraconstitucional, da qual é o guardião, conforme determina a Constituição de 1988). Mas esse papel ganha relevo quando do julgamento de demandas repetitivas, dado que a decisão a ser proferida nesta oportunidade terá efeito vinculante, potencializando a uniformização em toda a jurisdição estatal.

Isso se extrai da noção de jurisprudência íntegra e coerente constante do art. 926, que compreende a ideia de uniformidade dentro do tribunal prolator da decisão. Acrescenta, ainda, o Código de Processo Civil de 2015, que decidido o recurso paradigma, “os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada” (art. 1039). Aduz, finalmente, que os tribunais de segunda instância devem “seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte”, alertando para a necessidade de decidirem em consonância com a orientação firmada na jurisprudência superior (art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC/15).

Tudo isso revela uma nova concepção de ideias, que coloca em destaque a força vinculante dos precedentes.<sup>108</sup>

Atualmente, qualquer debate que descure da obrigatoriedade dos precedentes é desatento à realidade brasileira, já que, além do aprimoramento dos institutos processuais que já existiam (como as súmulas vinculantes e os recursos repetitivos), novos

---

<sup>107</sup> Nem poderia, afinal, esta é uma tarefa que cabe exclusivamente à Constituição.

<sup>108</sup> Não é demais lembrar que o ordenamento jurídico pátrio adota uma concepção muito particular do que é “precedente”, independentemente de serem ou não “vinculantes”, colocando por vezes em um mesmo *balaio* as súmulas, a jurisprudência e julgados esparsos, de maneira a abrir brecha para as críticas da doutrina, que não são poucas. Tal concepção, é importante deixar claro, muitas vezes se afasta por completo dos precedentes do *common law*, que só são reconhecidos *a posteriori*, diante da interpretação e aplicação que lhes dão outros julgadores. Por essa razão, é fundamental compreender o “precedente à brasileira” como um instituto próprio, desvinculado daquele existente nos países da tradição do *common law*, e que ainda está engatinhando – o que nos leva a crer que algumas arestas ainda terão que ser aparadas até que se tenha um regramento mais coeso.

foram previstos (como os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência), com força vinculante *ex vi legis*.

Assim, o precedente, que antes era visto como uma manifestação espúria de criatividade pelo Judiciário,<sup>109</sup> passa a ser visto como “evento passado que serve como um guia para a ação presente”.<sup>110</sup> E os recursos especiais repetitivos, juntamente com as novas técnicas constituídas, consolidam esse entendimento, bem como o movimento de “objetivação” do processo civil que já vinha se fortalecendo, possibilitando que as funções das Cortes Superiores experimentem um “salto de qualidade”.<sup>111</sup>

Os recursos especiais repetitivos formam de maneira concentrada precedentes obrigatórios, isto é, suas decisões têm a aptidão de serem mais abrangentes do que aquelas proferidas em recursos especiais não repetitivos, pois exercem influência direta também em casos que não foram apreciados de forma individualizada pelo Superior Tribunal de Justiça (bastando que tais processos ostentem “fundamento em idêntica questão de direito”).<sup>112</sup>

Com efeito, a tese firmada quando do julgamento do recurso especial repetitivo deverá (i) ser aplicada em processos que se encontrem suspensos aguardando o resultado do paradigma (art. 1.040, inc. III, do CPC/15),<sup>113</sup> e (ii) obstar o seguimento de novos recursos que tratem da mesma matéria (art. 1030, inc. I, letra b, do CPC/15).

---

<sup>109</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 66.

<sup>110</sup> DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*, Cambridge, Cambridge University Press, 2008, p. 1.

<sup>111</sup> “O papel desempenhado pela jurisprudência dos tribunais superiores poderá experimentar um salto de qualidade na vigência do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que esse Código, diversamente do anterior, dá integral cumprimento à vocação constitucional desses recursos” (MEDINA, José Miguel Garcia, *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*, 7. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 57).

<sup>112</sup> O art. 121-A, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, introduzido pela Emenda Constitucional 24/2016, denomina tais decisões de “precedentes qualificados”.

<sup>113</sup> Vale rememorar, aqui, a íntegra do art. 1.040 do CPC/15:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

Ademais, é previsto o julgamento do recurso repetitivo ainda que a parte dele desista (art. 998, par. único, do CPC/15), o que comprova que a decisão a ser proferida se despreza da causa que lhe deu origem, para atuar além dela.<sup>114</sup>

Sem dúvida, a força vinculante dessas decisões favorece a manutenção da “jurisprudência íntegra, estável e coerente” a que se refere o art. 926 do CPC/15, funcionando como instrumento das almejadas previsibilidade, cognoscibilidade e mitigação da insegurança jurídica.

## 2.4. PILARES NORTEADORES DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Os objetivos almejados com a implantação do sistema dos precedentes vinculantes no Brasil estão ligados aos princípios estampados no Código de Processo Civil de 2015, a partir dos quais verifica-se uma clara busca pela diminuição da quantidade de processos, pela uniformização da jurisprudência de forma mais efetiva (e sua manutenção íntegra e coerente), pela segurança jurídica, pela prestação jurisdicional homogênea e pela eficiência.

---

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

<sup>114</sup> Eduardo Talamini bem lembra que de início, ainda na vigência do Código de 1973, o Superior Tribunal de Justiça reputou impossível a desistência do recurso especial repetitivo. “*Faltou a compreensão de que, sob a aparência formal de um único procedimento, punham-se dois distintos julgamentos relativos a dois objetos diversos: por um lado o recurso, individualmente considerado, com a definição a ser dada ao caso concreto; por outro, um julgamento objetivo, com alcance geral, acerca da questão repetitiva. A afetação do recurso jamais poderia torná-lo indisponível – inclusive porque o direito individual objeto da controvérsia tampouco o era. A parte tinha o direito à desistência. Com isso, adviria o trânsito em julgado da decisão (por isso, inclusive, a desistência independe da concordância do adversário). O que não estava na alçada de disponibilidade da parte era o julgamento objetivo atinente à questão repetitiva. A solução correta, portanto, consistia em aceitar-se a desistência do recurso (com o trânsito em julgado no caso concreto), mas levar-se adiante mesmo assim o procedimento de julgamento por amostragem – dada a sua relevância para inúmeros outros casos. Os amici curiae e outros interessados na defesa da tese jurídica coincidente com a do recorrente desistente assegurariam a qualidade do contraditório. Essa orientação está expressa agora no Código de Processo Civil de 2015” (TALAMINI, Eduardo. “A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2017, pp. 158-159).*

No presente estudo, esses objetivos, que também servem de pilares norteadores da sistemática do recurso especial repetitivo, merecem ser explorados, de forma a justificar a importância da inserção da sistemática do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia para o ordenamento jurídico pátrio.

#### **2.4.1. Uniformização da jurisprudência**

A uniformização da jurisprudência é, sem dúvida, um dos principais faróis norteadores dos recursos especiais repetitivos.

Como exposto, não é de hoje que se tenta desenvolver uma cultura de valorização da jurisprudência no Brasil. Aliás, num olhar retrospectivo, percebe-se que desde a edição das primeiras leis brasileiras, o ordenamento jurídico pátrio trabalha com o conceito de jurisprudência (muito mais do que com o conceito de “precedente”) e com a busca pela sua uniformidade.<sup>115</sup>

Mas, até muito recentemente, não havia uma preocupação com a perpetuação dos posicionamentos e sua observância até mesmo *interna corporis*. Da mesma forma, não havia cuidado com a alteração de entendimentos sedimentados; eles eram modificados de forma surpreendente e sem qualquer fundamentação específica ou modulação, o que gerava enorme insegurança aos jurisdicionados e descrença no Poder Judiciário.

Os estudiosos do Direito foram se tornando cada vez mais avessos à jurisprudência lotérica, primando não só pela existência de uma linha decisória constante (julgados concordes), mas também pela firmeza da orientação jurisprudencial em determinado sentido (estabilidade). Uma jurisprudência uniforme, portanto, mostra-se a base para a construção de padrões decisórios dotados de eficácia vinculante.

Enquanto a coexistência de decisões dissonantes sobre casos similares é algo inaceitável do ponto de vista da justiça social (mesmo que possa ser juridicamente

---

<sup>115</sup> Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*, São Paulo, Atlas, 2018, p. 121-122.

explicável), a uniformização da jurisprudência é instrumento para a promoção da pacificação social.

Ademais, a uniformização da jurisprudência pela instância superior contribui para a construção de um sistema coeso, na medida em que assegura que a última palavra sobre o modo de se interpretar determinado dispositivo legal seja dada pelo tribunal que é o verdadeiro guardião da lei.<sup>116</sup>

Muito embora as decisões emanadas dos tribunais superiores sempre tenham funcionado como orientação para os demais tribunais, somente com o Código de Processo Civil de 2015 houve a positivação dessa influência de forma vinculante, permitindo maior previsibilidade aos jurisdicionados. Assim, hoje, ao julgar um recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça não só pacifica o entendimento que deve ser dado a um determinado dispositivo legal, como ainda garante que aquela interpretação será obrigatoriamente aplicada em casos análogos.

#### **2.4.2. Segurança jurídica**

A segurança jurídica consiste em um “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações vivenciadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.<sup>117</sup>

Assim, o princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo da manutenção das relações jurídicas, por meio do qual as diretrizes se estabilizam ao longo do tempo, e o aspecto subjetivo da proteção à confiança legítima, que garantem a aceitação pacífica dos atos ilegais ou inconstitucionais, quando evidente a boa-fé do

---

<sup>116</sup> “Aquilo que os tribunais aplicam, na realidade, não é lei, mas sua particular interpretação. Se assim acontece, torna-se mais importante, não propriamente o que a lei parece ter pretendido dizer, mas o que os tribunais afirmam que realmente ela diz” – VASCONCELLOS, Arnaldo. “Sobre a jurisprudência”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, jul-dez/1988, p. 145.

<sup>117</sup> AFONSO DA SILVA, José. *Comentário Contextual à Constituição*, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 133.

cidadão, que acreditou que as práticas do Poder Público eram lícitas e, nessa qualidade, seriam respeitadas pela própria Administração e por terceiros.<sup>118</sup>

A segurança jurídica, contudo, não se confunde com imutabilidade absoluta ou com a possibilidade de se alcançar a certeza dos resultados a qualquer tempo. Fosse assim, o Direito ficaria engessado e, com o passar do tempo, a lei se dissociaria completamente da realidade prática.

A flexibilidade e uma margem de incerteza são inerentes ao Direito; mas isso não retira da segurança jurídica a sua característica de princípio essencial a todos os ordenamentos jurídicos.

Atualmente, pensa-se na segurança jurídica muito mais como continuidade, do que como uma previsão exata e rígida, isto é, como possibilidade de se antever consequências e escolher condutas, a partir da preservação de um mínimo de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade. As mudanças, nesse contexto, são bem-vindas, mas devem ser precedidas de procedimentos previamente estabelecidos e assegurar aos cidadãos a manutenção das expectativas jurídicas legítimas.

Daí porque se diz que a segurança jurídica que vem estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição,<sup>119</sup> traz pilares que já não são suficientes para abarcar toda a gama de situações que precisam de proteção, devendo o sistema se preocupar também em garantir as formas de transformação do Direito, de maneira que ocorram mediante critérios e com respeito às estabilidades consolidadas.<sup>120</sup>

Dessa forma, o ordenamento parte da *cognoscibilidade*, que nada mais é do que a determinabilidade, ou seja, a possibilidade de se conhecer as normas e de se determinar, com certa razoabilidade, a valoração jurídica de cada ato.

---

<sup>118</sup> O Código de Processo Civil, no art. 927, §§ 3º e 4, assim prevê: “§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”; “§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

<sup>119</sup> Art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição: “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.

<sup>120</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 286-287.

A cognoscibilidade guarda estreita relação com a publicidade, afinal, só é dado a alguém seguir alguma prática exigida legalmente caso tenha a possibilidade de conhecê-la.<sup>121</sup> Assim, a publicação dos textos normativos e das decisões propicia a divulgação do Direito e da maneira pela qual os tribunais compreendem o Direito, o que orienta comportamentos e evita prejuízos.

Em seguida, o ordenamento trabalha com a *estabilidade*, que remete à continuidade, à consistência (o que, como visto, não equivale à imutabilidade, mas, ao contrário, pressupõe certa flexibilidade, proporcionando mudanças controladas, e não desconformes ou abruptas). Trata-se de uma ideia de perenidade, de manutenção de determinado entendimento, que é contrária às rápidas e excessivamente frequentes mudanças de posicionamento, exigindo, inclusive, uma efetiva transformação fática (ou social) e maior grau de fundamentação para justificar eventual alteração.

Tem-se, ainda, a *previsibilidade*, que é a possibilidade de se antever, com certo grau de confiança, como se dará a aplicação do direito, a fim de que o jurisdicionado possa guiar sua própria atuação. Integram a previsibilidade: a confiança na manutenção do entendimento já exarado por determinado Tribunal e a uniformidade da jurisprudência.

Diante de uma maior previsibilidade das decisões, é possível evitar a judicialização de algumas questões, bem como favorecer um maior índice de acordos judiciais e extrajudiciais. Da mesma forma, desencoraja-se o recurso aventureiro, que só representará uma inútil perda de tempo e dinheiro ao litigante.

E finalmente tem-se a proteção à *confiança na legítima expectativa*, isto é, a confiabilidade na aplicação de uma norma. Tal princípio sugere que o cidadão que atuou de determinada maneira em razão da existência de uma norma não possa ser lesado pela sua alteração, ainda que legítima. Afinal, se ele foi encorajado a fazer ou deixar de fazer algo pelo próprio Estado, não pode ser surpreendido, tornando-se essa sua confiança fonte de prejuízo. A confiança na legítima expectativa atua como um corolário limitativo da

---

<sup>121</sup> E verdadeiramente compreendê-la, acrescenta Ravi Peixoto, que faz alusão à necessidade de os textos normativos e decisões utilizarem linguagem clara e precisa. (PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*, 4. ed. rev., atual. e ampl., Salvador, Juspodivum, 2019, p. 52-53).

segurança jurídica; ela obsta a interferência estatal arbitrária, assegurando o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a segurança jurídica é uma característica indispensável ao ordenamento jurídico e quanto maior a regularidade na aplicação do Direito, mais seguro ele será.

Nessa medida, o recurso especial repetitivo consiste em instrumento de reforço à segurança, já que prevê a prolação de decisões vinculantes e uniformes, o que, sem dúvida, garante a cognoscibilidade, a estabilidade, a previsibilidade e a confiança legítima.

### 2.4.3. Igualdade

A igualdade ou isonomia é a busca de um tratamento equivalente a pessoas que estejam em situações assemelhadas, aí sopesadas juridicamente as suas particularidades e desconsideradas as diferenças irrelevantes.

A igualdade perante a lei é o princípio segundo o qual todos os cidadãos têm as mesmas oportunidades para os mesmos direitos.<sup>122-123</sup> Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores da [Constituição Federal](#), o que limita a atuação do legislador, do intérprete, da autoridade pública e do particular.

---

<sup>122</sup> “O princípio da igualdade de todos perante a lei, porém, não pode ser tomado em sentido literal, radical ou absoluto, porque a realidade mostra que os destinatários finais, isto é, os cidadãos, isoladamente, ou em grupos, não se encontram na suposta ou desejada situação igualitária, e isso sob múltiplos aspectos: político, social, econômico, cultural, profissional. Daí deriva, de resto, o conhecido conceito de igualdade, tirado às avessas, ou pela negativa: tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. É dizer, a igualdade, ao contrário do que se supõe, ou se almeja, aparece, na prática, mais como exceção do que como regra, sendo visível e efetiva em poucas situações, (...). Aliás, a existência de textos legais claramente protetores de uma das partes componentes de uma dada relação é o maior indicativo de que os partícipes estão em situação... desigual”, donde resulta que a proteção concedida ao mais fraco visa, exatamente, a reequilibrar a equação, assim tratando ‘desigualmente os desiguais’” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 6. ed. rev., atual. e ampl., Salvador, Juspodivm, 2018, p. 150-151).

<sup>123</sup> “A igualdade pode ser vista sob o seu aspecto meramente formal, contrapondo-se à igualdade material. E pode ser vista sob o ângulo do esforço de transformação da igualdade formal em igualdade material. O que significa, em outras palavras, que a igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que ‘todos são iguais perante a lei’ parece configurar, como foi argutamente observado, mera ficção jurídica, no sentido de que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. A isonomia supera, assim, as desigualdades, para afirmar uma igualdade puramente jurídica” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual civil: de acordo com a Constituição de 1988*, São Paulo, Forense Universitária, 1990, p. 6).

Trata-se de um importante princípio constitucional, que passou por profundas modificações ao longo do tempo. Partindo de um conteúdo meramente formal, em que se visava pura e simplesmente à aplicação equânime da lei, o conceito de igualdade se ampliou, passando a exigir equivalência de oportunidades, excluindo os privilégios, e, finalmente, apresenta-se na sua faceta atual como a busca pela igualdade social.<sup>124</sup>

A isonomia *caminha de mãos dadas* com os recursos especiais repetitivos. Isso porque, no Judiciário, a igualdade se traduz na paridade de armas, na imparcialidade do juiz e na aplicação e interpretação da lei de forma equânime àqueles que estejam em situações fáticas similares, evitando-se arbitrariedades e injustiças.<sup>125</sup>

Sem dúvida, por meio das decisões vinculantes que se originam dos julgamentos de demandas repetitivas, haverá uma solução isonômica para casos análogos, o que é uma consequência direta do princípio da igualdade.

Da mesma forma, garante-se a imparcialidade do julgador, que se prende à necessidade de tratar casos iguais “igualmente”, devendo justificar cuidadosamente eventual tratamento desigual.

Muito embora não se avalie, sob a ótica desse princípio e de sua correlação com as demandas repetitivas, a justiça material da decisão – mas tão somente a justiça

---

<sup>124</sup> Na Constituição de 1988, o princípio da igualdade consta, exemplificativamente, no art. 4º, inc. VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; no art. 5º, inc. I, que trata da igualdade entre os sexos; no art. 5º, inc. VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; no art. 5º, inc. XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; no art. 7º, inc. XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; no art. 14, que dispõe sobre a igualdade política ou, ainda, no art. 150, inc. III, que disciplina a igualdade tributária.

<sup>125</sup> “O particular só tem condições de prever as consequências jurídicas dos seus atos quando tem a garantia de que o seu comportamento produzirá os mesmos efeitos que o comportamento de qualquer outra pessoa” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*, 3. ed., Salvador, Juspodivm, 2019, p. 265).

formal, posto que nem sempre ela será a melhor decisão possível -,<sup>126</sup> trata-se, sem dúvida, de uma das mais relevantes formas de se concretizar a igualdade no Judiciário.<sup>127</sup>

#### 2.4.4. Eficiência

Na vida prática, a eficiência refere-se à relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados. Ela busca a obtenção das melhores soluções no menor tempo possível e com os menores custos.

No processo civil, tal princípio se conjuga na economia processual e na razoável duração do processo. Com efeito, será eficiente um processo que cumpra seus escopos mediante a prática do menor número de atos possíveis e em um tempo adequado.

Assim, é indispensável que, através do processo, os fins para os quais ele foi instituído sejam alcançados, outorgando-se ao jurisdicionado o direito material almejado, mediante amplo debate, mas, sem a prática de atos desnecessários, e em um menor tempo possível - eis que a justiça tardia não cumpre seu papel de pacificar os conflitos, levando, ao contrário, à negação da tutela jurisdicional e ao descrédito da função judiciária.

---

<sup>126</sup> “Os precedentes, de fato, não se preocupam em fornecer justiça material, mas tão-somente formal. O stare decisis determina a continuidade das decisões judiciais, sendo papel argumentativo das razões substanciais - institucionalizadas mediante outros princípios e regras - perquirir a justiça substancial. É dizer, admitir os precedentes judiciais garante que os jurisdicionados sejam tratados igualmente, todavia, não pode assegurar que esse tratamento igual é melhor tratamento possível. É um custo da segurança fornecida pelos precedentes judiciais obrigatórios, que, em alguns casos, o julgador venha a decidir contrariamente ao que pensa ser a solução mais justa ou adequada. Em outras palavras: a vinculação aos precedentes pode ensejar, em certos casos, decisões sub-optimais. (...). A justiça que o precedente fornece é formal, ou seja, é baseada na segurança jurídica, seu verdadeiro alicerce. A igualdade que daí decorre é a que ele corretamente enxerga, pessoas serão tratadas da mesma forma, muito embora o stare decisis não possa garantir que essa forma seja a melhor. A garantia de que o tratamento mais justo seja outorgado, imperioso repetir, não cabe à segurança e ao stare decisis, como corolário seu, mas sim aos princípios e regras materiais ou processuais. Ignorar a igualdade, mesmo formal, por ela proporcionada, entretanto, não é apropriado” (MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 119).

<sup>127</sup> Mesmo antes da sistemática dos recursos repetitivos, muitos autores já atribuíam ao próprio recurso especial comum esta função de propiciar a igualdade. Tal como expôs Paulo Roberto Gouvêa Medina, “situações iguais exigem soluções do mesmo teor. Esse ideal não é, certamente, absoluto, mas o sistema jurídico-processual não o perde de vista, o que explica a existência de recursos que têm entre os seus pressupostos de admissibilidade a hipótese de dissídio pretoriano, como é o caso, entre nós, do recurso especial e dos embargos de divergência” (MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa, “A uniformização da jurisprudência no contexto da reforma do CPC”, in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 583).

A eficiência, portanto, busca (i) o dispêndio de um esforço mínimo processual, que repele a prática de atos inúteis ou protelatórios, bem como (ii) a celeridade,<sup>128</sup> que visa a extirpar a morosidade excessiva.<sup>129</sup> Em uma visão macro, a eficiência também engloba a distribuição da justiça de forma efetiva,<sup>130</sup> o acesso à ordem jurídica justa, “que está à base do poder-dever do Estado em assegurar uma resposta judiciária de boa qualidade, vale dizer, justa, jurídica, economia, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a fruição do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado”.<sup>131</sup>

Os recursos especiais repetitivos são excelentes instrumentos para propiciar a eficiência do sistema. Isso porque (i) facilitam a fundamentação das novas decisões a serem proferidas em casos análogos àqueles julgados pela sistemática dos repetitivos; (ii) tornam desnecessários certos debates acerca de questões que já foram definidas pelos tribunais superiores; e (iii) servem para controlar a judicialização aventureira ou a interposição irresponsável de recursos, afinal, é ilógico submeter seu conflito a todo o trâmite processual, dispendendo-se tempo e dinheiro, para se alcançar uma decisão que já se

---

<sup>128</sup> O direito a uma razoável duração do processo não é um mero princípio processual, é um princípio constitucional, elevado a essa posição pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, que pretendeu reformar o Judiciário e atacar a morosidade excessiva dos processos, evidenciada pelas praxes desnecessárias e protelatórias. Ao art. 5º da Constituição foi acrescentado o inc. LXXVIII, que surgiu com intuito de combater uma justiça tardia e a demora dos desfechos dos processos judiciais. Atualmente, o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, que reuniu no primeiro capítulo todos os princípios inerentes ao processo, inclusive os constitucionais, prevê que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

<sup>129</sup> “*Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro*” (ÁVILA, Humberto. *Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa*. Belo Horizonte, Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr-jun/2003, p. 127).

<sup>130</sup> “*A economia proporcionada pelo stare decisis garante o fortalecimento dos objetivos perseguidos pela democratização do acesso à justiça e pela realização do direito fundamental à tutela jurídica efetiva*” – MARINONI, Luiz Guilherme, *Precedentes obrigatórios*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 188.

<sup>131</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 6. ed. rev., atual. e ampl., Salvador, Juspodivm, 2018, p. 153.

conhece de antemão, em razão de posicionamento anteriormente exarado com força vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tudo isso proporciona uma economia de tempo e dinheiro não só aos litigantes, mas também ao Judiciário, posto que os julgadores conseguem resolver mais processos em um menor prazo e com o menor acionamento da máquina judiciária - sem descuidar da qualidade, que já terá sido preservada pela instância superior.

### **CAPÍTULO 3 – SELEÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, AFETAÇÃO DO TEMA E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS E RECURSOS EM TRÂMITE**

Tendo discorrido sobre a origem, o objeto e a natureza do recurso especial repetitivo, cumpre analisar o procedimento para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia, desde a seleção dos casos que melhor caracterizam a questão jurídica repetitiva até o julgamento e a posterior aplicação dos precedentes aos processos que versem sobre o mesmo tema.

As técnicas procedimentais a serem analisadas são, em sua maioria, provenientes da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ); mas, não é possível deixar de abordar situações em que a prática permite interpretações extensivas ou importações de regras que regulem outros institutos análogos ao recurso especial repetitivo.

Além disso, como a técnica de *julgamento de casos repetitivos* é muito recente e está em pleno desenvolvimento não apenas perante o Superior Tribunal de Justiça, mas também nas instâncias inferiores, é fundamental que se reflita sobre como estão sendo assentados os procedimentos e quais devem ser os próximos passos; assim, na busca de um funcionamento mais efetivo do sistema, algumas sugestões também serão inseridas ao longo do presente estudo.

#### **3.1. AFETAÇÃO DO TEMA E SELEÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA**

A formação do precedente ocorre a partir da *afetação* de dois ou mais recursos como representativos de uma controvérsia - essa afetação se dá em razão da indicação do presidente (ou vice-presidente) do tribunal ou do ministro relator no Superior Tribunal de Justiça - que podem agir de ofício ou instados pelas partes ou pelo Ministério Público.

O art. 1.036 do CPC/15 preconiza que para que os recursos especiais e extraordinários possam ser selecionados para o julgamento *por amostragem* e futura aplicação vinculante aos órgãos do Poder Judiciário deve haver *multiplicidade* de recursos fundamentados em idêntica questão de direito.<sup>132</sup> Com isso, o primeiro ponto a ser considerado quando da seleção das questões jurídicas que devem ser julgadas através da técnica dos repetitivos é exatamente o *impacto quantitativo* da solução que será dada pela Corte responsável pelo julgamento.

Seguindo essa lógica, é evidente que as escolhas devem ocorrer de maneira responsável e com a devida averiguação do volume de demandas a serem atingidas pelo julgamento dos recursos representativos da controvérsia, função que a lei destina aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais (os quais deverão fazer o encaminhamento de dois ou mais recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação), bem como aos ministros do STJ, que podem selecionar (dentro o acervo de seus gabinetes) recursos especiais referentes a temas repetitivos, independentemente da provocação dos tribunais de segunda instância.<sup>133</sup>

Isso demonstra que o mecanismo de julgamento dos recursos especiais repetitivos não deve ser aplicado a toda e qualquer questão jurídica, mas realmente àquelas que geram gargalos na prestação jurisdicional no Brasil (*análise quantitativa*). Uma das críticas mais severas ao sistema de precedentes à brasileira<sup>134</sup> é exatamente o receio da banalização da técnica, o que adulteraria o objetivo da criação de precedentes vinculantes e aplicaria a sistemática às mais diversas questões jurídicas em discussão no país, quando, na realidade, o recurso especial repetitivo tem que ser tratado como uma exceção à regra para

---

<sup>132</sup> “Era, pois, natural e previsível que toda essa mobilização voltada a otimizar o produto final da função judiciária estatal passasse a incluir nessa pauta os recursos extraordinários e os especiais, mormente aqueles massivos e repetitivos, segmento que, sabidamente, responde em larga medida pela sobrecarga de processos no STF e STJ” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 13. ed., rev., atualiz. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 401).

<sup>133</sup> Regras previstas no art. 1.036, do CPC/15.

<sup>134</sup> Termo utilizado por Júlio César Rossi em obra que traz algumas relevantes críticas e sugestões ao modelo brasileiro de utilização de precedentes vinculantes, dentre elas a necessidade de “*esgotamento prévio da tentativa antes de sua utilização como um padrão decisório (precedente): ao se proceder à análise de aplicação dos precedentes no common law se perceber ser muito difícil a formação de um precedente (padrão decisório a ser repetido) a partir de um único julgado, salvo se em sua análise for procedido um esgotamento discursivo de todos os aspectos relevantes suscitados pelos interessados. Nestes termos, mostra-se estranha a formação de um ‘precedente’ a partir de um julgamento superficial de um (ou poucos) recursos (especiais e/ou extraordinários) pinçados pelos Tribunais (de Justiça/regionais ou Superiores). Ou seja, precedente (padrão decisório) dificilmente se forma a partir de um único julgado*” (ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*, São Paulo, Atlas, 2015, p. 316).

(i) uniformizar os entendimentos claramente díspares (que vão de encontro ao princípio da isonomia) nas mais variadas instâncias da jurisdição nacional, bem como (ii) reduzir grande volume de demandas que tenham como objeto a mesmíssima questão jurídica; ou seja, buscar a eficiência também na seleção de temas para que os julgamentos repetitivos possam ocorrer de maneira mais célere e as reduções de processos “em bloco” transcorram de forma ordenada e bem gerenciada.

A seleção, portanto, independentemente de ser feita no âmbito dos tribunais de segunda instância ou do STJ, deve levar em consideração não apenas o volume de processos judiciais envolvendo a mesma questão jurídica, como também a dissonância do entendimento nos mais distintos órgãos do Poder Judiciários e os fundamentos das discussões já ocorridas no âmbito dos tribunais pátrios e até mesmo nos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça.

Não faz sentido, assim, a implantação da “*commonlização*”<sup>135</sup> desenfreada no Brasil, como se essa fosse a regra do sistema jurídico nacional. Por mais que se possa defender a flexibilização e a aproximação dos sistemas (*common law* e *civil law*) nos dias de hoje,<sup>136</sup> há que se ter em mente que estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência<sup>137</sup> em âmbito nacional não se confundem com o afã de criar “teses vinculantes” (em formato de súmulas) sobre toda e qualquer questão jurídica para que elas sejam simplesmente

---

<sup>135</sup> Expressão cunhada por Lenio Luiz Streck, para quem (entre outras críticas) o sistema de precedentes vinculantes como tem sido utilizado no Brasil levará apenas a efetividades quantitativas, mas ficará muito distante das efetividades qualitativas, o que não proporciona aos jurisdicionados um sistema eficiente. (STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*, 2. ed., Salvador, JusPodivm, 2019, p. 17).

<sup>136</sup> “*As tradições do civil law e do common law tornam-se paulatinamente mais próximas, há um movimento de convergência sendo percebido pelos juristas. Esse movimento já vem sendo notado há algum tempo e tem como provável causa a globalização, facilitando o acesso a informações – permitindo a incorporação de institutos jurídicos e possibilitando o intercâmbio de juristas – e requerendo alguma medida de compatibilização para que sejam facilitadas as transações. Muito embora os sistemas jurídicos, de uma forma geral, apresentem um grande número de diferenças substanciais, a facilidade de acesso às informações relativas a ordenamentos jurídicos estrangeiros ocasiona um reforço dos estudos comparados, pelos legisladores e juizes, tornando a circulação de modelos jurídicos ainda mais comum, aproximando os sistemas jurídicos e fazendo mais forte a ideia de convergência entre tradições*” (MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed., Salvador, JusPodivm, 2017, p. 60).

<sup>137</sup> Ideais buscados pelo CPC/15 (art. 926).

replicadas por todos os órgãos do Poder Judiciário.<sup>138</sup> Não é esse o intuito da criação e do fortalecimento do sistema de precedentes vinculantes no Brasil.<sup>139</sup>

Corroborando tal afirmação, a exposição de motivos do Projeto de Lei n. 166/2010, que culminou com a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), deixa clara a intenção do legislador ao buscar o fortalecimento das técnicas de julgamento de casos repetitivos - “julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito”:<sup>140</sup> (i) levarão a uma atenuação do retrabalho no sistema, o que dará aos magistrados mais tempo para se dedicarem ao julgamento das causas e (ii) terão a incumbência de uniformizar os posicionamentos divergentes e incompatíveis no âmbito do Poder Judiciário a respeito da interpretação da mesma norma jurídica.

Por essa razão, os ministros do Superior Tribunal de Justiça tiveram o cuidado de adicionar ao regimento interno do tribunal a regra de que os tribunais de origem quando da escolha dos recursos especiais a serem remetidos ao STJ para submissão à sistemática do julgamento por amostragem deverão<sup>141</sup> (i) delimitar a questão de direito repetitiva a ser dirimida; (ii) informar, de maneira objetiva, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia; (iii) indicar expressamente os dispositivos nos quais o acórdão

---

<sup>138</sup> “(...) a solução que o Direito Processual e o Poder Judiciário têm a oferecer ao excesso de demandas e de recursos é a coletivização de processos, de recursos e do julgamento de questões comuns a várias causas, com todas as suas desvantagens que, entretanto, devem servir de alerta para a necessidade imperiosa de que os juízos e tribunais as admitam com absoluta parcimônia ou, até mesmo, preferiria eu, com avareza, reservada apenas para aquelas situações em que seja impossível de modo adequado e em prazo razoável assegurar o julgamento caso a caso de todos os processos e recursos” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais*, vol. III, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, pp. 270-271).

<sup>139</sup> *A ideia de processo objetivo também sustenta a extensão das decisões a casos futuros, de litigantes que não tiveram qualquer possibilidade de influir no julgamento dos casos-piloto e, mesmo quanto aos casos pretéritos, os tribunais superiores em nosso país têm manifestado uma nefasta má vontade em examinar a correção da aplicação dos seus julgamentos-piloto aos casos concretos pelos tribunais inferiores, como se, a partir dessas decisões de caráter geral, não mais lhes coubesse a responsabilidade de velar pela correta aplicação da Constituição e das leis”* (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais*, vol. III, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 269).

<sup>140</sup> “Por enquanto é oportuno ressaltar que levam a um processo **mais célere** as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto das demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos ‘tempos mortos’ (= períodos em que nada acontece no processo). Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos” (*Código de Processo Civil e normas correlatas*, 7. ed., Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015).

<sup>141</sup> Art. 256, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

recorrido se fundou; (iv) informar a quantidade de processos que ficarão suspensos com a mesma questão jurídica indicada ao STJ como repetitiva.

Além disso, a seleção dos casos a serem pinçados como representativos da controvérsia deve ser realizada com o cuidado de se proceder à *análise qualitativa* dos recursos, o que significa atentar para a diversidade de fundamentos constantes nos acórdãos recorridos e de argumentos apresentados nas peças dos recursos especiais.<sup>142</sup> Dá-se preferência também àqueles recursos em que a questão jurídica repetitiva possa tornar prejudicadas outras questões eventualmente suscitadas na peça recursal e àqueles em que existam entendimentos conflitantes nos órgãos do Judiciário, para que todas as teses possam ser levadas em consideração no momento do julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>143</sup>

Tendo em vista essa fundamental análise qualitativa dos recursos representativos da controvérsia e a eventualidade de falhas na observação dos critérios (ou, até mesmo, a existência de outros recursos mais adequados à representação da questão jurídica afetada), quando os recursos aportam no Superior Tribunal de Justiça, o ministro presidente realizará uma primeira verificação acerca da admissibilidade do tema e dos recursos especiais escolhidos pela instância inferior. Entendendo ser admissível a afetação da questão jurídica como repetitiva, o presidente proferirá despacho irrecorrível nesse sentido, determinando a inserção do tema repetitivo no sistema informatizado do STJ (onde receberá um número sequencial específico) e remetendo os recursos à distribuição, para que passem a ter um ministro relator.<sup>144</sup>

O § 4º do art. 1.036, do CPC/15 permite que o relator do tribunal superior tenha autonomia para acatar a escolha feita no tribunal de origem, inadmitir os recursos especiais repetitivos remetidos ao STJ ou, até mesmo, admitir a necessidade de afetação do tema (questão jurídica) com ressalvas, situação em que deverá (i) pinçar outros recursos especiais de sua relatoria, que considere mais completos à função de representativos da

---

<sup>142</sup> “Essa seleção da causa-teste tem importância crucial na efetividade do julgamento do incidente. De um lado, ao escolher para afetação ao procedimento dos repetitivos um processo inadequado, também a decisão do incidente pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia de massa, com evidente impacto sistêmico deletério pela multiplicação da conclusão a todos os outros processos” (CABRAL, Antonio do Passo. “A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2016, p. 44).

<sup>143</sup> Regras insertas no Art. 256, § 1º, do RISTJ.

<sup>144</sup> Arts. 256-B, 256-C e 256-D, do RISTJ.

controvérsia ou (ii) requerer ao tribunal de origem que remeta novos recursos mais adequados.<sup>145-146</sup>

Tal regra faz todo sentido, já que o ministro relator é o responsável por defender a escolha e apresentar a questão repetitiva para julgamento pelo órgão fracionário competente (Seção ou Corte Especial),<sup>147</sup> que também pode considerar que a questão jurídica não está adequadamente explorada nos recursos escolhidos, situação em que, após o julgamento de questão de ordem acerca da análise qualitativa dos recursos especiais em questão, os ministros componentes do órgão julgador podem determinar a necessidade de afetação de outros recursos, responsabilidade que também será atribuída ao relator.

A decisão de *afetação do tema*, pela regra constante no *caput* do art. 1.037, do CPC/15, é de competência do ministro relator; no entanto, no momento em que se discutiram as mudanças que foram realizadas no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para adaptação ao CPC/15, os ministros daquela Corte optaram por ir além e resolveram prever que a afetação aconteça de forma colegiada.

Essa mudança procedimental ocorreu com o objetivo de se evitar discussões que aconteciam em grande número durante a vigência da regra do art. 543-C, do CPC/73. Àquela época, a norma previa que a afetação fosse realizada diretamente pelos relatores dos recursos no STJ e, em muitas ocasiões, após um ano ou mais da afetação do recurso, quando ele era pautado para que tivesse o mérito julgado perante o colegiado, ocorria uma longa discussão entre os ministros acerca da conveniência da afetação daquele recurso específico como representativo da controvérsia, o que fazia com que se perdesse valioso tempo de julgamento dos recursos (daqueles em discussão e também dos demais inseridos na mesma pauta) e, muitas vezes, fosse cancelada a afetação previamente realizada pelo ministro relator. Essa técnica trouxe prestigiosa otimização do procedimento, evitando-se que a inadequação do tema (tido por repetitivo) ou dos recursos pinçados como

---

<sup>145</sup> Hipótese em que os recursos especiais enviados em substituição serão distribuídos por dependência ao ministro que determinou a desafetação do recurso especial ou ao eventual sucessor do seu acervo, excetuada a hipótese de o ministro não compor mais o órgão julgador competente para apreciar a matéria ou de alteração de competência para apreciação da matéria, caso em que o recurso será distribuído entre os integrantes do órgão julgador competente para apreciar a questão.

<sup>146</sup> Art. 256-O, § 3º, do RISTJ.

<sup>147</sup> Art. 256-E, do RISTJ.

representativos da controvérsia seja reconhecida apenas depois de o ministro relator ter “perdido tempo”<sup>148</sup> analisando os casos e preparando os votos referentes àqueles recursos.

Diante desse quadro, os relatores – em razão da eficácia do sistema e da necessidade de compartilhamento da responsabilidade sobre a escolha dos temas e recursos a serem afetados - começaram a levar as decisões de afetação para que fossem referendadas pelo colegiado nos dias das sessões ordinárias de julgamento. Mesmo assim, enquanto a discussão ocorria de maneira presencial, dada a importância das decisões de afetação, havia grandes debates entre os ministros e isso acabava por tomar grande parte do tempo destinado ao julgamento colegiado dos processos no Superior Tribunal de Justiça.

As alterações de técnicas procedimentais que vêm sendo aplicadas no STJ demonstram a compreensão da importância dos precedentes vinculantes para o sistema jurisdicional, sendo louvável, portanto, a organização que está sendo desenvolvida no âmbito do tribunal, no tocante ao procedimento de afetação dos recursos representativos das controvérsias.

Além disso, na nova sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os ministros decidem, em *ambiente virtual* e no mesmo julgamento, não apenas a afetação dos recursos especiais repetitivos, mas também deliberam acerca da suspensão dos processos (será ou não aplicada a suspensão nacional?). Neste ponto, no entanto, fica uma crítica: a técnica adotada pelos ministros do STJ quanto à suspensão dos processos fere a regra expressa constante do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, que é expressa no sentido de não dar aos ministros do tribunal essa autonomia.<sup>149</sup>

Hoje em dia, portanto, a afetação não só é realizada por colegiado, mas feita virtualmente em sistema informatizado semelhante ao que se tem no Supremo Tribunal Federal (para tratar do reconhecimento da repercussão geral e da existência de questão constitucional efetivamente discutida no bojo dos recursos extraordinários). Tais

---

<sup>148</sup> Tempo que poderia ter sido utilizado na análise de outros tantos recursos que demandam a sua atenção, para que se garanta a efetividade do sistema judicial brasileiro, em busca da prestação jurisdicional justa e tempestiva.

<sup>149</sup> “Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação na qual:

(...)

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

juízos são realizados pelo período de sete dias corridos, prazo em que os ministros do órgão competente para o julgamento dos recursos *candidatos* à afetação devem disponibilizar seus votos e, no caso de não disponibilização de voto no fim do mencionado prazo, a omissão será contada como voto favorável à afetação.

Quando o órgão julgador inadmite a afetação dos recursos especiais advindos de tribunal da instância inferior por entender que a matéria não é apta a julgamento repetitivo, deve comunicar imediatamente a sua decisão aos demais ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem, para que determinem o retorno da tramitação normal dos recursos que estavam suspensos aguardando o julgamento da tese supostamente repetitiva pelo STJ.<sup>150</sup>

Recomendação<sup>151</sup> extremamente válida, mas que, infelizmente, não foi transformada em regra no mecanismo dos julgamentos repetitivos é a de que os recursos especiais escolhidos - partindo-se da premissa de que há jurisprudência divergente acerca da questão jurídica em discussão – tenham sido interpostos contra acórdãos contendo entendimentos opostos, de forma que fique garantida a existência de exaustivos fundamentos em defesa das diferentes teses postas ao julgamento por amostragem.

Não há dúvidas de que a inserção dessa regra traria benefícios à eficácia dos julgamentos dos recursos representativos da controvérsia, pois seria uma forma de se contribuir fortemente para o preenchimento dos requisitos referentes ao *aspecto qualitativo* da seleção da questão jurídica a ser julgada por amostragem, enriquecendo o relevante e valoroso debate necessário à definição da tese no STJ.

Há quem diga que a escolha de diversos recursos especiais como representativos de uma mesma controvérsia - com o intuito de coletar o maior número

---

<sup>150</sup> Art. 256-F, § 4º, do RISTJ. O art. 256-G, também do Regimento Interno do STJ preconiza que quando o ministro relator não se manifesta a respeito da admissão dos recursos repetitivos remetidos pelo tribunal *a quo* no prazo de 60 dias úteis (a contar da data de conclusão dos processos), presume-se que os recursos especiais representativos da controvérsia tiveram sua indicação rejeitada pelo relator. Situação em que os recursos suspensos também voltam ao trâmite normal.

<sup>151</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; VANCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. “Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos”, *in Revista de Processo*, ano 33, n. 163 (set/2008), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 33.

possível de fundamentos - não deve ocorrer,<sup>152</sup> pois isso poderia dificultar o gerenciamento processual e atrasar o andamento do julgamento repetitivo – o que significaria prejuízo à duração razoável do processo.

No entanto, tal pensamento diverge do verdadeiro espírito do julgamento dos recursos repetitivos, uma vez que o que se busca com essa sistemática é a pacificação de tema controverso nos tribunais pátrios, com a solução de volumoso número de demandas em trâmite no país. Partindo dessa premissa, a qualidade do julgamento no Superior Tribunal de Justiça é o que mais importa.

Ainda com relação ao procedimento da afetação dos temas repetitivos, recursos especiais interpostos contra acórdãos advindos de julgamentos (meritórios) de incidentes de resolução de demandas repetitivas serão automaticamente recebidos como recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e terão o mesmo tratamento dos recursos pinçados pelos tribunais de segunda instância e remetidos ao STJ como representativos da controvérsia. Neste caso, no entanto, não se aplica a regra da presunção de rejeição da afetação do tema repetitivo quando o relator não realiza tal apreciação expressamente no prazo de 60 dias úteis.<sup>153</sup>

Após a admissão da afetação pelo ministro relator (referendada pelo órgão julgador) devem ser sobrestados os feitos que versem sobre a matéria em todos os órgãos jurisdicionais do território nacional. Apesar de não ser simples o sobrestamento dos processos, idealmente é interessante criar mecanismos administrativos nos tribunais e cartórios de primeira instância, para que isso ocorra o quanto antes, evitando a movimentação despicienda da máquina do Judiciário e buscando um aumento da eficiência jurisdicional.

Nos recursos afetados, deverão ser admitidos *amici curiae* e o Ministério Público será devidamente cientificado, tudo isso em obediência ao *princípio do*

---

<sup>152</sup> CABRAL, Antonio do Passo. “A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2016, p. 44.

<sup>153</sup> Art. 256-H, do RISTJ.

*contraditório*. Ademais, audiências públicas podem (e devem) ser realizadas (o que também fortalece a observância à garantia constitucional do contraditório).<sup>154</sup>

É interessante notar aqui que as partes que terão seus processos diretamente afetados pela decisão a ser proferida no âmbito do recurso representativo da controvérsia, em regra, não serão admitidas como interessadas no feito paradigma e nem poderão realizar sustentação oral por ocasião do julgamento, tendo sua atuação, portanto, limitada à possibilidade de apresentação de memoriais e eventuais realizações de audiências com os ministros (tendo que submeter o agendamento à autorização do ministro por não serem parte nos processos que estão efetivamente sendo analisados) que participarão do julgamento.

### **3.2. DECISÃO DE AFETAÇÃO DO TEMA REPETITIVO**

Os precedentes obrigatórios, genericamente falando, devem ser aplicados tanto horizontalmente (pelos próprios tribunais que os formaram) quanto verticalmente (por todos órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores) e a sua formação terá características específicas em cada uma das *técnicas* previstas no CPC/15. Com relação ao recurso especial repetitivo, especificamente, a decisão de mérito nele proferida vinculará todos os ministros e órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais de segunda instância e os juízes de primeiro grau.

Para tanto, a primeira medida determinada pelo Código de Processo Civil de 2015, especificamente em seu art. 1.037, II, é a suspensão do trâmite dos processos pendentes (em todo o território nacional), individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão jurídica afetada como repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, na busca de se evitarem as decisões conflitantes e a dispendiosa movimentação da *máquina* do Poder Judiciário de maneira inócua.

Levando-se em conta, portanto, todos os desdobramentos e a relevância da decisão de afetação de um tema repetitivo, é essencial que essa decisão seja muito bem

---

<sup>154</sup> Art. 1.038, do CPC/15.

fundamentada, até mesmo para que se possibilite a insurgência das partes que tiverem seus processos suspensos de forma errônea.

### **3.2.1. Fundamentação, publicidade e efeitos da decisão de suspensão dos recursos especiais repetitivos**

Inicialmente, é necessário observar que nos casos em que a indicação do repetitivo advém dos tribunais de segundo grau existem duas decisões distintas e um despacho que levam ao reconhecimento da afetação de uma questão jurídica repetitiva. A primeira decisão é proferida pelo presidente (ou vice) do tribunal de origem e tem objetivos distintos. Para que tais objetivos sejam cumpridos, a decisão deverá ser muito bem fundamentada (necessidade de convencimento dos ministros do STJ a respeito da necessidade de afetação da questão jurídica) e devidamente publicada para que todos os interessados tenham conhecimento e possam se manifestar de maneira contrária à suspensão de seus processos quando, irrisignados, puderem demonstrar a distinção entre a questão jurídica a ser decidida no caso específico e aquela que será remetida ao Superior Tribunal de Justiça para a afetação (em âmbito nacional) e o julgamento de mérito da tese.

O primeiro objetivo da decisão proferida no tribunal de origem é determinar a suspensão de todos os processos pendentes,<sup>155</sup> individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Esse primeiro objetivo da decisão do tribunal de segunda instância já tem sério impacto para todos os jurisdicionados que tiverem seus processos suspensos, correta ou erroneamente, assim como para aqueles jurisdicionados cujos processos deveriam ter sido suspensos e por falta de cuidado seguiram seu curso normalmente.

---

<sup>155</sup> Concordamos com a crítica de Leonardo Greco com relação à suspensão dos processos em fase instrutória, ocasião em que deveria ser facultada ao juiz a manutenção do trâmite do processo (caso entenda necessária a instrução no que diz respeito ao suporte fático da controvérsia) até a fase em que o juiz tenha que efetivamente decidir acerca da questão jurídica repetitiva nos autos daquele processo. Dessa forma, as partes não seriam prejudicadas pela suspensão e a máquina do Judiciário não seria movimentada de maneira despicienda. (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais*, vol. III, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, pp. 272-273).

O segundo objetivo dessa decisão é a devida fundamentação para justificar a necessidade de afetação da questão jurídica quanto aos requisitos quantitativos e qualitativos, o que se faz necessário para a delimitação do tema a ser afetado, de forma a munir o Superior Tribunal de Justiça de informações necessárias à admissão da afetação, assim como abrir a possibilidade de impugnação para a parte que se sentir prejudicada em razão da suspensão errônea de seu processo.

Com relação às informações apresentadas pelo tribunal de segundo grau para a afetação da questão jurídica repetitiva, os ministros do STJ fizeram questão de inserir no regimento interno do tribunal as diretrizes que devem ser observadas pelos presidentes e vice-presidentes na fundamentação da decisão a ser proferida no tribunal *a quo*. Tais diretrizes estabelecem que a decisão (i) delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo; (ii) informará, de maneira objetiva, a situação fática na qual surgiu a controvérsia; (iii) indicará, com precisão, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido de cada um dos recursos especiais representativos da controvérsia a serem enviados ao Superior Tribunal de Justiça a partir desta decisão (o CPC/15 determina que sejam enviados ao menos dois recursos); (iv) informará a quantidade de processos que serão sobrestados na região ou no Estado sob sua jurisdição (a depender do caso) que tratem da mesma questão jurídica que se pretende ver julgada pelo STJ como recurso especial repetitivo; e (v) deverá explicitar na parte dispositiva que o recurso especial foi admitido no tribunal de origem como representativo da controvérsia.

Essa decisão terá de ser publicada nos meios oficiais, fazendo referência aos recursos em que foram proferidas, e os desembargadores relatores e juízes de primeiro grau – que sejam potencialmente responsáveis pelos casos a serem suspensos por força da decisão de afetação local - deverão ser cientificados para que possam intimar as partes a respeito da suspensão de seus processos.<sup>156</sup>

Ainda que a decisão advinda do tribunal de apelação contenha todos os requisitos determinados pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o ministro presidente<sup>157</sup> e/ou o ministro relator<sup>158</sup> da matéria no STJ, se julgarem necessário, ainda

---

<sup>156</sup> Regra constante do § 8º do art. 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>157</sup> Art. 256-B, I, do RISTJ.

<sup>158</sup> Art. 1.037, III, do CPC/15.

poderão requerer informações suplementares com o intuito de admitirem o tema como repetitivo e verificarem a adequação dos recursos especiais pinçados na origem para servirem como os representativos da controvérsia.

O despacho a ser proferido pelo ministro presidente do STJ é cercado de menos exigências, pois trata da admissibilidade dos recursos remetidos pela origem e da análise preliminar do reconhecimento da questão jurídica como repetitiva. Seus efeitos são a inserção do tema no sistema informatizado de recursos especiais repetitivos do STJ (neste momento o tema ainda constará como pendente de afetação) e a determinação de distribuição dos recursos a um relator. Com tais determinações, esse despacho do presidente do STJ não traz nenhuma consequência efetiva aos jurisdicionados interessados na controvérsia e, por essa razão, é irrecorrível.

A segunda (e definitiva) decisão acerca da afetação da questão jurídica como repetitiva é aquela proferida pelo ministro relator dos recursos representativos da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça. Esta decisão, da mesma forma da primeira (e talvez até com maior importância em razão de sua maior abrangência), deverá ser muito bem fundamentada e tornada pública, já que atinge grande número de jurisdicionados, que não poderão ser reprimidos quanto à sua possibilidade de impugnar a suspensão dos processos e recursos nos quais figurem como parte.

### **3.2.2. Meios de impugnação à suspensão dos processos supostamente repetitivos**

Uma das preocupações expostas pelos estudiosos do Direito quanto ao sistema brasileiro de precedentes vinculantes é a recorribilidade das decisões que reconhecem a existência de idêntica questão jurídica nos processos em curso e suspendem o seu trâmite,<sup>159</sup> já que a aplicação da suspensão em casos indevidos gera um enorme prejuízo

---

<sup>159</sup> Tal preocupação também se estende às situações de aplicação da tese vinculante a casos em que discutam questão jurídica diversa daquela apreciada no recurso especial repetitivo. Esse tema, no entanto, será explorado mais a frente, quando for tratada a aplicação da decisão de mérito dos recursos representativos da controvérsia.

às partes<sup>160</sup> e, a depender do cuidado dado ao caso, pode até mesmo se tornar uma falha irreversível.

Além disso, quando inserido no Código de Processo Civil de 1973, o legislador não se ocupou de prever qualquer forma de irresignação a essa impugnação e, assim, acabou por dar margem ao entendimento nos tribunais de que a decisão seria irrecorrível.<sup>161</sup> Por essa razão, os juristas componentes da comissão criada para elaborar o anteprojeto do novo código tiveram a devida atenção quanto a este importantíssimo aspecto e inseriram, nos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1.037 do CPC/15, de maneira expressa as regras para a impugnação da suspensão dos processos supostamente repetitivos, estabelecendo uma sistemática devidamente calcada no devido processo legal e no duplo grau de jurisdição. Esse conjunto de regras se demonstrou tão relevante que já vem sendo, inclusive, aplicado por analogia no caso dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR).<sup>162</sup>

Normatizada, portanto, a possibilidade de impugnação para se discutir a distinção entre a questão jurídica constante dos recursos especiais representativos da controvérsia e aquela discutida nos processos em que a suspensão pode ter ocorrido indevidamente, o problema possível de vir a ocorrer na prática é a inobservância da regra de motivação das decisões judiciais, constante do § 1º, do art. 489, do Código de Processo Civil de 2015. Vislumbra-se, assim, a possibilidade de um sistema criado para assegurar segurança jurídica acabar gerando temerária insegurança para aqueles jurisdicionados que vierem a ter seus processos suspensos em razão de uma descuidada vinculação de questões jurídicas distintas.

Para essa situação, é fundamental que os magistrados tenham consciência da importância da meticulosa apreciação da impugnação apresentada por uma ou mais partes

---

<sup>160</sup> *“Dilema cruel. Troca-se o método tradicional de julgamento, que, em razão da quantidade, produz decisões de má qualidade e excessivamente demoradas por uma justiça mais eficiente e rápida na produção de decisões, em que o risco de soluções errôneas ou injustas não é menor, porque ela abre mão de antemão de exercer a necessária e adequada cognição sobre todas as circunstâncias fáticas e jurídicas de cada causa, porque deu um tratamento igual a situações apenas aparentemente iguais mas possivelmente não tão iguais quanto parecem e porque, ainda que absolutamente iguais, não facultou a cada um dos interessados a mais ampla oportunidade de influir eficazmente nas suas decisões”* (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais*, vol. III, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 270).

<sup>161</sup> Cf. acórdão referente ao julgamento do REsp 1.717.387/PB, realizado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 08/10/2019.

<sup>162</sup> Cf. acórdão referente ao julgamento do REsp 1.846.109/SP, realizado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 10/12/2019.

do processo, já que é imensurável o prejuízo causado pela injustiça que fatalmente resultará dessa falha. Assim, reputa-se necessária a criação de mecanismos para uma especial atenção aos pedidos de distinção de casos dentro dos órgãos do Judiciário, com um olhar atento dos magistrados e a prestigiosa observância do dever de motivação da decisão que aprecia o chamado *distinguishing*.

O termo *distinguishing*, a propósito, vem sendo utilizado de forma reiterada pela doutrina no Brasil desde que começaram aqui os estudos a respeito dos precedentes vinculantes, exatamente para que se possa buscar aprimorar esse instituto, importando dicas práticas provenientes de toda a experiência vivida nos países da *common law*, tradição jurídica em que é visto com extrema importância o instrumento apto a garantir a desvinculação de processos tidos equivocadamente por congêneres no que tange à tese jurídica em discussão.<sup>163</sup>

A técnica de distinção não é complexa, mas, por não ter sido tão valorizada e utilizada no passado pelo Judiciário brasileiro - talvez pelo fato de a jurisprudência ser tratada por tanto tempo de maneira persuasiva<sup>164</sup> - necessita, neste importante momento de consolidação da técnica dos precedentes obrigatórios, de atenção redobrada e aprimoramento no Judiciário brasileiro.

De simples compreensão, mas de difícil utilização, em decorrência do desafio argumentativo<sup>165</sup> que o mecanismo do *distinguishing* impõe aos operadores do

---

<sup>163</sup> “É correto afirmar, portanto, que o método de aplicação dos precedentes é marcado pelas distinções (*distinguishing*); conceito de suma importância, pois se trata do mecanismo mais relevante na concretização do direito jurisprudencial, justamente por se o que é utilizado com maior frequência. Nas distinções (*distinguishing*), o jurista deve operar através do raciocínio analógico entre os fatos do precedente e os do caso presente, identificando quais as diferenças e similitudes, demonstrando que são substanciais, ou seja, que são juridicamente relevantes. Essa característica da operação com precedentes faz o processo de sua aplicação essencial e especificamente fundado em analogias, que moldam e remoldam as normas a partir de cada decisão” (MACÊDO, Lucas Buriel. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*, 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 263).

<sup>164</sup> O que, pensamos, ainda assim não é motivo para que a prática não tivesse sido devidamente valorizada antes. Acostumou-se no Brasil com a utilização dos precedentes persuasivos pela simples interpretação das ementas, o que demonstra uma falta de responsabilidade e de cuidado com motivação das decisões. Essa é a razão da existência constante na regra do art. 489, do CPC/15 e esperamos que, juntamente com acurada apreciação dos pedidos de *distinção* realizados por força da aplicação dos precedentes vinculantes, torne-se passado essa maneira desrespeitosa com que membros do Judiciário que utilizam a técnica das fundamentações por ementas tratam os problemas dos jurisdicionados.

<sup>165</sup> “Muito embora simples na teoria, a utilização da técnica guarda um grande desafio argumentativo, que é o de ‘demonstrar o quanto os fatos que ensejam a distinção são decisivos para a correta interpretação e aplicação dos termos dos dispositivos legais e outras disposições normativas’. Havendo sucesso na argumentação, o precedente invocado simplesmente será inaplicável ao caso concreto, sendo possível ao

Direito, advogados e magistrados brasileiros terão que desenvolver suas habilidades para que possam arrazoar e julgar devidamente uma das mais importantes garantias de segurança jurídica dentro do sistema de precedentes vinculantes, construído para trazer estabilidade à jurisprudência, evitando o entendimento randômico que há tempos gera desgosto e desesperança em boa parte dos jurisdicionados no país.

Levando-se em conta a existência de duas decisões de determinação de afetação, conforme exposto no item 3.2.1, convém descrever o procedimento *(i)* da suspensão dos processos em trâmite e *(ii)* da impugnação à ordem de sobrestamento, conforme a previsão do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação à decisão proferida pelos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de segundo grau - quando reconhecem a existência de questão jurídica repetitiva a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e remetem para Brasília ao menos dois recursos representativos da controvérsia - determinando a suspensão de todos os processos e recursos que tramitam sob a sua jurisdição regional ou estadual, os desembargadores e juízes responsáveis por estes casos serão cientificados da decisão e terão que proferir, em cada um dos processos que se amoldem ao tema repetitivo, a ordem de sobrestamento dos feitos, ordenando a intimação das partes.

Caso não concordem com o agrupamento de seus processos à questão jurídica repetitiva, aos interessados é assentida a possibilidade de apresentarem impugnação, direcionada *(i)* ao juiz responsável pela causa (quando o processo estiver tramitando na primeira instância); *(ii)* ao desembargador relator (caso o recurso esteja no tribunal de apelação); ou *(iii)* ao desembargador relator do acórdão recorrido quando for sobrestado recurso especial que ainda tramite perante o tribunal de origem.

Em obediência ao princípio do contraditório, a parte contrária será intimada a apresentar resposta à mencionada impugnação no prazo de cinco dias úteis e depois disso os autos serão conclusos para a decisão do chamado *distinguishing*. Conforme afirmado anteriormente, a essa primeira decisão de distinção entre os casos o magistrado deve ter um cuidado muito especial, preocupando-se em fundamentar da maneira mais assertiva possível (acerca de todos os elementos trazidos nas razões de diferenciação dos

---

*magistrado decidir de forma diversa”* (PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*, 4. ed., rev., ampl. e atualiz., Salvador, Juspodivm, 2019, p. 255).

casos, apresentada pelo advogado), com o fim de garantir a eficiência do novel sistema de precedentes vinculantes no país.

Caso o magistrado reconheça haver distinção entre as questões jurídicas componentes da demanda apontada como representativa da controvérsia e o caso em análise, o processo anteriormente sobrestado volta a fluir normalmente, conforme pregam os incisos I e II do § 12 do art. 1.037 do Código de Processo Civil vigente.

Se a decisão da impugnação indeferir o pedido formulado pela parte irresignada com o sobrestamento do feito, caberá *(i)* agravo de instrumento, quando o processo estiver tramitando na primeira instância; ou *(ii)* agravo interno, se a decisão for proferida por desembargador relator (do recurso no tribunal ou do acórdão recorrido, quando já tiver sido julgado o mérito do recurso no tribunal de segunda instância).

Com relação à segunda decisão de afetação do tema repetitivo, a mesma lógica se aplica (mas, com maior alcance). Ou seja, o relator dos supostos recursos especiais representativos da controvérsia - verificando que, de fato, é o caso de reconhecimento da afetação -, proferirá decisão nesse sentido e determinará aos seus pares, no STJ, que suspendam os recursos especiais (REsps) e agravos em recurso especial (AREsps) que tratem da matéria ora afetada definitivamente. Além disso, determinará também a suspensão de todos os processos do país que versem sobre a mesma questão jurídica repetitiva, para que os magistrados de primeiro e segundo grau sejam cientificados da decisão e possam aplicar o sobrestamento a todos os casos sob sua responsabilidade.

Proferidas as decisões de suspensão nos processos reconhecidos como repetitivos, as partes que não concordarem com a vinculação de suas demandas aos recursos especiais representativos da controvérsia poderão apresentar impugnação ao magistrado que ordenou diretamente a interrupção do curso do processo. A parte contrária será intimada a manifestar-se a respeito da suposta distinção entre os casos (no prazo de cinco dias úteis) e após esse prazo os autos serão conclusos para que o juiz, desembargador ou ministro relator se pronuncie com relação ao *distinguishing*.

Vale frisar aqui novamente a necessidade de desenvolvimento de métodos *(i)* de apresentação das razões que levem à distinção dos casos, assim como *(ii)* de esgotamento da análise dos pormenores (circunstâncias de fato e de direito) que possam diferenciar os processos e demonstrarem ser assimétricos quando, numa primeira análise,

pareciam tratar da mesmíssima questão jurídica. Apenas com este cuidado fica devidamente justificada a criação da técnica dos julgamentos repetitivos (com aplicação obrigatória) como uma solução ao grave problema da insegurança jurídica.

Reconhecida a distinção pelo magistrado (em decisão monocrática), o processo volta a fluir normalmente do ponto em que havia sido sobrestado. Caso seja indeferido o pedido de *distinguishing*, caberá agravo de instrumento contra a decisão proferida em primeira instância e agravo interno ao órgão colegiado contra as decisões proferidas por desembargadores e ministros relatores (ou relatores do acórdão recorrido, como explicado anteriormente).

Não é demais lembrar que o relator designado no Superior Tribunal de Justiça para cuidar da afetação também pode optar por não reconhecer a necessidade de afetação do tema como repetitivo, situação em que o ministro intimará o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem que tiver encaminhado ao STJ a proposição de afetação, para que seja revogada aquela primeira decisão, de âmbito regional ou estadual, que determinou a suspensão dos processos que tratassem da questão jurídica submetida ao rito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Neste caso, todos os processos anteriormente suspensos voltam a fluir normalmente.

Há, também, no Código de Processo Civil, regra expressa que permite a revogação do sobrestamento e inadmissão do recurso especial (a pedido do recorrido) quando sua interposição tiver ocorrido de forma intempestiva. Neste caso, ao recorrente será aberto prazo de cinco dias úteis para se manifestar a respeito do pedido de indeferimento do recurso.<sup>166</sup>

Conclui-se, assim, que o sistema conseguiu corrigir a omissão do CPC/73 e criou ferramentas teoricamente suficientes à irrisignação dos jurisdicionados quanto à errônea suspensão de processos que não guardem a necessária similitude com os recursos especiais representativos da controvérsia repetitiva, o que acarreta o deslocamento da responsabilidade aos operadores do direito (advogados e magistrado, neste caso) de agirem de forma responsável e diligente quanto à cristalização da devida aplicação prática do instituto da *distinção* no Brasil.

---

<sup>166</sup> Art. 1.037, § 2º, CPC/15.

### 3.3. SUSPENSÃO PARCIAL DOS PROCESSOS

Uma das novidades do Código de Processo Civil de 2015, conforme a regra inserta no art. 356, é a possibilidade de fracionamento do julgamento *do mérito* da causa, de forma mais bem estruturada do que aquela que surgiu no CPC/73 com o advento da Lei n. 10.444/2002 (art. 273, § 6º).

No Código de Processo Civil revogado, o dispositivo que tratava da possibilidade de procedência parcial, no caso da existência de cumulação simples ou sucessiva de pedidos, vinculava tal possibilidade a matéria considerada incontroversa de pronto – seja a partir da verificação dos documentos que instruíam a petição inicial, seja em razão de reconhecimento do réu no bojo da contestação.

Houve, por isso, duras críticas<sup>167</sup> ao instituto da forma como fora inserido no CPC/73 e, em especial pelo fato de ter sido adicionado em local impróprio: aquele que dispunha a respeito do regime da tutela antecipada.

Por essa razão, foi bastante festejada a alteração trazida pelo atual Código de Processo Civil a respeito da possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito da causa, pois assim há a possibilidade de adiantamento da prestação jurisdicional para aquelas questões (ou mesmo pontos) que exijam soluções menos complexas, pacificando o conflito – ao menos parcialmente – com a maior celeridade possível.

A partir da percepção do estudo dos capítulos da sentença, capitaneado no Brasil por Cândido Rangel Dinamarco,<sup>168</sup> ficou evidente a utilidade da fragmentação da

---

<sup>167</sup> “Motivo de confusão, muitos negavam a independência do provimento antecipado, nestas condições, como se não se tratasse de verdadeira sentença parcial. Diante destas incertezas, a referida novidade não foi bem acolhida pelos operadores do direito, praticamente não se verificando na praxe forense o julgamento fracionado do mérito, por meio da técnica de antecipação da tutela” (TUCCI, José Rogério Cruz e. Procedimento Comum: disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 282-283).

<sup>168</sup> “À primeira vista bastante simples e até intuitiva, é, no entanto, de grande complexidade a doutrina dos capítulos da sentença – seja em razão das vacilações conceituais inerentes à determinação do que se entende por capítulo mesmo, seja pelas dificuldades que surgem no momento de utilizar o conceito de modo útil e coerente. O tema ainda é muito pouco versado e teorizado e à prática dos tribunais brasileiros ainda não chegou a plena consciência de sua relevância. A própria existência dessa problemática não se revela conhecida de todos. Os doutrinadores raramente dispõem-se a examiná-lo em sua inteireza. Faltam, na literatura brasileira do processo civil, estudos sistemáticos sobre os capítulos de sentença, embora das projeções da divisão desta em capítulos alguns autores se ocupem em seus tratados gerais ou no discurso

sentença em partes e a falta de elementos no Código de Processo Civil de 1973 que pudessem autorizar, de forma devida, a aplicação prática do sugerido desmembramento.

Tratando da utilidade da teoria dos capítulos de sentença e da afortunada maneira com que sua aplicação ocorreu no CPC/15, um de seus proveitosos impactos ocorre exatamente na análise da suspensão dos processos ou recursos que aguardam o julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia. O § 7º, do art. 1.037 do diploma processual de 2015 trouxe ao ordenamento regra muito profícua que determina a continuidade de tramitação e apreciação daqueles processos que contenham outras questões jurídicas além daquela que foi afetada como repetitiva, de forma que as demais questões serão resolvidas enquanto se aguarda o deslinde do julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>169</sup>

Tal regra é fundamental para que a técnica de julgamento por amostragem signifique efetivo incremento na eficiência do sistema jurisdicional, já que o sobrestamento de processos contendo questões jurídicas autônomas geraria efeito contrário aos objetivos do CPC/15.

A cumulação de pedidos é um exemplo que demonstra com bastante clareza a importância da suspensão parcial em razão do reconhecimento de existência de apenas uma questão jurídica repetitiva no contexto do processo, pois é evidente que não existe qualquer óbice ao prosseguimento do feito, desde que não haja relação de prejudicialidade entre os pedidos.

#### **3.4. PRAZO DE SUSPENSÃO E CONSEQUÊNCIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO**

---

*sobre outros institutos, especialmente sobre aspectos do direito recursal” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 13).*

<sup>169</sup> “(...) se no processo existirem duas pretensões desvinculadas, sendo uma delas fundada na questão objeto do julgamento por amostragem e a outra fundada em questão autônoma e peculiar, o feito pode avançar para a apreciação desta, com a circunscrição da suspensão à primeira pretensão. Isso é reforçado pela possibilidade de fracionamento no julgamento da causa (arts. 354, parágrafo único, e 356 do CPC)” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. “Dos recursos”, in *Comentários ao código de processo civil*, vol. XX, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 252).

Com relação ao prazo de suspensão dos processos que foram sobrestados por força da afetação da questão jurídica repetitiva há uma curiosidade: inicialmente, a Lei n. 13.105/2015 previu que se o julgamento do recurso representativo de controvérsia não ocorresse no prazo de 1 (um) ano - que seria contado a partir da publicação da decisão do ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a afetação definitiva do tema -, os processos voltariam ao seu curso normal. Tal disposição estava contida no § 5º, do art. 1.037, do CPC/15.

No entanto, combinada com a regra constante do § 4º do mesmo artigo, que preconiza que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”, a consequência lógica, na prática, seria uma enorme pressão sobre os ministros componentes do STJ, que teriam o prazo de um ano para o julgamento definitivo de cada um dos temas afetados como repetitivos, sob pena de criarem um descompasso no sistema de precedentes vinculantes e acabarem gerando um atraso no deslinde daqueles processos que teriam ficado parados por um ano e depois retomariam o seu curso normal em razão do descumprimento do prazo de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

É evidente que essa regra não agradou aos ministros, que – de maneira exitosa - se movimentaram para que o § 5º, do art. 1.037 fosse revogado antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o que acabou ocorrendo com o advento da Lei n. 13.256/2016.

Hoje a suspensão dos processos se dá de forma indefinida até que se tenha a definição do julgamento dos recursos repetitivos acerca do tema no STJ e a consequente formação da tese jurídica que deverá ser aplicada a todas as demandas repetitivas no país. Com isso, a determinação prevista no § 4º do CPC/15 é atualmente interpretada como uma sugestão de que é preferível que os recursos representativos da controvérsia sejam julgados no prazo de um ano; entretanto, evidentemente, os ministros do Tribunal Superior não se preocupam com o cumprimento desta meta.

### **3.5. VINCULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AO RITO DE JULGAMENTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

Quanto aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis (JECs), é de se destacar que a despeito de tratarem de questões jurídicas muito específicas, algumas delas podem sim ter simetria com teses afetadas como repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, sendo os juizados regidos por um microsistema próprio regulado por normas específicas (sendo a principal delas a Lei n. 9.099/95) e com características distintas da Justiça comum, como, por exemplo o *jus postulandi*, a simplificação das provas, quando julgadas necessárias e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, entre outras diferenças, há grande embate acerca da submissão dos JECs às normas previstas pelo Código de Processo Civil (naquilo que diverjam das regras específicas do microsistema dos juizados).

Em razão disso, houve recente discussão acerca da aplicação de determinadas disposições constantes do CPC/15 aos Juizados Especiais, dentre elas aquela que dispõe sobre a contagem dos prazos em dias úteis, que teve como desfecho a independência das regras procedimentais concernentes aos JECs, de forma que esta independência é, também, a explicação para que não ocorram os sobrestamentos dos processos dos Juizados Especiais quando discutam questões jurídicas afetadas como repetitivas para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **3.6. DEFERIMENTO DE MEDIDAS URGENTES NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E NOS PROCESSOS SUSPENSOS**

A dinâmica das relações jurídicas pode provocar situações em que medidas urgentes precisem ser postuladas no curso dos processos judiciais. Tal situação é extremamente comum e não deixa de ocorrer em razão de eventual sobrestamento dos processos. Por essa razão, seria evidente que não tardaria ao Superior Tribunal de Justiça ter

que enfrentar esse tema diante das regras impostas por força do procedimento da afetação e julgamento das questões jurídicas repetitivas.

A solução não poderia ser outra que não a viabilidade do deferimento de pedidos urgentes realizados no bojo dos processos repetitivos. Não apenas quanto aos processos sobrestados aguardando o julgamento do STJ, como também para aqueles recursos especiais *pinçados* como os representativos da controvérsia.

Exemplo desta situação ocorreu durante o trâmite de recurso especial representativo da controvérsia em que era discutida a obrigação de fornecimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos que não se encontram previstos nos protocolos clínicos elaborados pelo Ministério da Saúde (tema 106).<sup>170</sup>

Durante o trâmite do recurso especial repetitivo foi determinado que os magistrados responsáveis pelas causas suspensas poderiam deferir medidas urgentes, desde que estivessem presentes os requisitos legais para tanto. Inclusive, ficou claro que também poderiam ser deferidos tais pleitos mesmo nos recursos que representam a controvérsia para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **3.7. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS SUSPENSOS E DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA**

Debate de grande relevo na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (com opiniões divergentes entre doutrina e magistrados), a desistência de recursos pautados para julgamento foi tema que movimentou interessantes discussões. Em especial na esfera do Superior Tribunal de Justiça, em que o tribunal, alegando a sua função objetiva de uniformização da jurisprudência infraconstitucional no país chegou a negar pedidos realizados por recorrentes após a inclusão em pauta dos recursos para julgamento. De outro lado, a doutrina defendia ser absurdo o indeferimento ao direito de o recorrente abrir mão do seu poder de recorrer.

O CPC/15 acabou com essa discussão e trouxe regra específica a respeito do tema para o ordenamento pátrio. Tendo replicado no art. 998 o direito genérico de o

---

<sup>170</sup> REsp n. 1.657.156/RJ.

recorrente desistir do recurso a qualquer tempo e sem a necessidade da anuência do recorrido ou de qualquer um dos litisconsortes (disposição que já constava do CPC/73, em seu art. 501), mas, inserindo o parágrafo único, que regula a situação da desistência para o recurso especial repetitivo (além de tratar também do extraordinário repetitivo e daquele que já teve a repercussão geral reconhecida).

A norma vigente hoje dispõe expressamente que a desistência do recorrente no caso do recurso especial representativo da controvérsia não obsta a análise da questão jurídica repetitiva, até porque no sistema atual de precedentes vinculantes tonou-se evidente que o julgamento da questão extrapola o interesse das partes, atingindo enorme volume de outros processos que se encontram suspensos aguardando exatamente aquela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, o recurso especial repetitivo com o pedido de desistência, estando ou não pautado para julgamento, seguirá seu fluxo normalmente e, no ato do julgamento será julgada a questão repetitiva, elaborada a tese advinda da apreciação da questão (para aplicação nos processos suspensos) e, ato contínuo, será homologada a desistência do recurso e, portanto, ainda que favorável ao recorrente, a decisão vinculante não será aplicada àquele recurso, que transitará em julgado tendo o acórdão recorrido como a decisão definitiva de mérito.

Quanto aos demais processos (sobrestados aguardando a solução do STJ), resta a aplicação da regra geral, ou seja, *(i)* para as demandas que tramitam em primeira instância, o pedido de desistência será regulado pelo parágrafo único do art. 200 do CPC/15, ou seja, dependerá da homologação do juiz para resolver o processo sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, CPC/15); e *(ii)* para os processos em que já tiver ocorrido a interposição de apelação ou de recurso especial,<sup>171</sup> vige a regra do art. 998 do Código de Processo Civil e o pedido de desistência sequer precisa de homologação para produzir o efeito de inviabilizar a própria admissão do recurso, tendo o recorrente expressamente tornado sem efeito a sua peça recursal.

---

<sup>171</sup> Não foram mencionados outros recursos em razão da limitação do tema da presente dissertação.

## CAPÍTULO 4 – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

### 4.1. INSTRUÇÃO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Diante da inquestionável repercussão das decisões proferidas no âmbito dos recursos representativos da controvérsia (em voga aqui a submissão de terceiros à solução jurídica alcançada), a grande discussão quanto à instrução do recurso especial repetitivo no Superior Tribunal de Justiça é a possibilidade de manifestação de todos os interessados, o que guarda íntima relação com a observância do princípio do contraditório no bojo das técnicas aplicadas ao julgamento por amostragem.

A ideia, em homenagem ao contraditório, é que se autorize a participação dos interessados na instrução do recurso especial repetitivo, mas isso deve ser feito de forma que *(i)* não se inviabilize o bom andamento do processo (sob pena de se ter um choque entre os princípios do contraditório e da duração razoável do processo); e *(ii)* não seja encartado aos autos um infinito emaranhado de ideias que impossibilite o devido estudo das peças processuais referentes aos casos específicos pinçados para julgamento de tema repetitivo.

Primeiramente é importante reforçar o fato de que, a fim de realizar uma melhor instrução do recurso representativo da controvérsia, o ministro relator pode requerer informações aos desembargadores das Cortes de Justiça, no sentido de ampliar o seu conhecimento acerca dos debates existentes acerca da questão jurídica repetitiva e, sobretudo ao desembargador presidente (ou vice, a depender do caso) que realizou o encaminhamento do tema para afetação do STJ.<sup>172</sup>

Dispõe o art. 1.038, I, do CPC, que na instrução do recurso especial representativo da controvérsia, o relator poderá “solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”. Evidentemente, considerando que para que seja afetado o tema como repetitivo um dos requisitos é exatamente a análise quantitativa, ou seja, o alcance da decisão a ser proferida pelo STJ, é razoável que o relator tenha parcimônia para avaliar e permitir todas as manifestações que possam ser

---

<sup>172</sup> Isso, evidentemente, quando a afetação não foi feita diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

minimamente úteis ao convencimento dos ministros que julgarão a questão, de modo que o julgamento ocorra com o cuidado que sistema dos precedentes vinculantes exige.

A mais prática alternativa para que se possa equacionar este problema parece ser a realização de audiências públicas (hipótese expressamente prevista no art. 256-K, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), apresentando-se como um meio bastante democrático de garantia da participação dos interessados para o convencimento dos ministros que julgarão as questões repetitivas constante dos recursos representativos da controvérsia.

Além disso, já é determinação expressa da lei a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca de todos os recursos especiais repetitivos (art. 1.038, III, CPC/15).

O art. 138, do CPC, faculta ao relator do recurso especial repetitivo que solicite ou admita a intervenção de *amici curiae*. A existência de tal regra deveria ser um alento aos relatores que absorvem carga tão grande de responsabilidade, no sentido de gerarem decisões extremamente relevantes e que, conforme já afirmado, deveriam permanecer vigentes por muito tempo. Dito isso, deveria ser muito mais comum do que se vê na prática o interesse de os ministros solicitarem a participação de entidades e representantes que detenham profundo conhecimento acerca da matéria a ser julgada. Afinal, não se pode exigir do magistrado tal conhecimento. Para isso, é importante que seja flexibilizada a consideração fática das situações da vida que geraram a questão jurídica debatida nos recursos repetitivos.

Não menos importante é ouvir interessados que serão diretamente atingidos pela decisão do Superior Tribunal de Justiça e que tiverem condições de apresentar relevantes elementos para a formação da convicção dos julgadores. Tais manifestações podem ocorrer através de documentos escritos (pareceres, memoriais, petições) ou com a participação nas audiências públicas previstas no art. 1.038, II, do Código de Processo Civil.

A audiência pública possibilita não apenas a manifestação dos advogados que estão constituídos nos autos dos processos sobrestados - que aguardam a decisão do precedente vinculante -, como também de todos aqueles que se interessam em influenciar aquela decisão judicial. Como proficuo exemplo, é possível destacar a participação de economistas na audiência pública na qual se discutiu a obrigação do pagamento da comissão

de corretagem pelos promitentes compradores nos contratos de compra e venda de imóveis.<sup>173</sup>

Conforme se observa da importância que as participações (permitidas e fomentadas pelo ministro relator do mencionado caso, Paulo de Tarso Sanseverino) tiveram

---

<sup>173</sup> REsp n. 1.599.511/SP. Transcreveremos abaixo um trecho do acórdão deste julgamento, por se tratar de caso emblemático (com exemplar instrução), no qual foi realizada uma bem-sucedida audiência pública (mencionada mais de uma vez no voto do ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino), foram admitidos *amici curiae* e todas as manifestações encartadas aos autos foram levadas em consideração durante os debates do julgamento da questão jurídica repetitiva:

*“Modernamente, a forma de atuação do corretor de imóveis tem sofrido modificações nos casos de venda de imóveis na planta, não ficando ele mais sediado em uma empresa de corretagem, mas, contratado pela incorporadora, em estandes situados no próprio local da construção do edifício de apartamentos. O cenário fático descrito nos processos afetados é uniforme no sentido de que o consumidor interessado se dirige a um estande de vendas com o objetivo de comprar uma unidade autônoma de um empreendimento imobiliário. No estande, o consumidor é atendido por um corretor previamente contratado pela incorporadora. Alcançado êxito na intermediação, a incorporadora, ao celebrar o contrato de promessa de compra e venda, transfere para o promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem diretamente ao corretor, seja mediante cláusula expressa no instrumento contratual, seja por pactuação verbal ou mediante a celebração de um contrato autônomo entre o consumidor e o corretor. Esse cenário fático, aliás, é condizente com o que foi apurado nas fiscalizações realizadas pela Receita Federal do Brasil, conforme se constata na manifestação escrita da FAZENDA NACIONAL, apresentada nos autos do REsp 1.551.591/SP, na condição de amicus curiae, abaixo transcrita:*

*8. Como a Receita Federal constatou em diversas fiscalizações, e como já mencionado alhures, há uma contratação prévia por parte da construtora, que repassa toda a intermediação, em caráter exclusivo, à imobiliária, a qual realiza os serviços contratados mediante seus colaboradores. A intermediação é realizada, portanto, em função dos interesses da construtora e os corretores da imobiliária contratada ficam a serviço da construtora, inclusive para coletar informações sobre futuros clientes.*

*9. Tanto é assim que, em várias ocasiões, a Receita Federal apurou que, somente após a concretização da venda, é celebrado um contrato de intermediação (de corretagem) que contém, geralmente, um anexo denominado ‘Carta Proposta’, em que estão relacionados os valores de comissão devidos pelo comprador aos corretores envolvidos na venda ou à imobiliária. Ressalte-se que, somente após a ‘concretização’ da venda, o comprador (pessoa física) assina o contrato com o corretor, do que se infere que esse contrato de intermediação seria apenas um termo de transferência de responsabilidade pelo pagamento dos serviços, contratados inicialmente pela construtora e, em grande parte, já finalizados (captação, orientação e convencimento do cliente).*

*10. Não se nega que ambos (construtora e comprador) acabam usufruindo dos serviços do corretor, mas, como alguns doutrinadores manifestam-se pelo entendimento de que os serviços devem ser pagos pelo contratante, a Receita Federal, em geral, autua as imobiliárias e construtoras pelo não faturamento de tais valores e pelo não pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos corretores.*

*11. Seguem os auditores, o entendimento, por exemplo, de Orlando Gomes no sentido de que se “somente uma das partes haja encarregado o corretor de procurar determinado negócio, incumbe-lhe a obrigação de remunerá-lo”. E ainda, “entre nós, quem paga usualmente a comissão é quem procura os serviços do corretor” (GOMES, Orlando. Contratos. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 382). (fls. 1872 e ss., dos autos do REsp 1.551.951/SP).*

*Esse quadro fático sintetiza a prática usual do mercado imobiliário brasileiro da utilização da corretagem em benefício do vendedor, pois toda a atividade desenvolvida, desde a divulgação até à contratação, tem por objetivo angariar clientes para a incorporadora (promitente-vendedora). Aliás, na audiência pública, mencionou-se que a venda por meio de corretores (ou empresa imobiliária) é vantajosa para as incorporadoras, tanto do ponto de vista econômico como do ponto de vista administrativo, de modo que o interesse e a iniciativa de se utilizar do trabalho dos corretores parte das próprias incorporadoras.” (grifou-se).*

na formação da convicção dos ministros da 2ª Seção do STJ, no julgamento ocorrido no dia 24/08/2016, fica evidente que seria extremamente vantajoso tornar obrigatória a realização de audiências públicas na instrução de todos os recursos representativos da controvérsia, pois, além de ser a solução que mais se adequa à necessidade de respeito ao princípio do contraditório (que não pode ser mitigado neste momento tão importante de julgamento da tese jurídica) dá aos ministros a verdadeira dimensão e compreensão da questão jurídica<sup>174</sup> que estão prestes a decidir para aplicação em âmbito nacional.

O trecho do acórdão transcrito no rodapé referente à citação n. 172 demonstra como todos os elementos permitidos na instrução desse recurso representativo da controvérsia foram essenciais para que os ministros julgadores pudessem ter uma visão fática muito mais completa e apurada acerca da realidade que estava ali sendo decidida de maneira vinculante. É este o modelo que deveria ser estabelecido como regra: não se deve extrapolar a tese jurídica afetada, mas é fundamental a efetiva compreensão e o debate acerca dos efeitos práticos da decisão aos jurisdicionados, de modo a garantir, na medida do possível, a decisão mais justa e cuidadosa, já que a ideia é que ela fique vigente durante longos anos, até que alguma mudança fática (ou social) muito substancial torne possível o *overruling*.

## 4.2. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Os recursos representativos da controvérsia gozam de preferência regimental de julgamento nas pautas do Superior Tribunal de Justiça (conforme prevê expressamente o § 1º, do art. 256-N, do Regimento Interno do STJ). Uma das funções da Comissão Gestora de Precedentes do STJ (composta atualmente – em 2020 - pelos Ministros PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Presidente), ASSUETE MAGALHÃES, ROGERIO SCHIETTI CRUZ e PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO (suplente)) é manter o controle do andamento interno de todos os recursos repetitivos que tramitam perante o tribunal, fazendo contato frequente com os relatores e seus assistentes de gabinete, para que se garanta a celeridade na apreciação desses recursos – o Núcleo de Gerenciamento dos Precedentes (NUGEP)

---

<sup>174</sup> “Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados” (STJ, Corte Especial, AgRg nos EDcl no REsp 134.108, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02/06/99).

encaminha, inclusive, relatórios mensalmente aos gabinetes do tribunal, através dos quais noticia todos os recursos repetitivos em trâmite no STJ e sua fase interna.

Com isso, não apenas se tem em vista a celeridade da inclusão em pauta pelos relatores destes casos, como também o breve retorno dos recursos à pauta após eventuais pedidos de vista e a rapidez de atos administrativos - como a publicação dos acórdãos referentes aos julgamentos dos recursos representativos de controvérsia.

Vale repisar, quanto a esse aspecto, que o CPC/15 determina a *meta* de julgamento dos recursos repetitivos em um ano (art. 1.037, § 4º). O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao realizar as alterações do regimento interno em função das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, também optou por determinar que deve ser observado o prazo de um ano para julgamento dos recursos especiais repetitivos (art. 256-N, § 2º, do RISTJ); no entanto, mesmo com a prioridade do trâmite dos recursos é muito difícil verificar o cumprimento dessa determinação na prática.

A técnica de julgamento do recurso especial repetitivo envolve a análise, inicialmente, do tema afetado, a divulgação do resultado da tese firmada pelo STJ e, ato contínuo, a aplicação do precedente aos casos concretos trazidos nos autos dos recursos “escolhidos” como representativos da controvérsia, momento em que, inclusive, serão julgadas, se existentes, outras questões jurídicas além da repetitiva que gerou a afetação do recurso (conforme a regra constante do art. 1.037, § 7º).

No julgamento de mérito do tema repetitivo, o ministro relator ou o ministro relator para acórdão (no caso de a divergência ser maioria) delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador, que será submetida posteriormente (em geral na sessão seguinte) ao colegiado e, caso haja discordância acerca dos termos proceder-se-á, em conjunto, nova delimitação da tese, levando-se em conta os fundamentos determinantes do julgamento.<sup>175</sup>

O acórdão referente ao julgamento do recurso especial repetitivo deverá conter (i) os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como o apanhado dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; (ii) a

---

<sup>175</sup> Art. 256-N, *caput* e § 1º, do RISTJ.

definição dos fundamentos determinantes do julgado; *(iii)* a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; e *(iv)* a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.<sup>176</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, publicado o acórdão, os demais recursos especiais (anteriormente sobrestados) fundados em idêntica questão de direito *(i)* serão julgados pelo respectivo relator, se já distribuídos e não devolvidos à origem (por, eventualmente, trazerem outras questões além da afetada); e *(ii)* se ainda não distribuídos e não devolvidos à origem, serão julgados pelo ministro presidente do STJ.<sup>177</sup>

Em relação aos processos suspensos nas instâncias de origem, observar-se-á o regramento contido nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, que serão objeto de estudo detalhado mais adiante, no item 5.1.1.

#### 4.2.1. Competência

O STJ é organizado em Turmas Especializadas, Seções Especializadas e pelo seu órgão especial, denominado Corte Especial. Há no tribunal três seções, as quais, por sua vez, compreendem seis turmas. À Primeira Seção (integrada pela Primeira e Segunda Turmas), cabe, em linhas gerais, o julgamento das matérias afetas ao Direito Público; à Segunda Seção (composta pela Terceira e Quarta Turmas), o Direito Privado; e à Terceira Seção (Quinta e Sexta Turmas), o Direito Penal.

Especificamente em relação aos recursos especiais repetitivos, em regra, compete às seções o seu julgamento; todavia, os feitos serão remetidos à Corte Especial quando *(i)* convier pronunciamento do órgão especial em razão da relevância da questão jurídica; ou *(ii)* diante da necessidade de se prevenir divergência entre as seções.<sup>178</sup>

A título de informação, desde a implementação da sistemática dos repetitivos, em 2008, 593 (quinhentos e noventa e três) temas foram afetados pela Primeira

---

<sup>176</sup> Art. 104-A do RISJT.

<sup>177</sup> Art. 256-R do RISJT.

<sup>178</sup> Arts. 16, inc. IV, e 127, *caput*, do RISTJ.

Seção, 248 (duzentos e quarenta e oito) pela Segunda Seção, 104 (cento e quatro) pela Terceira Seção e 97 (noventa e sete) pela Corte especial.<sup>179</sup>

Tais dados ressaltam o protagonismo exercido pelas seções no que diz respeito ao julgamento dos recursos especiais repetitivos, restando à Corte Especial uma competência residual, que se justifica, sobretudo, pela necessidade de conferir efetividade e celeridade aos ritos do órgão especial, haja vista o enorme volume de trabalho do colegiado maior (soma-se a isso a demora dos julgamentos em razão do maior número de componentes e o fato de suas sessões de julgamento ocorrerem apenas quinzenalmente).

#### 4.2.2. Sustentação Oral

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça na questão de ordem no REsp n. 1.525.174/RS,<sup>180</sup> não cabe sustentação oral na deliberação acerca da proposta de afetação. Tal situação ficou ainda mais consolidada após a alteração desse procedimento para a definição no sistema eletrônico interno (com julgamento no prazo de sete dias corridos).

Em se tratando do mérito dos recursos especiais repetitivos, o ministro presidente da Corte Especial ou das seções dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido para a sustentação de suas alegações no prazo regimental de quinze minutos, sendo que, havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os representantes do mesmo grupo, caso não convençionem diversamente (já que há liberdade quanto à divisão desse tempo).

Aos *amici curiae*, aplicam-se as mesmas regras, desde que, naturalmente, o ingresso dos mesmos tenha sido regularmente admitido.<sup>181</sup> Quanto ao ponto, convém ressaltar que tal prerrogativa restou introduzida no RISTJ apenas no ano de 2015, por meio da Emenda Regimental n. 20/2015. Até então, prevalecia o entendimento firmado por

---

<sup>179</sup> [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)

<sup>180</sup> STJ, ProAfR no REsp n. 1.525.174/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

<sup>181</sup> De acordo com a jurisprudência do STJ (QO no REsp n.º 1.003.955 – RS), o ingresso do *amicus curiae* deve ocorrer antes da inclusão do recurso em pauta.

ocasião do julgamento da questão de ordem no REsp n. 1.205.946/SP,<sup>182</sup> no sentido de que “o amicus curiae não tem direito a sustentação oral”. A razão para tal negativa se assentava na premissa de que, de acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC/73 e 3º, inc. I, da Resolução STJ n. 08/2008, antes do julgamento do recurso especial admitido como representativo da controvérsia, o ministro relator poderia autorizar a *manifestação escrita* de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

Como já defendido anteriormente, caminhou bem o Superior Tribunal de Justiça ao admitir a sustentação oral dos *amici curiae*, uma vez que, em razão do alcance das decisões proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, revela-se louvável a pluralização e a legitimação dos debates, de modo a proporcionar melhores condições para a entrega da prestação jurisdicional.

#### **4.2.3. Efeito devolutivo, prequestionamento e necessidade de enfrentamento de todas as questões jurídicas**

No tocante ao exame da questão afetada, o Superior Tribunal de Justiça tem se preocupado em apreciar todos os fundamentos jurídicos referentes à questão afetada; no entanto, o tribunal não pode ir além do tema efetivamente afetado, nos termos do que prevê o art. 1.037, I, do CPC/15. Assim, no decorrer da instrução do recurso representativo da controvérsia, mesmo que os ministros, em determinadas ocasiões, observem que a afetação do tema poderia ter sido realizada de maneira mais ampla, tal ampliação está expressamente vedada pelo sistema e, por isso, nova questão jurídica repetitiva ensejará nova afetação de outros recursos repetitivos.

Além de obstar a formação da coisa julgada,<sup>183</sup> o manejo de recursos, de maneira genérica, pode produzir outros dois efeitos: o suspensivo, que impede a produção

---

<sup>182</sup> STJ, REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

<sup>183</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, 22. ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 342.

dos efeitos da decisão; e o *devolutivo*, que consiste na transferência da matéria decidida a um órgão de jurisdição hierarquicamente superior.<sup>184</sup>

O efeito devolutivo, como dito, traduz-se na transferência do conhecimento da matéria impugnada ao órgão jurisdicional, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão impugnada, cabendo ao recorrente a delimitação da extensão da matéria a ser reapreciada pelo órgão jurisdicional competente (*tantum devolutum quantum appellatum*),<sup>185</sup> faculdade que cria no juízo *ad quem* verdadeiro obstáculo à instância superior, que fica restrita à parte da decisão efetivamente impugnada, coibindo-se a prestação da atividade jurisdicional sem que tenha havido provocação das partes.

Quando aplicado ao recurso especial de rito ordinário, uma primeira corrente defende que o efeito devolutivo deve estar *restrito* à matéria infraconstitucional controvertida no recurso,<sup>186</sup> não se permitindo a extensão da análise a outros temas,<sup>187</sup> como, por exemplo, na hipótese em que o acórdão recorrido tenha se pronunciado sobre questão preliminar, mesmo de mérito, o recurso interposto no que concerne à questão principal não estende seu efeito à preliminar, razão pela qual não será lícito ao tribunal *ad quem* analisá-la.<sup>188</sup> Foi esse, inclusive, o entendimento adotado pelo STJ em diversas ocasiões no passado.<sup>189</sup>

Por outro lado, uma segunda orientação sustenta que há distinção entre devolutividade para a admissibilidade e para o julgamento do recurso, de modo que, uma vez superada a fase de conhecimento, pode o Superior Tribunal de Justiça julgar livremente o recurso. Essa parte da doutrina defende que, ao aplicar o direito à espécie, a turma não fica

---

<sup>184</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*, vol. 1., 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 391.

<sup>185</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 214.

<sup>186</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V, arts. 475 a 565, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 597.

<sup>187</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Omissão judicial e embargos de declaração*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pp. 208-209.

<sup>188</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V, arts. 475 a 565, Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 602.

<sup>189</sup> STJ, REsp n. 505.266/MA, Rel. Ministro Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 11/02/2008; e STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 463.753/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 07/04/2003.

jungida ao pressuposto do prequestionamento<sup>190</sup> e que, uma vez removido o óbice constitucional da causa decidida, o que só se exige para o juízo de cassação do recurso extraordinário e do recurso especial, o STF e o STJ ficam livres para, amplamente, rever a causa.<sup>191</sup>

O prequestionamento, de acordo com a doutrina, é um pressuposto indispensável para o conhecimento dos recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e necessita ser observado pelos tribunais de grau inferior.<sup>192</sup> Trata-se, portanto, de um *pressuposto de admissibilidade*, que exige do recorrente o dever de provocar a manifestação do tribunal *a quo* a respeito das questões jurídicas deduzidas no recurso. Essa manifestação pode dar-se de maneira *explícita*, *implícita* ou *ficta*.

Verifica-se a ocorrência de prequestionamento *explícito* quando a questão legal é efetivamente enfrentada no acórdão recorrido, ainda que sem a menção ao respectivo preceito legal.<sup>193</sup> Há prequestionamento *implícito* quando o tribunal de origem, apesar de se pronunciar explicitamente sobre a questão federal controvertida, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como afrontado. Já o prequestionamento *ficto* consiste na presunção de inclusão no acórdão dos elementos que o recorrente suscitou nos embargos de declaração opostos ao tribunal *a quo*, que tenham sido inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente ao menos um dos vícios que lhes dão ensejo.<sup>194</sup>

A despeito da recente flexibilização da exigência do requisito do prequestionamento e da aplicação da tese da ampla devolutividade pelo STJ no que tange ao rito ordinário dos recursos especiais, o mesmo não se tem permitido em relação ao rito dos repetitivos. Isso porque, como visto, o prequestionamento é um requisito de admissibilidade e, de acordo com o art. 1.036, § 6º, do CPC/15, somente podem ser selecionados recursos

---

<sup>190</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 105.

<sup>191</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos, 7. ed., rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 423.

<sup>192</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Abuso do exercício do direito de recorrer”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, pp. 896-897.

<sup>193</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, 6. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 868.

<sup>194</sup> Art. 1.025 do CPC/15.

*admissíveis* que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Não há qualquer justificativa plausível para se eleger como repetitivo um recurso que sequer preencha os pressupostos mínimos de conhecimento, devendo o relator, nessa hipótese, desafetá-lo, solicitando à origem ou elegendo outro recurso especial de seu acervo para substituí-lo.

Uma vez preenchido o requisito do prequestionamento e julgada a causa piloto, havendo, ainda, outras questões jurídicas além daquela que foi objeto da afetação, deverá o STJ, por força do efeito devolutivo, decidi-las, o que será realizado em acórdãos separados, nos termos do art. 1.037, § 7º, do CPC/15.

#### **4.2.4. Exame dos fatos e interpretação de cláusula contratual**

A principal atribuição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais é a *uniformização* do direito infraconstitucional, sem, todavia, portar-se como terceira instância jurisdicional, cabendo às instâncias ordinárias, por via de consequência, a análise soberana dos fatos e das provas. Foi imbuído desse espírito que, em 1990, ou seja, após poucos meses de existência, o STJ editou os enunciados nn. 5 e 7 de sua Súmula, os quais dispõem, respectivamente, que a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Tais óbices vêm sendo utilizados diária e indiscriminadamente pelos ministros que integram o Superior Tribunal de Justiça. Essa forma usual e indiscriminada de julgamento, entretanto, não se amolda à realidade dos recursos especiais repetitivos. É preciso elasticê-la para que o julgamento das causas-piloto seja, dentro da questão jurídica delimitada, o mais abrangente possível, de maneira que se alcance uma *ratio decidendi* coerente com a realidade do tema controvertido<sup>195</sup> e aplicável a um maior número de casos, o que, inclusive, ensejará a redução do número de distinções realizadas.

---

<sup>195</sup> A valoração jurídica da prova também representa uma *quaestio iuris* e difere do mero reexame da convicção do juiz formada a partir da livre apreciação da prova. Na valoração jurídica da prova, “já não se trata de exercer o poder de livre convencimento para captar as radiações informativas emanadas das fontes, mas de atribuir a cada uma destas e aos meios o valor que em alguns casos a lei estabelece” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 112.)

Naturalmente, não se sustenta aqui que a causa-piloto seja julgada sem a observância de qualquer formalidade, mesmo porque, como exposto no tópico precedente, a eleição do recurso como representativo da controvérsia depende do efetivo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O que se defende é a necessidade de mitigação da jurisprudência defensiva e do costume da limitação de se verificarem os fatos apenas a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido, ao menos no que concerne à análise dos recursos especiais repetitivos,<sup>196</sup> também em reverência a princípios como o da primazia do julgamento do mérito, fundamentação das decisões judiciais, razoável duração do processo, dentre outros já mencionados no item 4.1.

Conforme exposto com o exemplo do julgamento do REsp n. 1.599.511/SP, é necessária a aproximação dos ministros aos fatos para que a causa seja julgada de maneira exemplar e consiga formar um robusto precedente, que justifique a lógica da criação da técnica de julgamentos por amostragem no Brasil.

#### **4.4.5. *Ratio Decidendi e Obiter Dictum***

O termo *precedente* já é utilizado no Brasil há tempos; no entanto, com a *novidade* dos julgamentos vinculantes, surgiu a necessidade de uma nova concepção do vocábulo.

---

<sup>196</sup> “A qualificação jurídica do fato ocorre em momento posterior ao da sua fixação. Isso significa que o juiz primeiro decide qual versão dos fatos deve prevalecer para, em seguida, inseri-la em uma categoria jurídico-substancial adequada (responsabilidade civil contratual ou aquiliana, locação, comodato, mútuo etc.). Nessa segunda etapa, eventual erro de julgamento é sempre de direito, porque o enquadramento do fato em uma norma jurídica pressupõe necessariamente a sua interpretação. Interpretá-la é determinar o seu sentido e alcance, a sua compreensão e a sua extensão; e alargar a sua abrangência quando o acontecimento não se encaixa na previsão legal – ou estreitá-la quando se encaixa – é, portanto, aplicar equivocadamente a norma.

Assim, viola a lei, por exemplo, o órgão judicial que decide estar provada a entrega definitiva do automóvel ao réu, mediante pagamento de um preço, mas qualifica tal fato como doação. Trata-se de típica *quaestio iuris*, pois não se está mais a perquirir se o fato ocorreu ou não, nem como e quando ele teria ocorrido, mas sim se tal acontecimento histórico (entrega definitiva do bem mediante pagamento) foi enquadrado corretamente em um conceito legal (no caso, compra e venda – CC, art. 481). (...). Os recursos especiais e extraordinários são, pois, meios adequados de subsunção dos fatos à norma jurídica, afinal, ‘todo problema de qualificação é uma questão de direito’ (FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos especial e extraordinário*, Dissertação de mestrado, USP, São Paulo, 2010, pp. 88 e 90).

Toda experiência ocorrida no passado guia, de certa maneira, nossas atitudes de hoje em razão das lições inerentemente advindas. No direito não é muito diferente. Partindo da premissa de que a jurisprudência é uma das *fontes do direito*, os julgamentos do passado servem como um norte aos que ocorrem hoje e fazem parte, inclusive, da fundamentação inserida tanto nos pleitos das partes quanto nas decisões proferidas pelos magistrados e colegiados dos tribunais.

Essa noção de *precedente* (não obrigatório, meramente persuasivo) não apresenta qualquer novidade e a seu respeito nenhum debate se coloca.

Surge, então, com a introdução dos entendimentos vinculantes no Brasil, a noção do *precedente* obrigatório, ou seja, aqueles precedentes que são tratados como *norma* e, assim, tornam-se modelos obrigatórios para as decisões futuras a serem proferidas em situações jurídicas idênticas, tanto no sentido horizontal (para o próprio tribunal que firmou o precedente vinculante) quanto no vertical (para os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores).

No caso dos *precedentes* obrigatórios, é fundamental a verificação da razão de decidir (a chamada *ratio decidendi*) para que se possa afirmar tratar-se de situação jurídica idêntica (mesmas razões de fato que levam ao mesmo fundamento jurídico), já que tais precedentes, como dito, revestem-se de força normativa e passam a equivaler à interpretação *correta* da lei por tempo indefinido.

A *ratio decidendi* é extraída a partir de todos os elementos da decisão (fundamentação, dispositivo e relatório), constituindo uma regra extraída da interpretação de um conteúdo mais amplo, incluindo todas as informações de fato e de direito que foram levadas em consideração para que se chegasse à decisão. É evidente, portanto, que a razão de decidir não se confunde com a fundamentação, mas nela está inserida.<sup>197</sup>

---

<sup>197</sup> "A *ratio decidendi*, inicialmente, deve ser buscada nos diversos elementos da decisão (relatório, fundamentação e dispositivo), interpretando-os, muito embora não se confunda com nenhum deles. Para que possa ser identificada a *ratio decidendi*, deve ser analisado o relatório - em que há uma adequada delimitação dos fatos -, a fundamentação - em que há o detalhamento analítico do caminho percorrido pelo magistrado para justificar a(s) decisão(ões) - e o dispositivo - relevante para que se possa diferenciar o que era *obiter dictum* e o que era *ratio decidendi* -. É possível afirmar que a fundamentação é a parte mais importante da decisão para identificar a *ratio decidendi*, mas não é adequado a afirmativa simples de que ela se encontra apenas nessa parte da decisão. A identificação da *ratio* de uma decisão tem relação com a tentativa de encontrar uma resposta para o porquê da conclusão alcançada. (...). A importância de compreender o porquê da decisão é fulcral para a utilização dos precedentes, porque é esse elemento que será utilizado em outros casos concretos. (...). No atual CPC, a diferenciação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* torna-se ainda mais

É essencial, ainda, para a devida interpretação dos precedentes vinculantes, realizar a diferenciação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*.<sup>198</sup> Em um primeiro momento, deve-se entender que nem tudo o que está na fundamentação é a *ratio decidendi*. Além das razões de decidir, existem, na fundamentação, outros comentários, opiniões, dizeres que não serviram de fundamentação direta e imediata ao caso concreto.<sup>199</sup>

*Obiter dictum* é caracterizado por todo e qualquer argumento exposto na motivação da decisão que traga a lume juízos secundários, quase que uma descrição de pensamentos que se fizeram presentes, mas que não foram substanciais para a decisão.<sup>200</sup>

---

*importante. Apenas o primeiro elemento da decisão é que terá eficácia vinculante*" (PEIXOTO, Ravi. Aspectos relevantes da teoria dos precedentes, pp. 191-192).

<sup>198</sup> Enunciado 320 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "*Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (obiter dictum), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante*".

<sup>199</sup> "*Não obstante os precedentes sejam compostos por razões jurídicas, nem todas as razões jurídicas apresentadas para justificar uma decisão podem ser utilizadas como precedente. Trata-se da célebre diferença entre a ratio decidendi e o obiter dictum. Apenas as razões que efetivamente sejam determinantes ao julgamento do processo, i.e., as razões que justificam a decisão, podem servir de referência para o julgamento de casos análogos*" (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*, p. 276-277).

<sup>200</sup> "*Em apertada síntese, a ratio decidendi é a efetiva razão jurídica pela qual o magistrado decide; e o obiter dictum, que significa 'o que é dito de passagem', é composto por considerações acessórias, por vezes supérfluas, por vezes relevantes, mas que não representam a razão jurídica pela qual os fatos alegados e provados desencadearam a consequência jurídica acolhida pelo magistrado*" (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*, p. 292).

## CAPÍTULO 5 – EFICÁCIA E REFLEXOS DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 5.1. EFEITOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

No que diz respeito à *eficácia da decisão*, o julgamento final proferido em sede do recurso representativo da controvérsia terá aplicação “automática” aos casos identificados como idênticos pelo Poder Judiciário, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15. Isso é o que motiva o controle interno da celeridade dentro de STJ, por sua Comissão Gestora de Precedentes, cuidando para que o trâmite dos recursos especiais repetitivos não entre em uma vala comum e, em especial, para que se dê preferência à publicação dos acórdãos referentes ao julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia.<sup>201</sup>

A criação dos Núcleos de Gestão de Precedentes (NUGEPs) nos mais diversos tribunais brasileiros (em obediência à Resolução CNJ n. 235/2016) facilita o diálogo entre o Superior Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, trazendo mais segurança e controle ao sistema de aplicação dos precedentes vinculantes.

Quanto aos efeitos da decisão dos recursos repetitivos, há vários momentos em que o código faz referência a eles. Alguns exemplos são: o art. 311, II, que determina que a tutela de evidência será concedida quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos;<sup>202</sup> o art. 332, II, segundo qual o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de

---

<sup>201</sup> Tomando por empréstimo a lição de TEORI ZAVASCKI quando discorreu acerca da eficácia executiva das decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (já que, a nosso ver, o CPC/15 equiparou a força vinculante do julgamento do recurso especial repetitivo com aquela referente à do julgamento do STF em controle concentrado), “*o efeito vinculante é também ex tunc, mas seu termo inicial se desencadeia com a sentença que declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, e não com o início da vigência da norma examinada. Pode-se situar, como termo inicial do efeito vinculante, nesses casos, a data da publicação do Supremo no Diário Oficial*” (ZAVASCKI, Teori Albino, *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, 4. ed., rev., atual., ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 67-68).

<sup>202</sup> “*Art. 311. A tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando:*

(...)

*II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...).”*

recursos repetitivos;<sup>203</sup> o art. 496, § 4º, II, que dispensa a remessa necessária nos casos julgados em consonância com o entendimento firmado em sede de recursos repetitivos;<sup>204</sup> o art. 521, IV, que prevê a dispensa da caução para o levantamento de valores, transferência de posse ou alienação de propriedade em sede de cumprimento provisório de sentença;<sup>205</sup> o art. 932, IV, “b” e V, “b”, que legitimam o relator a negar provimento monocraticamente a recurso que seja contrário ao entendimento firmado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia e, da mesma forma, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária à tese jurídica fixada em sede de recurso especial repetitivo;<sup>206</sup> o art. 1.040, §§ 1º, 2º e 3º, que autorizam a desistência de demanda judicial antes de proferida a sentença e sem necessidade de consentimento do réu;<sup>207</sup> e o art. 988, § 5º, II, que regula o

---

<sup>203</sup> “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

<sup>204</sup> “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

<sup>205</sup> “Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

(...)

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de recursos repetitivos; (...).”

<sup>206</sup> “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”

<sup>207</sup> “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo de controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º depende de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

cabimento de reclamação para garantir a observância do acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando esgotadas as instâncias ordinárias.<sup>208</sup>

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, muito se discutiu sobre o termo inicial da produção de efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo. A despeito da clareza da redação do art. 543-C, § 7º, do diploma processual revogado, segundo o qual o julgamento deveria produzir efeitos a partir da *publicação do acórdão*, princípios constitucionais da maior envergadura – como o da segurança jurídica e o da ampla defesa – fizeram pairar sobre os operadores do direito dúvida quanto à necessidade de se aguardar a certificação do trânsito em julgado, quando, só então, autorizar-se-ia a aplicação da tese aos feitos sobrestados.

Todavia, antes mesmo da entrada em vigor do Código Processual Civil de 2015, cuidou a jurisprudência do STJ<sup>209</sup> de confirmar a *literalidade* do referido dispositivo, assentando que a ausência de trânsito em julgado não deveria impedir a aplicação de paradigma firmado no rito dos recursos repetitivos, uma vez que tal exigência não foi feita pelo legislador, tampouco pelo próprio tribunal quando da edição da Resolução n. 08 de 07 de agosto de 2008.<sup>210</sup>

Foi nesse contexto que sobreveio o art. 1.040, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o qual, diante da superação da controvérsia a respeito do tema, ratificou a publicação do acórdão paradigma como sendo o marco temporal para a aplicação da tese repetitiva.

---

<sup>208</sup> “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...).”

<sup>209</sup> STJ, AgRg no REsp n. 841.945/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 23/09/2010.

<sup>210</sup> Ato normativo que estabeleceu os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

### 5.1.1. Aplicação das teses firmadas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo

Uma vez publicado o aresto do recurso representativo da controvérsia, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>211</sup>

Se o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada no repetitivo, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais sobrestados na origem.<sup>212</sup>

Por outro lado, se contrariá-la, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, sendo-lhe facultado o exercício do juízo de retratação.<sup>213</sup>

Com efeito, se realizado o juízo de retratação, com a alteração do acórdão divergente, o tribunal *a quo*, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração do julgado anterior; entretanto, caso o tribunal de origem mantenha o acórdão divergente, o recurso especial será remetido ao STJ para o regular processamento e julgamento.<sup>214</sup>

Nota-se que, ao conferir ao tribunal de origem a faculdade de retratar-se, o legislador fomentou a prática do *overruling* no âmbito do STJ,<sup>215</sup> na medida em que permitiu que acórdãos que expressam entendimentos contrários àqueles firmados em sede de recurso repetitivo continuem aportando no tribunal e, conseqüentemente, suscitando reflexões e motivando revisões, o que é fundamental para que não se tenha o engessamento do sistema mesmo após alterações fáticas e sociais que possam justificar a superação do precedente firmado em sede de recurso representativo da controvérsia.

---

<sup>211</sup> Regra prevista no art. 1.040, inc. III, do CPC/15.

<sup>212</sup> Regra prevista no art. 1.040, inc. I, do CPC/15.

<sup>213</sup> Regra prevista no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.

<sup>214</sup> Regra prevista no art. 1.041, *caput* e § 1º, do CPC/15.

<sup>215</sup> Regras previstas nos arts. 256-S, 256-T, 256-U e 256-V, do RISTJ.

### 5.1.2. Modulação dos efeitos da decisão do recurso especial repetitivo

Sob a égide do Código Buzaid, prevalecia no âmbito do STJ o entendimento de que, diante da inexistência de autorização legal<sup>216</sup> e da manifesta distinção entre as técnicas de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da atividade jurisdicional constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, a modulação de efeitos era descabida, ainda que em sede de recurso representativo da controvérsia.<sup>217</sup>

No entanto, tendo em vista os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, o legislador previu, no § 3º, do art. 927, do CPC/15, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão na hipótese de alteração de jurisprudência dominante ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

O que se tem notado é o uso crescente desse instituto pelo STJ, inclusive fora das hipóteses previstas no mencionado dispositivo, como ocorreu, por exemplo, no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ<sup>218</sup> e, mais recentemente, no REsp 1.813.684/SP.<sup>219</sup>

No primeiro caso, discutiram-se os critérios para se obrigar o poder público a fornecer medicamentos que não constam da lista do Sistema Único de Saúde, enquanto no segundo recurso debateu-se a necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local no momento da interposição de recurso.

O elo entre ambos os feitos reside no fato de que o STJ, ao modular os efeitos de suas decisões, o fez ratificando a sua jurisprudência, ou seja, em tese, fora das situações previstas no Código de Processo Civil.

---

<sup>216</sup> A Lei n. 9.868/99 previa a possibilidade de modulação apenas em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou seja, faculdade a ser exercida tão somente pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>217</sup> STJ, EDcl no REsp 1.234.881/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012.

<sup>218</sup> STJ, REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.

<sup>219</sup> STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019.

Outro aspecto que merece ser observado a respeito da modulação prevista no CPC/15 é o quórum necessário à sua implementação. Isso porque, a Lei n. 9.868/99, em seu art. 27, estatui expressamente a necessidade de quórum qualificado; já o CPC/2015, quedou-se coerentemente silente em relação ao tema, haja vista que revelar-se-ia um contrassenso exigir maioria simples para a modificação da jurisprudência e maioria qualificada para a mera modulação dos efeitos da decisão.

## **5.2. IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE**

Não é de hoje o debate envolvendo a questão dos instrumentos processuais adequados à impugnação das decisões que aplicam as teses repetitivas.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema por ocasião do julgamento da questão de ordem no AG 1.154.499/SP<sup>220</sup> e, anos depois, revisitou-o ao julgar o AREsp 260.033/PR.<sup>221</sup>

Em 2011, a orientação firmada foi no sentido de que o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC/73 não seria cabível contra a decisão do tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial com amparo no art. 543, § 7º, isto é, valendo-se da sistemática do recurso especial repetitivo, sendo a sua interposição considerada erro grosseiro. Para realizar o *distinguishing*, restava ao jurisdicionado tão somente a interposição de agravo interno na origem.

Tal entendimento foi reformado em 2015, ocasião em que o STJ decidiu que os agravos em recurso especial interpostos em tal hipótese deveriam ser devolvidos à origem para que fossem processados como agravo interno.

Sobreveio, então, o CPC/15, que em seu art. 1.042 rechaçou expressamente a utilização de agravo em recurso especial para impugnar decisão de inadmissibilidade fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso

---

<sup>220</sup> STJ, AgRg no Ag n. 830.001/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010.

<sup>221</sup> STJ, AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015.

repetitivo. Daí em diante, restabeleceu-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o manejo de AREsp na mencionada situação caracteriza erro grosseiro.

Em agosto de 2019, a Corte Especial do STJ iniciou o julgamento da RCL 36.476, que discute o cabimento de reclamação na hipótese de aplicação equivocada de repetitivo pelos tribunais de segunda instância.

Para a relatora, Ministra Nancy Andriahi, a reclamação não é o instrumento adequado para o controle da aplicação, pelos tribunais, das teses repetitivas. Segundo ela, com a construção legislativa do CPC/15, foi ratificada a opção de extinguir o cabimento da reclamação voltada ao controle da aplicação dos temas repetitivos e de repercussão geral (art. 988, § 5º, inc. II, do CPC/15). Para a ministra, a admissão da reclamação em tal hipótese atentaria contra a finalidade da instituição do regime próprio de repetitivos, na medida em que, além de fixar a tese, também incumbiria ao STJ o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto, em descompasso com a função constitucional da Corte.

Inaugurando a divergência, o Ministro Og Fernandes votou pela viabilidade da reclamação como instrumento hábil para garantir a observância de acórdão proferido em recurso repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, inc. II, do CPC/15), tratando-se de mecanismo fundamental para o próprio sistema de precedentes estabelecidos pelo legislador. Para ele, compete ao STJ manter íntegra e coesa sua própria jurisprudência, especialmente a concernente ao subsistema de recursos especiais repetitivos. Desse modo, o controle da aplicação das teses firmadas em precedentes obrigatórios fica a cargo dos órgãos judiciais prolores das referidas decisões. Assim, concluiu o ministro que seria descabido entregar ou outorgar este poder-dever a outra instância na hipótese tratada.

Em seguida, pediu vista o Ministro Herman Benjamin, postergando o fim do julgamento que será de grande relevância para a comunidade jurídica e, em especial, para os jurisdicionados, que hoje não dispõem de qualquer instrumento jurídico para submeter a decisão do tribunal *a quo* ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO 6 – CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**

### **6.1. CRIAÇÃO DOS NUGEPs (NÚCLEOS DE GESTÃO DE PRECEDENTES)**

A fase de *seleção dos recursos representativos da controvérsia* é atribuída por regra (art. 1.036, CPC/15) aos tribunais de segundo grau e ao ministro relator no Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, para que haja uma exata compreensão da atribuição e uma uniformização procedimental, tem sido desenvolvido um trabalho de interlocução dos membros do NUGEP do STJ com os representantes dos tribunais de origem (em geral presidentes e vice-presidentes).

No ano de 2012, a Resolução do CNJ n. 160/2012 dispôs acerca de algumas regras procedimentais relativas aos recursos repetitivos. Com o advento do CPC/15, a resolução de 2012 foi alterada pela Resolução CNJ n. 235/2016 e o antigo Núcleo de Recursos Repetitivos (NURER) - criado dentro do STJ por iniciativa do então ministro Sidnei Beneti - passou a se chamar Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), já que o Incidente de Assunção de Competência (IAC) foi introduzido ao CPC/15 como outra ferramenta de julgamento com força vinculante.

Em razão da experiência exitosa do NURER no STJ, os membros do NUGEP sugeriram à presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma interessante ampliação: a determinação da criação de núcleos de gestão de precedentes qualificados em todos os tribunais do país. Com isso, comissões de desembargadores têm sido criadas em cada um dos tribunais, com o intuito de que sejam identificados os temas repetitivos e selecionados os recursos representativos da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

Além da identificação de temas a partir do diálogo firmado entre os NUGEPs do STJ e dos tribunais de segunda instância, os ministros do Superior Tribunal de Justiça também têm procedido diretamente à seleção de recursos representativos das controvérsias no acervo de seus gabinetes.

## 6.2. EFEITOS NA QUANTIDADE DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS NO STJ

Com relação à eficácia prática da técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que ainda será necessário algum tempo para que os resultados demonstrem a sua repercussão em termos numéricos.

O Ministro SIDNEI BENETI, quando era presidente da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2013, criou o NURER (Núcleo dos Recursos Especiais Repetitivos) especificamente para a 2ª Seção do STJ, desenvolvendo um trabalho de organização da afetação das questões jurídicas repetitivas, buscando com isso uma maior efetividade na utilização da ferramenta incluída no Código de Processo Civil de 1973, com a adição do art. 543-C.

Os resultados da implantação do NURER da 2ª Seção foram aparentemente sentidos rapidamente no tribunal, com a visível redução de recursos distribuídos à 2ª Seção em comparação àqueles distribuídos aos ministros da 1ª Seção do STJ.<sup>222</sup>

No entanto, dados recentemente obtidos perante o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (com dados até o ano de 2018) demonstram que foi muito pequena a queda do número de recursos recebidos no tribunal nos últimos anos:

	Casos Novos no STJ	Resp's	AREsp's	AG
2008	271.521	85.612		135.983
2009	292.103	75.600		162.836
2010	228.981	54.596		119.517
2011	290.901	70.422	96.209	64.475

<sup>222</sup> - No ano de **2012** foram distribuídos **10.441** processos a cada um dos ministros da **1ª Seção** e **13.686** a cada um dos ministros da **2ª Seção**;

- No ano de **2013** foram distribuídos **11.583** processos a cada um dos ministros da **1ª Seção** e **11.516** a cada um dos ministros da **2ª Seção**;

- No ano de **2014** foram distribuídos **12.421** processos a cada um dos ministros da **1ª Seção** e **10.885** a cada um dos ministros da **2ª Seção**; e

- No ano de **2015** foram distribuídos **10.839** processos a cada um dos ministros da **1ª Seção** e **8.805** a cada um dos ministros da **2ª Seção**.

\*\*\* Dados fornecidos pelo Presidente do NUGEP.

2012	289.524	55.672	173.162	2.409
2013	309.677	65.110	184.491	2.209
2014	314.316	71.714	179.424	358
2015	332.905	67.856	196.789	275
2016	335.779	65.330	201.321	221
2017	327.129	68.143	179.698	
2018	348.416	69.547	189.734	

Fonte: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

A tabela acima talvez demonstre que a redução dos casos *distribuídos* aos ministros parece ter ocorrido mais por causa (i) dos filtros impostos pelo Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos e (ii) da forte jurisprudência defensiva do tribunal do que efetivamente como um efeito da aplicação da técnica dos julgamentos repetitivos.

Talvez ainda seja cedo para que se chegue a essa conclusão, é necessário refletir também sobre a situação dos litigantes habituais,<sup>223</sup> para os quais seria necessária também a criação de uma técnica projetando o desestímulo à manutenção de seus processos judiciais, ou, ao menos, daqueles que mais volume trazem às estatísticas do Poder Judiciário. Talvez um trabalho cuidadoso (força tarefa entre representante do Poder Judiciário e dos litigantes habituais) junto a essas empresas e órgãos do Governo, no sentido de compreender quais são os assuntos que mais oneram os tribunais e priorizar a solução dessas demandas de forma massificada. Em suma: esse gerenciamento tomando por base as estatísticas é fundamental para que se alcance o almejado resultado (redução do volume de processos e fortalecimento da segurança jurídica) com a inserção dos precedentes vinculantes.

<sup>223</sup> No total de 100 milhões de demandas em curso perante a Jurisdição estatal no Brasil, em 95 milhões compõem um dos polos 15 (quinze) litigantes habituais. (Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfiças”, in *Revista de Processo*, ano 41, n. 259 (set/2016), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 316).

### 6.3. RESPEITO AOS JULGAMENTOS PROFERIDOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS

O fortalecimento das ferramentas aplicáveis à litigiosidade repetitiva no Brasil gerou uma primeira impressão de tentativa de inserção forçada do *common law* ao sistema jurídico brasileiro, o que impactou a receptividade das técnicas de litigiosidade repetitiva, com forte movimento contrário de grande parte dos aplicadores do direito. Com o passar do (pouco) tempo de vigência do Código de Processo Civil de 2015 – que tratou de consolidar a política de precedentes vinculantes –, a doutrina processualista no Brasil já tem visto de maneira mais aberta as novas técnicas de julgamento, ao passo que os tribunais brasileiros mostram um início de organização do novo sistema e os juízes de primeiro grau também começam a amenizar a resistência à aplicação obrigatória dos precedentes formados a partir das técnicas de julgamento consagradas pelo novo código. Enfim: surge uma nova era.

Existe no *common law* um bom exemplo da aplicação das técnicas e o fortalecimento dos conceitos ligados à formação de precedentes vinculantes; mas, é primordial a compreensão de que o Brasil precisa adequar as ferramentas à sua cultura litigiosa própria. Só assim é possível a utilização das inovações legais concernentes à vinculação aos precedentes judiciais de maneira que sejam alcançados os almejados resultados favoráveis diretamente ligados a princípios fundamentais do processo (celeridade + segurança jurídica) e, com isso, tornar o sistema judicial brasileiro mais eficiente.

Aliás, é interessante observar que mesmo nos Estados Unidos, há críticas e uma constante análise sobre a formação e aplicação dos precedentes vinculantes do *common law*. MARK R. LEVIN é bastante duro na crítica que faz à força vinculante dos precedentes ao afirmar categoricamente que os senhores de toga com cargos vitalícios não foram eleitos pelo povo – não os representam - e, por isso, não poderiam ditar a forma de agir de toda a nação.<sup>224</sup> Adequa-se a este ponto a concepção da formação da norma jurídica

---

<sup>224</sup> “Not a single participant at the Constitutional Convention, not a single legislator of the ratifying states, and not a single leading political theorist at the time argued that the judiciary should be the branch of government to hold sway over the others, As Men in Black makes clear, the framers had no intention of tranding one form of tyranny for another. They had no intention of creating a government where a mere handful of unelected officials, appointed for life, would dictate policy to Congress, the states, and ultimately, the people. The purpose of the judiciary was straightforward: to decide cases and controversies and interpret – narrowly – the Constitution. It was not granted broad authority to sculpt a new constitution, negate legislation at will,

após a interpretação dos textos constitucionais e legais pelas chamadas Cortes Supremas, mas é necessário fazer a correta distinção entre a atuação do Poder Legislativo e do Judiciário.<sup>225</sup>

Corroborando essa distinção também na formação dos precedentes nos Estados Unidos, o Professor CASS R. SUNSTEIN afirma que os juízes norte-americanos têm a preocupação de deixar bem clara a tese jurídica debatida no caso, limitando-a ao mínimo possível para a solução da demanda.<sup>226</sup> Com isso, o professor de Harvard demonstra a extrema cautela com a qual são delimitados os temas jurídicos e formados os precedentes vinculantes no *common law* estadunidense.

Neste momento inicial, o Brasil necessita exatamente da formação das bases sobre as quais serão aplicados os julgamentos de tese repetitiva com efeito vinculante, para que se possa utilizar de maneira adequada esta poderosa ferramenta e para que sejam devidamente observados os princípios fundamentais processuais instituídos pela Constituição Federal e reforçados pelo Código de Processo Civil de 2015. Infelizmente, ainda estamos um pouco distantes do fortalecimento dessas bases e da exata compreensão da realidade da litigância repetitiva no país; mas, já é possível observar os primeiros resultados advindos dos esforços empreendidos, que surgem como a ponta de um *iceberg*.

Com o advento da Constituição de 1988 e a garantia de acesso à justiça, viu-se um exponencial aumento das demandas no Poder Judiciário, o que ainda foi potencializado pela coletivização das relações jurídicas, os diversos planos econômicos entre

---

*or advance political causes through judicial opinions*” (LEVIN, Mark R.. *Men in black: how the Supreme Court is destroying America*. Washington, DC, Regnery Publishing, Inc., 2009, p. 210)

<sup>225</sup> DANIEL MITIDIERO afirma que “na verdade, a diferença entre a legislação e a jurisdição está em que o legislador propõe enunciados linguísticos sem qualquer necessidade de justificação, ao passo que o juiz só pode decidir reconstruindo sentidos normativos mediante justificação. Portanto, é a necessidade de justificação para tomada de decisões que distingue a legislação da jurisdição do Estado Constitucional. Dentro dessa linha, é evidente que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não atuamos como legisladores, na medida em que não podem decidir sem justificação (art. 93, IX, da CF/1988). Ambos, contudo, colaboram estreitamente com o legislador para promoção do império do Direito. É tarefa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça outorgar unidade ao Direito no Brasil mediante adequada interpretação da Constituição e da legislação, o que implica inevitavelmente individualizar, valorar e decidir a respeito de sentidos possíveis em que os enunciados linguísticos podem ser compreendidos” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 103).

<sup>226</sup> “For the moment, let us notice something equally interesting: frequently judges decide very little. They leave things open. About both liberty and equality, they make deliberate decisions about what should be left unsaid. This is a pervasive practice: doing and saying as little as is necessary in order to justify an outcome” (SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time*. Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1999, p. 3)

as décadas de 1980 e 1990; pelo período de ouro da economia nacional após o sucesso do Plano Real; pelas privatizações; pelo aumento do consumo; pelo aumento das linhas de crédito, dentre outros fatores.<sup>227</sup>

---

<sup>227</sup> Cf. OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos especiais repetitivos*. Brasília, Gazeta Jurídica, 2015, p. 2.

## CAPÍTULO 7 - CONCLUSÃO

As novas leis processuais, somadas à reforma constitucional que introduziu a *súmula vinculante* no ordenamento jurídico brasileiro, demonstram o contínuo investimento nos mecanismos de uniformização de jurisprudência. Assim, apesar do simples propósito – aparente - de combater a morosidade que norteou tais reformas, o reflexo é a possibilidade de aprimoramento dos métodos destinados a homogeneizar a aplicação da lei. Conclui-se, assim, que os novos mecanismos de vinculação jurisprudencial têm um propósito mais amplo, no sentido de abreviar o tempo necessário ao julgamento de questões jurídicas repetitivas (busca do princípio da economia processual) e de garantir a harmonia interpretativa diante de uma mesma hipótese fática (segurança jurídica a garantir a obediência ao princípio da igualdade).

A dificuldade de identificação dos casos semelhantes em que a mesma solução deverá ser adotada mostra-se como um grande obstáculo à consecução desse objetivo e, por isso, uma mudança cultural quanto às técnicas de formação da *ratio decidendi* e da motivação das decisões que tratam da distinção (*distinguishing*) se faz urgente, para que seja viável a devida aplicação dos novos mecanismos de vinculação jurisprudencial, com o fim de se alcançar a celeridade do Judiciário com justiça e paz social. Por tal razão, verifica-se também o elevado valor do estudo da identificação do caso precedente ou do *paradigma*.

Os recursos especiais repetitivos têm uma função bastante abrangente no direito brasileiro, abrindo a porta para diversas técnicas de aceleração dos julgamentos e da própria entrega da tutela jurisdicional célere, uniforme e justa. Impende formar-se uma nova cultura, um pensamento único ou predominante dos tribunais de sobreposição e a aceitação dos precedentes vinculantes pelos juízes de primeiro grau e desembargadores.

Essencial, portanto, a criação de institutos e o desenvolvimento de técnicas processuais e gerenciais que visem a eficácia do sistema de julgamento das questões jurídicas a partir dos recursos especiais representativos da controvérsia, de forma que as decisões ali proferidas (no exercício da função nomofilática) tenham a qualidade e representatividade previstas pela lei e vinculem efetivamente os demais tribunais e juízes de primeiro grau. Esse é o caminho para a garantia de um sistema jurisdicional dotado de maior *segurança jurídica* dentro de um modelo mais célere e econômico.

Não há, no âmbito das decisões judiciais com caráter vinculante, uma *invasão* do Poder Judiciário à função constitucionalmente destinada ao Poder Legislativo, afinal, trata-se de interpretação dos textos legais realizada em perfeita consonância com as funções jurisdicionais também estabelecidas pela Constituição de 1988. Resta evidente que o fim primordial da jurisdição, é, no sistema de legalidade, o de *fazer observar* o direito objetivo em seus preceitos individualizados”.<sup>228</sup>

A interpretação uniforme da norma jurídica mostra-se como elemento fundamental ao alcance da *pacificação social* e é esse o resultado que se espera a partir da consolidação do sistema de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Afinal, vive-se um momento muito peculiar no sistema jurisdicional brasileiro, uma vez que, ao mesmo tempo em que urge a criação de uma dogmática própria para o dimensionamento das demandas seriais ou repetitivas, tal sistema deve, com as ferramentas e dogmática existentes, resolver os problemas que essa litigiosidade em massa gera. Esse resultado só pode ser alcançado através do desenvolvimento responsável e engajado das técnicas aplicáveis aos institutos geradores dos precedentes vinculantes e de técnicas gerenciais devidamente utilizadas dentro dos órgãos jurisdicionais.<sup>229</sup>

Por fim, também é relevante observar que a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais – reforçada no CPC/15 - afasta o pensamento de que os precedentes vinculantes podem ser formados de forma arbitrária.<sup>230</sup> A função normativa que recai sobre as decisões judiciais exige o estudo de uma teoria adequada da justificação, porquanto é na condição das justificativas para decisões que os votos de juízes são normativos, e apenas de forma normativa eles podem guiar a interpretação do Direito. Daí porque o processo de tomada de decisão judicial deve ser orientado pelos mesmos valores que densificam o princípio do contraditório, tão caro ao Código de Processo Civil de 2015, e o princípio do Estado de Direito, em especial aqueles concernentes à produção das normas jurídicas.<sup>231</sup>

---

<sup>228</sup> Cf. CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, vol. I, trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery, Campinas, Bookseller, 1999, p. 145.

<sup>229</sup> Cf. BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Recursos extraordinários no STF e no STJ*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 184.

<sup>230</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO Daniel. *O novo processo civil*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 114.

<sup>231</sup> Cf. PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes – universalidade das decisões do STJ*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 136.

De resto, o movimento de julgamento com base em precedentes vinculantes (com a devida consolidação das técnicas referentes à aplicação dos recursos especial repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça) não prejudica o acesso à justiça; ao contrário, dá mais credibilidade à forma como as decisões serão tomadas pelo Poder Judiciário (segurança jurídica e isonomia) e, ainda, tendem a dotar de celeridade a entrega da prestação jurisdicional (economia processual), tão morosa e cara nos dias de hoje.

Nesse ponto, aliás, verifica-se que a lentidão do Judiciário atualmente caracteriza, em algumas situações, uma verdadeira vedação do acesso à justiça. Não basta a garantia dos meios processuais de acesso ao Poder Judiciário, se na prática a entrega da prestação jurisdicional fica em segundo plano.<sup>232</sup>

Nesse sentido, a análise dos princípios da segurança jurídica (isonomia) e da economia processual foram os grandes balizadores da instituição do sistema de precedentes vinculantes no Brasil. Evidentemente, os maiores cuidados que se devem ter são a observância do princípio do contraditório na aplicação das técnicas processuais referentes à instrução dos recursos especiais representativos da controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça e a responsável, técnica e profunda motivação das decisões judiciais: tanto das que julgam as questões jurídicas repetitivas quanto as que apreciam as impugnações de distinção.

---

<sup>232</sup> Cf. VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 53.

## BIBLIOGRAFIA

AFONSO DA SILVA, José. *Ação popular constitucional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

\_\_\_\_\_. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1963.

\_\_\_\_\_. *Comentário Contextual à Constituição*, São Paulo, Malheiros, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, 2. ed., São Paulo, Malheiros, 2015.

ALVIM, Teresa Arruda. “Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial”, in *Revista de Processo*, v. 23 (out/1998), São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM, Teresa Arruda. *Omissão judicial e embargos de declaração*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo, Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa*. Belo Horizonte, Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr-jun/2003.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Recursos extraordinários no STF e no STJ*. Curitiba, Juruá, 2016.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, Rio de Janeiro, Forense, 1968.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Processo Civil*, vol. 1., 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 15. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, “A Emenda Constitucional n. 45 e o processo”, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, v. 102, n. 383, pp. 181-191, jan-fev/2006.

\_\_\_\_\_. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil, lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V, arts. 475 a 565, Rio de Janeiro, Forense, 2013.

BASSETT, Debra Lyn. *Constructing class action reality*. Brigham Young University Law Review, vol. 2006, issue 6, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, 6. ed. rev. e ampl., São Paulo, Malheiros, 2011.

BENARRÓS CLEMENTONI, Myriam. *Actio popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. “Dos recursos”, in *Comentários ao código de processo civil*, vol. XX, São Paulo, Saraiva, 2016.

BUZUID, Alfredo, “Uniformização da jurisprudência”, in *AJURIS: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 34, pp. 190-217, jul/1985.

CABRAL, Antonio do Passo. “A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. “Comentários aos arts. 976 a 987”, in CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo, *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, Salvador: Juspodivm, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, vol. I, trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery, Campinas, Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*, São Paulo, Atlas, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

CASTRO NUNES, José de. *Teoria e prática do poder judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 1943.

CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*, Salvador, Juspodivm, 2015.

CHEIM JORGE, Flávio. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 1. ed, 2. tir., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

COLEMAN JR., William T. *The Supreme Court of the United States: managing its caseload to achieve its constitutional purposes*. in *Fordham Law Review*, Oct. 1983.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*, Rio de Janeiro, Forense, 2016.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC)*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 14. ed., rev. e atualiz., São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Capítulos de sentença*, São Paulo, Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, São Paulo, Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vocabulário do processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. “A função das cortes supremas na América Latina”, in *Fundamentos do Processo Civil moderno*, II, São Paulo, Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2016.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*, Cambridge, Cambridge University Press, 2008.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos especial e extraordinário*, Dissertação de mestrado, USP, São Paulo, 2010.

FREITAS, Arystóbulo de Oliveira. “A falácia do excesso de recursos”, in *Revista do Advogado*, ano XXXIX, v. 141 (abr/2019), São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, 2019.

GAMA, Vasco de Lacerda. *Conceituação do recurso extraordinário*, Rio de Janeiro, Pongetti, 1937.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais*, vol. III, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, 22. ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 342.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual civil: de acordo com a Constituição de 1988*, São Paulo, Forense Universitária, 1990.

LEAL, Saul Tourinho. *Controle de Constitucionalidade Moderno*, 2. ed., Niterói, Impetus, 2012.

LEAL, Vitor Nunes. “Passado e futuro da súmula do STF”, in *Revista de Direito Administrativo*, n. 145, Rio de Janeiro, jul-set/1981.

LEAL, Vitor Nunes. “Atualidade do Supremo Tribunal”, in *Revista dos Tribunais*, v. 53, n. 349, nov., 1964.

LEVIN, Mark R. *Men in black: how the Supreme Court is destroying America*, Washington, DC, Regnery Publishing, Inc., 2009.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*, São Paulo, Saraiva 2013.

LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, Salvador, Juspodivm, 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*, 3. ed. rev. e atual., Salvador, Juspodivm, 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Abuso do exercício do direito de recorrer”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed., Salvador, JusPodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13. ed., rev., atualiz. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *A ética dos precedentes*. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. *O novo processo civil*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MATTEI, Ugo. “Precedente giudiziario e stare decisis”, in *Digesto Discipline Privatistiche*, v. XIV.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*, 7ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, RT, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa, “A uniformização da jurisprudência no contexto da reforma do CPC”, in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1996.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira, *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2005.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro, *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.

NAGAREDA, Richard A. *The law of Class Actions and other aggregate litigation*, Foundation Press, New York, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, 7. ed., rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Antonio Castanheira. “A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista”, in: *Digesta*, vol. 1, *Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, André Macedo. *Recursos especiais repetitivos*, Brasília, Gazeta Jurídica, 2015.

OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. *Dos recursos no Código de Processo Civil*, n. 297, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*, 4. ed., rev., ampl. e atualiz., Salvador, Juspodivm, 2019.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes – universalidade das decisões do STJ*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

PINTO, Nelson Luiz, *Recurso especial para o STJ*, 2. ed., São Paulo, Malheiros, 1996.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito (1973)*, 27. ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

RICCI, Gian Franco. *Il giudizio civile di cassazione*, Torino, G. Giappichelli, 2013.

RODRIGUES, Luiza Silva. *Embargos de Divergência no CPC/2015*, Salvador, Juspodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. “Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças”, in *Revista de Processo*, ano 41, n. 259 (set/2016), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro, *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*, Curitiba, Juruá, 2013.

ROSAS, Roberto. “O tribunal nacional”, in *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*, Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 1999.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*, São Paulo, Atlas, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. “Congestionamento viário e congestionamento judiciário”, in [https://www.academia.edu/12883899/2015\\_Congestionamento\\_vi%C3%A1rio\\_e\\_congestionamento\\_judici%C3%A1rio](https://www.academia.edu/12883899/2015_Congestionamento_vi%C3%A1rio_e_congestionamento_judici%C3%A1rio), acesso em 09.08.2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law – Introdução ao Direito dos EUA*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, 6. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*, 2. ed., Salvador, Juspodivm, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time*, Cambridge, Massachusetts, Harvard University Press, 1999.

TALAMINI, Eduardo. “A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015”, in DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.), *Julgamento de casos repetitivos*, Salvador, Juspodivm, 2017.

TARUFFO, Michele. *Processo civil comparado: ensaios*, trad. Daniel Mitidiero, São Paulo, Marcial Pons, 2013.

\_\_\_\_\_. “Precedente e jurisprudência”, in *Revista de Processo*, n. 199, Set/2011, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Il vertice ambiguo – saggi sulla cassazione civile*, Bolonha, Il Mulino, 1991.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Procedimento Comum: disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo, Saraiva, 2016.

UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*, Salvador, Juspodivm, 2018.

VASCONCELLOS, Arnaldo. “Sobre a jurisprudência”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, jul-dez/1988.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. “Poder Judiciário: reforma. A Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004”, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, v. 378, pp. 11-26, março-abril/2005.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica dos sistemas de Niklas Luhmann*, São Paulo, Saraiva, 2010.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. “Alguns aspectos sobre a ineficiência do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos”, in MILARE, Édís (coord.), *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, vol. I. 10. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; VANCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. “Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos”, in *Revista de Processo*, ano 33, n. 163 (set/2008), São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, in (ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176342>, acesso em 01/10/2019.